

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 11 a 17 de agosto de 2013 * nº 1385 * Pág. 001/26

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 077/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso **IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 068/2013, (Autógrafo 066/2013)**, que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, nos locais, nas condições e na forma que especifica e dá outras providências”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benilton Lúcio Lucena da Silva e aprovado pela Edilidade, que “**Proíbe, no município de João Pessoa, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos seguintes meios de transporte: I – veículos privados; II – veículos oficiais, de qualquer espécie, de uso da Prefeitura Municipal de João Pessoa; III – táxis que trafeguem mediante autorização, concessão ou permissão do Prefeito Municipal de João Pessoa; IV – quaisquer veículos que transportem crianças, adolescentes ou gestantes.**”

Em que pese o elevado propósito da deliberação parlamentar, cumpre destacar que a respectiva propositura se afigura insuscetível de ser inserta no ordenamento jurídico municipal, por apresentar patente inconstitucionalidade quanto ao seu prisma formal-orgânico, que impede a sua conversão legal, conforme será demonstrado a seguir.

Como se sabe, a Lei Maior repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos entes integrantes da federação brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado “Pacto Federativo”.

Consoante leciona Raul Machado Horta, a importância da repartição de competências “*reside no fato de que ela é a coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal*”. (Direito Constitucional, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 309.)

Nesse sentido, é válido consignar o ensinamento de José Afonso da Silva: “(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais”. (Curso de direito constitucional positivo, 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 103).

A proposição em análise tem um escopo proibitivo dirigido a condutores de veículos variados: particulares, oficiais e táxis. Ademais, o art. 1º, I, do Projeto de Lei estende sobremaneira a incidência da proibição. **Trata-se, em verdade, de uma norma referente ao trânsito, impondo conduta vedada, sob a coerção de multa e sanções diversas aos proprietários e condutores.**

Dessa forma, o projeto de lei viola competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante dispõe o art. 22, XI, da, Constituição de República, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em considerar tal matéria de deliberação privativa do Congresso Nacional. A despeito da boa intenção das proposições legislativas, não é dado ao Município impor ônus aos condutores de veículos, **mormente quando se pretende criar multa por infrações – como faz a proposição em análise**. Vejamos a *ratio decidendi* de precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Trânsito. Fixação de valor máximo para pagamento de multas aplicadas em decorrência do cometimento de infrações de trânsito. Invasão da competência legislativa da União prevista no art. 22, XI, da CF. **Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito**. A fixação de um teto para o respectivo valor não está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os Estados venham a estabelecê-lo. Ausência de lei complementar federal que autorize os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, parágrafo único, da CF.” (ADI 2.644, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-8-2003, Plenário, DJ de 29-8-2003.)

Nada obstante a boa intenção do legislador, não se pode olvidar que a competência dos entes federativos é vazada diretamente da Constituição, onde se extrai o fundamento de validade dos atos normativos primários. Até mesmo condutas mais graves foram refutadas pelo Supremo Tribunal Federal, tão somente pelo vício formal-orgânico. Vejamos:

“Competência legislativa exclusiva da União. (...) **É inconstitucional a lei distrital ou estadual que comine penalidades a quem seja flagrado em estado de embriaguez na condução de veículo automotor.**” (ADI 3.269, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) No mesmo sentido: ADI 2.796, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 16-12-2005.

Registre-se que, conquanto a proibição de fumar não seja dirigida diretamente ao condutor e ao proprietário, em verdade, estes suportariam a infração decorrente da conduta vedada, conforme se extrai do art. 4º da proposição. Isso reforça a conclusão de que o projeto intenta criar regra de trânsito.

Ora, não sendo matéria legislativa de competência dos Municípios, não pode uma Lei Municipal criar obrigações e sanções aos condutores, proprietários ou taxistas em decorrência de conduta que configura verdadeira regra de trânsito.

É digno de nota, ainda, **lei semelhante do Município de São Paulo** – Lei nº 14.638/2007 – que foi atacada pela via do controle concentrado de constitucionalidade no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Na **ADI 9030829-93.2009.8.26.0000**, a Corte Especial desse Tribunal entendeu a lei inconstitucional. Pela semelhança, cumpre transcrever as ementas da lei e do acórdão:

“LEI Nº 14.638 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Proíbe o ato de fumar ao volante e dá outras providências.

Antônio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor.

Art. 2º Os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão à multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), estabelecida através de decreto pelo Poder Público Municipal.”

“**Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei nº 14.638/2007, do Município de São Paulo, emanada de proposição do Legislativo, proibindo “qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor”, com imposição de multa pelo descumprimento. Vício de iniciativa. Competência legislativa privativa do chefe do Executivo Municipal. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. **Inconstitucionalidade declarada.** Ação procedente.”

Conquanto a fundamentação da decisão do TJSP seja um pouco diversa da exposta acima, o fato é que a proposição carrega um vício de inconstitucionalidade formal.

Portanto, não é competência do município legislar sobre trânsito regras de trânsito, não resta dúvida acerca da flagrante inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, devendo ser vetado totalmente, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 35. (Omissis)

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Por outro lado, vislumbra-se vício de **inconstitucionalidade material** no Projeto de Lei, porquanto institui um procedimento sancionador, previsto nos arts. 3º a 5º, que menospreza a garantia do contraditório e da ampla defesa. Não oferece oportunidade para defesa nem recurso.

Ora, são garantias fundamentais consagradas pela Constituição:

Art. 5º (omissis)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

É inconcebível, em um Estado Democrático de Direito, procedimento administrativo sancionador sem que se oportunize ao indivíduo ferramentas de defesa e recurso. Logo, o procedimento previsto na proposição prevê um procedimento acusatório, sem qualquer legitimidade constitucional.

Destarte, no projeto em comento, observa-se inconstitucionalidade formal, porquanto o legislador não respeitou a repartição de competências vazada na Constituição de República e inconstitucionalidade material por ausência de um procedimento em contraditório.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 078/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 058/2013, (Autógrafo n.º 065/2013)**, que **“Dispõe sobre a apresentação de artista de rua nos logradouros públicos do Município de João Pessoa e dá outras providências”**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ubiratan Pereira de Oliveira, e aprovado por este Colendo Parlamento Municipal, que **“Dispõe sobre a apresentação de artista de rua nos logradouros públicos do Município de João Pessoa e dá outras providências”**.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição é inconstitucional no seu prisma nomoestático, vez que é tendente a violar **(i)** a liberdade de ir e vir, **(ii)** os valores sociais do trabalho, **(iii)** a liberdade de expressão, **(iv)** a integração cultural dos povos, **(v)** a autonomia da vontade, **(vi)** o princípio da não-intervenção, **(vii)** o respeito aos valores culturais e artísticos e, por fim, **(viii)** o livre exercício da atividade econômica.

Assim, a proposição legislativa em comento, ao intentar normatizar a forma de apresentação de artistas nos logradouros da urbe pessoense, acaba por versar sobre relevantíssimo conceito de diversidade humana que é arraigado na cultura de nossa população, o que requer uma reflexão pormenorizada sobre o tema.

Prima facie, é de bom alvitre destacar que, segundo a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), as manifestações artísticas de rua também podem ser consideradas patrimônio cultural imaterial da humanidade, *ipsis litteris*:

“Entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável”.

Tal conceito está previsto na “Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, sendo este o estatuto jurídico oriundo de uma conferência internacional que a República Federativa do Brasil, expressamente, aderiu e ratificou todos os seus termos, inserindo-o no ordenamento pátrio, através da promulgação do Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006.

Destarte, como ponta de partida desta análise temática, vê-se que não há como se afastar da necessidade basilar de proteção das manifestações culturais, nas suas mais diversas formas de exteriorização.

Saindo das normas aplicáveis ao direito internacional e adentrando na seara do direito interno, observa-se que o Legislador Constitucional foi assaz cuidadoso, ao dar um tom protetivo às manifestações culturais, frente ao seu inquestionável valor social, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;**
- II - os modos de criar, fazer e viver;**
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

Destarte, frente à relevância constitucional e social da matéria, desde já é possível pontuar que não se afigura possível uma legislação municipal tentar normatizar e restringir a exteriorização de um comportamento humano que é caracterizado pela riqueza e complexidade das atividades artísticas.

Com efeito, tal qual a devoção à religião, a irracionalidade na escolha de um time de futebol para torcer, ou mesmo o surgimento de um novo amor, a manifestação artística é algo que não encontra limites na previsibilidade de uma conduta padronizada, uma vez que a mesma se exterioriza de forma improvisada, inconstante e apaixonada, não estando subjacente ao controle do próprio homem, tampouco de uma norma jurídica impassível, estanque e genérica.

A manifestação cultural de rua representa o próprio povo em seus mais variados níveis de diversidade e, por conseguinte, controlá-la por meio de uma lei municipal é algo tão impossível quanto seria restringir o aumento vertiginoso do nível de endorfina que ocorre endogenamente quando se ouve o primeiro acorde de uma orquestra de frevo, que anuncia a chegada do carnaval.

Noutro tom, também é oportuno salientar que a exploração econômica de uma atividade cultural é algo congênito à própria manifestação do autor, que, de acordo com seu arbítrio, pode se utilizar de tal artifício para buscar um natural proveito financeiro decorrente do exercício de sua vocação, com vistas à manutenção de sua subsistência.

Portanto, não há como se negar que a utilização das manifestações culturais como fonte de percepção de renda é um meio legítimo e idôneo para que um artista possa utilizar a sua aptidão como a sua atividade profissional.

Tanto é verdade a permissibilidade de se considerar artista uma profissão que a Lei Federal n.º 6.533/1978 regula a matéria, definido o que vem a ser “artista”, nos termos:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito - Nonato Bandeira

Secretário de Gestão Governamental Articulação Política - Rodrigo de Sousa Soares

Secretário de Administração - Roberto Wagner Mariz Queiroga

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva
Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves / Victor Luiz
Chefe da Unidade de Atos - Eli Coutinho

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

1 - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;”

Por tal razão, observa-se mais uma incursão em inconstitucionalidade substancial da propositura legislativa em comento, ao passo em que a mesma visa a tolher dos interessados o gozo do direito de exercer livremente o seu trabalho.

Sem embargo, frente a esta repercussão na seara trabalhista dos artistas, também se verifica uma inconstitucionalidade nomodinâmica do projeto de lei em análise, na medida em que a sua eventual conversão em lei violaria o art. 22, I, da Carta da República, que dispõe que é de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho.

Assinale-se, ainda, que o princípio constitucional da livre iniciativa do trabalho encontra-se expressamente previsto no texto constitucional, mediante a regra estatuida no parágrafo único, do art. 170, que a todos assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, nos termos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Vê-se, portanto, que a livre iniciativa do trabalho, além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º da CRFB/1988), é princípio da Ordem Econômica, não podendo ter o seu espectro de incidência minorado por uma lei municipal.

Neste diapasão, a aludida proposição legislativa incorre em inconstitucionalidade na medida em que, (i) além de intentar restringir os horários de manifestação cultural, (ii) restringe a forma de exploração econômica da arte, bem como (iii) restringe a liberdade inata à atividade, condicionando-a a prévia autorização do Poder Público.

Outrossim, a regulamentação, pelo Estado, sobre determinada atividade só deve ser realizada, quando tal medida for imperiosa para a observação de um interesse público supremo (princípio da mínima intervenção) – que não é possível enxergar na hipótese e análise.

A este respeito, o Código Tributário Nacional preconiza as atividades que reclamam uma intervenção amíde, *in litteris*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Assim, não sendo a manifestação artística subjacente ao artigo 78 do CTN, observa-se a absoluta desnecessidade de disciplinamento da matéria, ante a manifesta prescindibilidade de exercício do Poder de *Imperium* para controlar as atividades culturais, mormente em nossa sociedade neoliberalista.

Calha destacar que as disposições da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) também corroboram pra a impossibilidade de restrição das manifestações culturais, por ser este um direito subjetivo inalienável, inerente a qualquer ser humano, nos termos:

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Tal norma, com quilate supralegal, não poderia ser olvidada para o deslinde da matéria, uma vez que a mesma constitui um dos principais marcos jurídicos, no que concerne à proteção dos direitos humanos na legislação pátria, entrando em vigor desde 1992, através da promulgação do Decreto nº 678.

Assim, a pretensão do projeto de lei, *in casu*, extrapola a competência de ordenação dos espaços do Município e perde de vista a própria função de uma pólis, que é justamente permitir o bem-estar do povo, pelas funções de habitação, trabalho, circulação e recreação. E, ao nosso ver, a primeira oportunidade de entretenimento dos municípios tem gênese nas manifestações públicas espontâneas de arte, nos espaços destinados à convivência social, como as praças, os logradouros e passeios públicos.

É oportuno destacar relevante precedente oriundo do Colendo TJMG que ratificou o direito à expressa artística, ao tempo em que julgou ilegal a exigência prévia de autorização da Administração Pública para a exploração da atividade, nos termos:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA CONHECIDA COMO ‘ESTÁTUA VIVA’ - APRESENTAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - EXIGÊNCIA DE LICENÇA ADMINISTRATIVA - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA - ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA. 1- A expressão pública da arte denominada “estátua viva” constitui exercício do direito à liberdade de expressão artística, instituído pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988. 2- A exigência de licença administrativa constitui norma restritiva da liberdade, de modo que

sua sustentação somente se faria validamente, no caso concreto, pela confrontação legítima do exercício da liberdade do impetrante com outros direitos, em que restasse evidenciada a necessidade de tutela destes, em detrimento daquele. 3- Os espaços públicos são para uso público, de qualquer pessoa do povo, sem que isso se converta em apropriação privada do espaço de todos. De outro lado, a regulamentação da utilização dos espaços públicos não pode se converter em apropriação deles pela Administração Pública, de modo a sujeitar a sua fruição, por quem quer que seja, a um alvará, cuja exigência não está autorizada pela Constituição Federal. Afinal, a vocação dos espaços públicos, de uso comum do povo, já tem sua definição intrínseca, constituindo as praças locais de encontro e convivência social, apropriadas às manifestações artísticas espontâneas. 4- A exigência de licença administrativa extrapola em muito a competência de ordenação do espaço urbano e perde de vista a própria função da cidade, razão da outorga da competência constitucional, que é possibilitar o bem-estar de seus habitantes, pelas funções de habitação, trabalho, circulação e recreação, que tem como primeira manifestação a expressão pública da arte popular espontânea. 6- Configurada a violação do direito líquido e certo do impetrante, por ato ilegal da autoridade municipal, confirma-se a sentença que concedeu a segurança”.

(TJ-MG 100240587048830011 MG 1.0024.05.870488-3/001(1), Relator: MAURÍCIO BARROS, Data de Julgamento: 06/03/2007, Data de Publicação: 23/03/2007)

Assim, o presente projeto padece de **vício de constitucionalidade nomenstático**, tendo em vista que viola dispositivos da Carta Magna (art. 1º, art. 5º, art. 6º, art. 170, art. 215 e art. 216), além de transgredir formalmente o art. 22 do mesmo Diploma Constitucional.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 79/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 6º, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 048/2013, (Autógrafo 064/2013)**, que traz a seguinte ementa: “**Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências**”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias de Paiva e aprovado pela Edilidade, que “**Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de João Pessoa**”.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de despesas sem indicação da respectiva fonte de receita.

Cumprir registrar que todas estas diretrizes são aplicáveis aos municípios brasileiros pela aplicação do princípio constitucional da simetria, conforme sedimentada jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

Nessa senda, a despeito da intenção nobre do legislador, este deve respeito às normas de competência vazadas na Constituição da República. E a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Não lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, “Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012)

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de Políticas Públicas que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. Omissis

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidada nem mesmo pela sanção. Com efeito, a criação da Política Municipal de Educação, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apesar da sua considerável importância no contexto social de nossa cidade, insere-se no âmbito da gestão político-administrativa, cujas políticas públicas devem ser formuladas e propostas pelo Poder Executivo Municipal.

Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

A matéria em análise deve ser deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal, porquanto cria atribuições para órgão e entidades da Administração Direita, como se observa de vários dispositivos da lei, a exemplo do art. 16 que cria nova atribuição para várias Secretarias Municipais. O art. 17. Por seu turno, atribui diversas competências à Secretaria do Meio Ambiente.

Sucede que, compete ao Poder Executivo municipal selecionar, propor e, uma vez aprovadas pelo parlamento, executar as políticas públicas em nossa cidade; cabendo ao Poder Legislativo a aprovação e fiscalização da gestão administrativa destes programas.

Em situações análogas, a jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por quebra do princípio de separação de poderes. É o que se infere do julgado a seguir transcrito, *mutatis mutandis*, aplicável ao caso em exame:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

A invasão é manifesta e não há como deixar de se apontar a inconstitucionalidade formal-orgânica, porquanto a proposição de iniciativa parlamentar cria inúmeras atribuições para a Secretaria de Meio Ambiente – órgão da Administração Direta – e para outras secretarias. Vejamos o pensamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

É de bom alvitre destacar que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam irremediavelmente à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: “Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.”

Cumprido recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a *iniciativa reservada*, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º e 30, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 080/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Durval Ferreira da Silva Filho

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº041/2013, (Autógrafo 063/2013), que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA – ATENDIMENTO PEDAGÓGICO HOSPITALAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES HOSPITALIZADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, sob o aspecto jurídico, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias e aprovado pela Edilidade, que **“Dispõe sobre a instituição do programa – Atendimento Pedagógico Hospitalar para Crianças e Adolescentes Hospitalizados, no âmbito do município de João Pessoa, e dá outras providências”**.

Ainda que nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa Egrégia Casa, não poderá lograr êxito, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e legalidade que o atingem.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

Quanto à divisão dos Poderes Republicanos, a Carta Magna dispõe que:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

“Art. 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônico e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Deste modo, a única conclusão é que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, incursionando na função administrativa, que é típica do Poder Executivo, violando assim, o princípio da separação dos poderes. É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primordial a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Corroborando este entendimento é o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal conforme se segue:

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (ADI 4.102? MC? REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.) Vide RE 436.996? AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006.”

Fica claro que a instituição do Programa – Atendimento Pedagógico Hospitalar par Crianças e Adolescentes Hospitalizados, por se tratar de política pública e ação governamental apenas ao Poder Executivo compete a iniciativa de projeto de lei que regule a referida matéria uma vez que ao Poder Legislativo não compete criação de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, exceto nas leis orçamentárias, o que não é o caso, senão vejamos:

É inegável, ainda, a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo (...). Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de nova despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se depreende de seus arts. 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa ser acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade subjetiva, tendo em vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a iniciativa reservada, **acarretando inconstitucionalidade material e formal por vício de iniciativa**, por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 30, IV da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 081/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n° 013/2013, (Autógrafo 057/2013)**, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de desconto aos clientes que embalem suas próprias compras nos supermercados do Município de João Pessoa e dá outras providências”**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benilton Lucena e aprovado pela Edilidade, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de desconto aos clientes que embalem suas próprias compras nos supermercados do Município de João Pessoa e dá outras providências”**.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição traz uma obrigação de os supermercados disponibilizarem o acondicionamento e embalagem de mercadorias por meio de funcionários próprios, e, em não os havendo, institui desconto ao cliente, o que, de forma indireta, obriga os supermercados a disponibilizarem o acondicionamento e embalagem de mercadorias por meio de funcionários próprios.

Ocorre que Lei municipal não pode obrigar supermercado a contratar funcionários para embalar as mercadorias vendidas aos clientes. Logo, a atuação decorrente desta norma é inconstitucional, pois usurpa competência da União de legislar sobre matéria de Direito do Trabalho, além de ferir os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, ambos de matriz constitucional.

Isto porque, da mera leitura do projeto de lei supra, constata-se a invasão de competência pelo Município, com violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, ao obrigar hipermercados, supermercados e similares a realizar o acondicionamento e empacotamento das mercadorias compradas pelos seus clientes, ensejando a contratação de pessoal, inclusive concedendo descontos aos clientes, o que implica, por via reflexa, a contratação dos empacotadores.

Como se vê, não houve observância aos artigos 22, I, e 170, ambos da Constituição Federal, sendo entendimento sedimentado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pela inconstitucionalidade de leis municipais desta natureza, conforme se constata pelos seguintes precedentes do Órgão Especial, em casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS AUTODENOMINADOS DE SUPERMERCADOS OU SIMILARES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARTIGOS 22, I, E 170, CF C/C ARTIGOS 8º, 13 E 157, V, CE. Ao dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos autodenominados de supermercados ou similares, a Lei n.º 5.690, de 14 de junho de 2010, do Município de Pelotas afronta as disposições do artigo 13 da Constituição Estadual, por legislar sobre matéria não elencada dentre aquelas da sua competência, usurpando a competência da União, em violação aos artigos 22, I e 170, CF, combinados com os artigos 8º e 157, V, CE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70038034880, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/11/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.511/2002 DE SANTANA DO LIVRAMENTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGENS DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AUTODENOMINADOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E SIMILARES - INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO § 1º DO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA, QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA PELOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, COM REDUÇÃO DE TEXTO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70027922764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 04/05/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N°1.761/06, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. TAREFA DESEMPENHADA POR PESSOA DIVERSA DAQUELA ENCARREGADA DE OPERAR O CAIXA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I), OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA PELOS MUNICÍPIOS (CE, ART. 8º). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUBSTANCIAL. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N°70019590975, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 10/09/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É INCONSTITUCIONAL ARTIGO DE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE, AOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS OU SIMILARES, A OBRIGATORIEDADE DE HAVER, PARA CADA MÁQUINA REGISTRADORA EM OPERAÇÃO, UM FUNCIONÁRIO ENCARREGADO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS PELOS CLIENTES. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRABALHO, ALÉM DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 22, I E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM COMBINAÇÃO COM OS ARTS. 8 E 157, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70003163292, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, julgado em 18.03.2002)

Por outro lado, os ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos em Plenário Virtual reconheceram a existência de **repercussão geral** no Recurso Extraordinário com Agravo nº642202, no qual se discute matéria referente à competência legislativa municipal para dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras em supermercados e similares.

Para o relator, o emérito ministro Luiz Fux, o tema tem relevância para ser discutido em repercussão geral pois **“A controvérsia constitucional ultrapassa os interesses das partes, em especial por tratar-se de recurso extraordinário interposto no bojo de ação direta de inconstitucionalidade estadual”**.

Assim, enquanto não houver um posicionamento do STF a respeito, e havendo inúmeras decisões das cortes estaduais pela inconstitucionalidade de semelhantes diplomas, não tenho como sancionar a presente lei.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 082/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar o Projeto de Lei nº 039/2013, (Autógrafo 062/2013)**, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" ou "Ecotelhados", nos locais que especifica, e dá outras providências"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias e aprovado pela Edilidade, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" ou "Ecotelhados", nos locais que especifica, e dá outras providências"**.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição é inconstitucional.

De fato, apesar da boa intenção que certamente animou a iniciativa do atuante parlamentar, o ato normativo impugnado revela-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.

O projeto de lei criou verdadeiro programa de governo, ou seja, diretriz a partir da qual, na cidade de João Pessoa, passa a ser impositiva a adoção dos chamados "telhados verdes" ou "ecotelhados", a ser fomentada pela Administração Municipal, impondo considerável modificação na dinâmica do modo de gestão da cidade, no que toca ao referido tema.

Desse modo, a lei de iniciativa parlamentar configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo. Não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação. Também não é admissível que assumo o legislador o papel do Chefe do Executivo, escolhendo e determinando a implantação de programas de governo.

Em outras palavras se a lei, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, dispõe sobre atividade tipicamente inserida na esfera da Administração Pública, isso significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Criar determinado programa governamental, ou determinar providências singelas inseridas no âmbito da atividade administrativa – precisamente o que se verifica na hipótese em exame - é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Em síntese, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que, ao Poder Executivo, cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto de lei, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumpra recordar aqui o célebre ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*. Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Destes modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração – e é isso o que ocorre quando a lei cria programa de governo - viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme julgados a seguir exemplificativamente indicados: ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j. 20.02.2008; ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008; ADI 12.345-0 - São Paulo - 15.05.91, rel. des. Carlos Ortiz; ADI n. 096.538-0, rel. Viseu Júnior - 12.02.03; ADI n. 123.145-0/9-00, rel. des. Aloísio de Toledo César - 19.04.06; ADI n. 128.082-0/7-00, rel. des. Denser de Sá - 19.07.06; ADI n. 163.546-0/1-00, rel. des. Ivan Sartori, j. 30.7.2008.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de "freios e contrapesos", estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado Brasileiro, no particular quanto à intensidade e aos limites da adoção da regra da separação.

Por outro lado, no caso da cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, em lei que guarda grande semelhança ao projeto do legislativo pessoense, o Egrégio Tribunal de Justiça daquele estado assim se pronunciou:

"Lei nº 7.031, de 17 de abril de 2012, promulgada pela Câmara Municipal de Guarulhos, que torna obrigatória a instalação do "telhado verde" nas indicações que especifica. afronta ao princípio da separação de Poderes. Criação de encargos sem previsão específica das fontes de custeio. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual. Procedência. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 1016507620128260000 SP 0101650-76.2012.8.26.0000, Relator: Luiz Pantalão, Data de Julgamento: 14/11/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2012)"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 083/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 038/2013, (Autógrafo 061/2013)**, que traz a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários da Cidade de João Pessoa, e dá outras providências"**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias de Paiva aprovado pela Edilidade, que **"Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários da Cidade de João Pessoa, e dá outras providências"**.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de programa governamental sem indicação da respectiva fonte de receita.

Destes norte, destacamos que todas estas diretrizes constitucionais são aplicáveis aos municípios brasileiros pela aplicação do princípio constitucional da simetria, conforme sedimentada jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

A iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de programas de governo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. Omissis
§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Com efeito, o projeto torna obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres da cidade de João Pessoa, inclusive com a possibilidade de imposição de multa em caso de omissão dos responsáveis.

O ato legislativo em comento trata de uma nítida obrigação compulsória ao poder executivo municipal, já que este é o responsável pela organização, fiscalização e exercício do poder de polícia administrativo nas feiras públicas na cidade de João Pessoa.

Não há dúvidas da relevância da temática tratada pelo ato legislativo aprovado. Contudo, não se pode deixar de trazer à baila que o ato extrapolou a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, bem como quebra do postulado da separação dos poderes de nossa edilidade, haja vista haver uma expressa penalidade imposta pelo legislativo em caso de não cumprimento do exposto na legislação inquinada.

Destarte, apenas o Poder Executivo poderia ter iniciado o processo legislativo acerca de matérias que disponham sobre a criação e regulamentação de novos serviços públicos, de acordo com a previsão nas leis orçamentárias da edilidade.

É de bom alvitre destacar que, quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

Nestes termos, a disciplina legal, abandonando a abstração e generalidade, marcos típicos dos atos legislativos, estabeleceu uma imposição administrativa, com execução de despesa, invadindo a esfera de competência do Executivo.

Entretanto, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de novas despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se desprende de seus art. 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a *iniciativa reservada*, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, bem como desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, com afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 084/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 007/2013, (Autógrafo 54/2013)**, que traz a seguinte ementa: “**Institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e a “Pesquisa de Satisfação do Usuário de Serviços Públicos” e dá outras providências**”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Renato Martins Leitão e aprovado pela Edilidade, que tem a seguinte ementa: “**Institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e a “Pesquisa de Satisfação do Usuário de Serviços Públicos” e dá outras providências**”.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem, não podendo ser convalidada nem mesmo pela sanção.

Com efeito, o aumento de atribuições aos órgãos públicos, instituindo-se a “Carta de Serviços ao Cidadão” e a “Pesquisa de Satisfação do Usuário de Serviços Públicos” – insere-se na órbita de atribuições do Prefeito, que, no exercício desse mister, não pode sofrer ingerência da Câmara, havendo vício formal de iniciativa, levando-se à sua cristalina inconstitucionalidade.

Assim, é forçoso se concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes. É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, como o que ocorre com a criação de tais programas. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: “**Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.**”

Acerca do Princípio da Separação dos Poderes e das competências reservadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cite-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“*A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*”

Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'

¹In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, "verbis":

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a questão objeto da controvérsia já foi enfrentada em várias oportunidades, conforme se pode observar dos precedentes abaixo reproduzidos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. É evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal." (ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010)

"Inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de conservação e recuperação de matas ciliares, por representar ingerência na administração do Município." (342914620118260000 SP 0034291-46.2011.8.26.0000, Relator: Barreto Fonseca, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2011)"

"Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.873, de 09 de fevereiro de 2010, do Município de Cabreúva, que "autoriza o Poder Executivo a criar programa de agendamento com o objetivo de garantir o transporte para tratamento de doentes naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5º 'caput'; 25 'caput'; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada, prejudicado o pedido de suspensão da cautela deferida." (ADI 990.10.174222-5, Rel. Des. IVAN SARTORI, v.u., julgamento em 3/11/2010)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio".

No mesmo sentido aqui esposado, tem decidido o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIDISTRITAL N. 3.599/2005, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPÊNDIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.1. A Lei Distrital n. 3.599/2005, de iniciativa parlamentar, quando dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, trata de atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 71, §1º, IV da LDF.2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, nomeada em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que dispõem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, §1º, V da LDF.2.(20050020056846ADI, Relator EDSON ALFREDOSMANIOTTO, Conselho Especial, julgado em 20/11/2007, DJ16/06/2008 p. 31, grifos nossos)".

Como se vê, o projeto de lei, por derivar de iniciativa parlamentar, vulnera aquilo que o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar de reserva de administração. O postulado constitucional da reserva de administração, em prestígio à dicção dada ao tema pelo Min. Celso de Mello, veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 9º, §1º e 30, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, dentre outros.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 085/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso **IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 098/2013**, (Autógrafo n.º 073/2013), que "**Dispõe no âmbito do Município de João Pessoa sobre o serviço de cuidador de idosos**" por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias de Paiva, e aprovado por este Colendo Parlamento Municipal, que "**Dispõe no âmbito do Município de João Pessoa sobre o serviço de cuidador de idosos**".

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência legislativa privativa da União e, por conseguinte, é medida tendente a desestabilizar o equilíbrio do próprio edifício legislativo.

Assim, em que pese o valoroso intento da deliberação parlamentar, cumpre destacar que a respectiva propositura se afigura insuscetível de ser inserida no ordenamento jurídico municipal, por apresentar patente inconstitucionalidade quanto ao seu prisma formal-orgânico, que impede a sua conversão legal.

Como se sabe, a Lei Maior repartiu as competências legislativas entre os diversos entes integrantes da federação brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado "Pacto Federativo".

Consoante leciona Raul Machado Horta, a importância da repartição de competências "*reside no fato de que ela é a coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal*". (Direito Constitucional, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 309.)

Nesse sentido, é válido consignar o ensinamento de José Afonso da Silva, que dispõe que: "*(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais*". (Curso de direito constitucional positivo, 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 103)

No caso em comento, a violação de cunho constitucional que ameaça a higidez do pacto federativo reside no fato de que matéria atinente à regulamentação dos serviços dos "cuidadores de idosos" é tema de competência legislativa privativa da União, senão vejamos a dicção do art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

"**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Na hipótese em análise, compreende-se que quando a propositura legislativa quer criar restrições ao livre exercício profissional, acaba do invadir o campo da regulamentação das profissões, legislando, desta forma, sobre direito do trabalho.

Comprova-se, por tal motivo, que esta propositura legislativa incursiona indevidamente na seara trabalhista, violando as prerrogativas da União para versar sobre esta matéria.

Há, portanto, vício no prisma formal orgânico desta propositura, que a impede a sua conversão em lei, por causa da competência privativa da União de que trata o art. 22 da Constituição da República.

Assim, é forçoso é concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo municipal extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio do Pacto Federativo.

Tal mácula, inclusive, reside no rol de vícios insanáveis, vez que nem mesmo a sanção pelo executivo é capaz de convalidá-lo. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal infere que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (ADI 1.391/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

É de bom alvitre destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, em casos análogos, mantém posicionamento assente em relação à declaração de inconstitucionalidade de proposições legislativas que versem sobre direito trabalho, nos termos:

“Competência legislativa. Direito do Trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” (STF - ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.)

“A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de competência privativa da União.” (STF - RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011.)

“Lei distrital 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’. (...) Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do STF, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei distrital 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da Federação para legislar sobre direito do trabalho. (STF - ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-12-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008.)

Com efeito, apesar da propositura ora analisada ser merecedora dos maiores encômios, a sua conversão em lei seria uma medida tendente a violar o sistema constitucional da repartição de competências legislativas entre os Entes Federativos.

Assim, o presente Projeto padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmica orgânica, tendo em vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua validade, notadamente, a reserva privativa da União para legislar sobre direito trabalhista.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 086/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei n° 097/2013, (Autógrafo 072/2013), que traz a seguinte ementa: “Dispõe sobre a campanha permanente de incentivo à arborização de ruas, avenidas, praças e jardins da cidade de João Pessoa e dá outras providências”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias de Paiva e aprovado pela Edilidade, que “**Dispõe sobre a campanha permanente de incentivo à arborização de ruas, avenidas, praças e jardins da cidade de João Pessoa e dá outras providências**”.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de programa governamental sem indicação da respectiva fonte de receita.

Preliminarmente, destacamos que todas estas diretrizes constitucionais são aplicáveis aos municípios brasileiros pela aplicação do princípio constitucional da simetria, conforme sedimentada jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04.)

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de programas de governo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. Omissis

(...)

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A criação do projeto de incentivo à arborização da cidade de João Pessoa, apesar da sua considerável importância no desenvolvimento sustentável de nossa cidade, insere-se no âmbito da competência formal do Poder Executivo. Apenas o Poder Executivo poderia ter iniciado o processo legislativo acerca de matérias que disponham sobre a criação de novos serviços ou campanhas que devam ser geridos pela administração municipal.

Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo.

Destarte, o projeto não trata de mera autorização. Cuida-se, é verdade, de lei autorizativa, mas, essa qualificação não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Neste diapasão, é de bom alvitre destacar que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam irremediavelmente à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total.

É inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilata pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de novas despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se depreende de seus art. 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a *iniciativa reservada*, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, bem como desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal por afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambas da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 087/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso **IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 096/2013, (Autógrafo n.º 071/2013), que "*Determina a disponibilização de apartamentos adaptados para idosos e portadores de deficiências nos conjuntos habitacionais populares implantados pelo Poder Público Municipal e dá outras providências*" por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias, e aprovado por este Colendo Parlamento Municipal, que "*Determina a disponibilização de apartamentos adaptados para idosos e portadores de deficiências nos conjuntos habitacionais populares implantados pelo Poder Público Municipal e dá outras providências*".

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior.

Com efeito, aplicando o princípio da regra de simetria, e, sabendo-se que é inconstitucional Lei Federal de iniciativa do Legislativo que acarrete aumento de despesas públicas (art. 61 e 63 da CRFB/1988), também deve ser aplicada a mesma disposição constitucional para esta esfera municipal, a fim de subsumir a matéria a esta restrição à deflagração da propositura legislativa parlamentar.

É oportuno relembrar, inclusive, que a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidado nem mesmo pela sanção.

Em que pese a altíssima relevância social desta matéria, não se pode olvidar que a criação de unidades habitacionais, fora dos padrões atualmente aplicados pela Edilidade Municipal, importaria em um ônus financeiro extra para o Poder Público, violando, desta maneira, as já mencionadas regras insculpidas pelo art. 61 e 63 da Constituição da República.

Ademais, ainda é de bom alvitre destacar que, atualmente, já existem programas habitacionais em execução por empresas contratadas no Município de João Pessoa, assim, a eventual alteração do objeto contratado (estrutura física das unidades habitacionais a serem entregues), além de violar o direito dos empreiteiros no que tange à vinculação ao edital de convocação (art. 3º da Lei 8.666/1993), infringiria preceitos constitucionais de anterioridade normativa estrita (art. 37, caput, da CRFB), e também repercutiria no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o que, novamente, deixaria o Município subjacente ao aumento de despesa pública para eliminar a inevitável onerosidade excessiva superveniente (art. 57, §1º da Lei 8.666/1993) da avença administrativa.

Assim, é forçoso é concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Tanto é verdade que a propositura em tela tem o condão de aumentar a despesa pública que o próprio artigo 3º do autógrafo em debate preconiza que "*As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário*".

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: "*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.*"

É de bom alvitre destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, em casos análogos, mantém posicionamento assente em relação à declaração de inconstitucionalidade de proposições legislativas oriundas do Parlamento, que violem prerrogativas exclusivas do Executivo, nos termos:

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (STF - ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (STF - ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.

"Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, II, a; e 63 da CR. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes." (STF - ADI 64, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008.)

Assim, apesar da propositura ora analisada ser merecedora dos maiores encômios, a sua conversão em lei seria uma medida tendente a violar o sistema constitucional dos *checks and balances*, preconizado pelo art. 2º da Carta Magna.

Acerca do Princípio da Separação dos Poderes e das competências reservadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cite-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) *Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'*

¹In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.

A título de argumentação, cumpre explicar que o presente veto não acarretará qualquer prejuízo aos possíveis beneficiários da propositura legislativa telada, uma vez que, em nível federal, existe norma específica que disciplina a matéria, assegurando condições básicas de acessibilidade a 100% (cem por cento) da área pública e de uso comum dos conjuntos habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

A este respeito, é imperioso observar que a Lei n.º 11.977 já rege a matéria, em nível nacional, desde o ano de 2009, **protegendo os interesses dos deficientes físicos**, *in verbis*:

Art. 73. *Serão assegurados no PMCMV:*

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III – condições de sustentabilidade das construções;

IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. *Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.*

De igual forma, o Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/2003), também dispõe de reserva de unidades habitacionais, **protegendo os interesses dos idosos**, nos termos:

Art. 38. *Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:*

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

De tais considerações, vê-se que sequer haveria lesão ao interesse dos envolvidos, frente à existência de Leis Federais regulamentadoras da matéria.

Não obstante, não se pode afastar da constatação que o presente Projeto padece de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, **a iniciativa reservada**, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, que é tendente da ferir o equilíbrio do princípio da segregação harmônica dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 088/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso **IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei n° 095/2013, (Autógrafo n.º 070/2013), que "**Cria o Programa Municipal da Cozinha Comunitária Popular e dá outras providências**" por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias, e aprovado por este Colendo Parlamento Municipal, que "**Cria o Programa Municipal da Cozinha Comunitária Popular e dá outras providências**".

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidado nem mesmo pela sanção.

A proposta de lei em matéria de organização administrativa e de criação, estruturação e atribuições de Órgãos Municipais é da competência privativa do Prefeito, e como o presente projeto, que cria o Programa Municipal da Cozinha Comunitária originou-se na Câmara Municipal, houve vício formal de iniciativa, levando-se à sua cristalina inconstitucionalidade.

Assim, é forçoso é concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas."

É de bom alvitre destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, em casos análogos, mantém posicionamento assente em relação à declaração de inconstitucionalidade de proposições legislativas oriundas do Parlamento, que violem prerrogativas exclusivas do Executivo, nos termos:

"Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. **Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro.**" (STF - ADI 1.144, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-8-2006, Plenário, DJ de 8-9-2006.)

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (STF - ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (STF - ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.

Assim, apesar da propositura ora analisada ser merecedora dos maiores encômios, a sua conversão em lei seria uma medida tendente a violar o sistema constitucional dos *checks and balances*, preconizado pelo art. 2º da Carta Magna.

Acerca do Princípio da Separação dos Poderes e das competências reservadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cite-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'

¹In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.

Assim, o presente Projeto padece de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, que é tendente da ferir o equilíbrio do princípio da segregação harmônica dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 089/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso **IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 079/2013, (Autógrafo 068/2013)**, que traz a seguinte ementa: **"Determina a publicação de estatísticas hospitalares, na forma que menciona, e dá outras providências"**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benilton Lúcio Lucena da Silva e aprovado pela Edilidade, que **"Determina a publicação de estatísticas hospitalares, na forma que menciona, e dá outras providências"**.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo e quebra da separação dos poderes.

A iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de programas de governo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. Omissis
§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º- São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Com efeito, o projeto torna obrigatória que hospitais públicos da rede pública municipal de saúde façam a comunicação compulsória de vários índices estatísticos de variadas taxas do serviço hospitalar e de determinadas doenças.

Destaca-se que, uma vez sancionada a presente iniciativa parlamentar, estaríamos criando uma obrigação não apenas para rede municipal de saúde, mas também para todos os hospitais públicos de nossa cidade, ensejando uma obrigação compulsória para as unidades de saúde estaduais e federais presentes em nossa edilidade.

Neste sentido, o presente projeto retira o necessário equilíbrio federativo que deve existir entre todos os entes federativos, sendo cada qual competente para regulamentar e organizar os seus serviços públicos existentes nas competências comuns dispostas na Constituição Federal.

Além disso, não obstante ser de primordial importância o controle de todos estes dados estatísticos elencados no projeto aprovado, não se pode deixar de trazer à baila que o ato extrapolou a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, bem como quebra do postulado da separação dos poderes de nossa edilidade, haja vista haver regular a atuação administrativa não apenas dos hospitais privados, mas também de todos os hospitais públicos de nossa cidade.

Destarte, apenas o Poder Executivo poderia ter iniciado o processo legislativo acerca de matérias que disponham sobre a regulação e criação de novos serviços públicos geridos pelo Poder Executivo.

É de bom alvitre destacar que, quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

Nestes termos, a disciplina legal, abandonando a abstração e generalidade, marcos típicos dos atos legislativos, estabeleceu uma imposição administrativa, com execução de despesa, uma vez que seria necessário organizar uma ampla rede de dados para recebimento destas informações, invadindo a esfera de competência do Executivo.

Entretanto, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não obstante, o Sistema Único de Saúde e o Ministério da Saúde já possuem uma ampla rede de controle de dados estatísticos da área de saúde em nosso país, conjugando as estatísticas de forma ampla em todos os entes federativos.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, bem como desrespeito à Lei de Responsabilidade fiscal, com afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 090/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 154/2013, (Autógrafo 082/2013)**, que traz a seguinte ementa: **“REGULA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS NAS PRINCIPAIS VIAS URBANAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA EM DIAS E HORÁRIOS ESPECÍFICOS”**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A proposição legislativa, que foi deflagrada por iniciativa do nobre parlamentar Marmuthe de Souza Cavalcanti, conforme seu art. 1º, veda o tráfego de veículos pesados nas principais vias urbanas da cidade de João Pessoa, em dias e horários específicos.

Nada obstante o conteúdo da norma ser louvável, entende-se que há **vício de inconstitucionalidade formal**, por infração ao disposto nos artigos 61, § 1º da Constituição Federal e 30, IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Avulta notar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Portanto, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Conforme Raul Machado Horta:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária." (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5)

Entre os princípios constitucionais de alto relevo destaca-se o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Lei Orgânica do Município de João Pessoa repetiu tal comando, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A proposição legislativa analisada, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes. Isso por, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Busquemos esclarecimento nas lições do mestre Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Portanto, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são comunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

"(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições." (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287)

A autonomia normativa que a Carta Federal outorgou aos Municípios, consistente na capacidade de fazer leis próprias, está, por certo, limitada à matéria de sua competência. É certo que, dentre as competências municipais, incluiu-se o exercício do poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local e regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais.

Como bem assinala ARNALDO RIZZARDO (*"Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro"*, RT, 2. ed., 2000, p. 32):

"De outra parte, quem organiza o trânsito nas vias municipais é evidentemente o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, ao momento de carga e descarga etc."

Assim, no tocante ao trânsito e, em especial, ao tráfego de veículos com carga, em que pesem as disposições do art. 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal, não resta dúvida que tal matéria – **trânsito e tráfego em vias urbanas – podem e devem ser regulados, no âmbito do interesse local, pelos Municípios**, isto é, por leis municipais.

Cabe lembrar a respeito do assunto, a lição de HELY LOPES MEIRELLES (*"Direito Municipal Brasileiro"*, 11. ed., Malheiros, 2000, p. 370):

"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local. (CF, art. 30, I e V)."

Da mesma forma, acrescenta o mesmo autor, *"compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente, o urbano."*

Nesse ponto, convém distinguir essas duas atividades, trânsito e tráfego, como ainda esclarece Hely Lopes Meirelles (ob. cit., p. 369):

"Trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim, um caminhão vazio, quando se desloca por uma rodovia, está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego; aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação. Como a circulação e o transporte são atividades conexas, as regras de trânsito e tráfego geralmente são editadas conjuntamente, embora distintas quanto ao seu objeto e finalidades."

Portanto, verifica-se que o tema regrado é de interesse eminentemente local, pois nada impede que o Município estabeleça normas sobre a circulação de veículos pesados, bem como quanto ao respectivo horário para sua permissão.

Assim, embora seja de interesse local a matéria legislada, revela-se inconstitucional por outro ângulo, na medida em que o projeto de lei teve seu nascedouro na Câmara de Vereadores. Isso porque ao dispor que *"Art. 2º (...) ficando a cargo da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, a aplicabilidade e fiscalização"*, o Legislativo passou a conferir atribuições, ordens, aos órgãos da Administração Pública, afrontando o artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Igualmente no art. 3º impõe um comando ao mesmo órgão supra. Nesses termos, o Legislativo imiscuiu-se em matéria tipicamente administrativa, bem como viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF).

Em questão semelhante, o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pontificou:

"Adin. Sant'Ana do Livramento. Lei Municipal nº 3936/99 que regulamenta o estacionamento de veículos, ciclomotores e similares nas ruas que especifica. Inépcia da inicial afastada. Vício legislativo por inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva do executivo na iniciativa da lei, dado que matéria de cunho administrativo, versando sobre a organização e atribuições da administração municipal. Código de Trânsito Brasileiro que confere tal mister às entidades exclusivas de trânsito dos municípios. Adin julgada procedente." (Adin. 599406923, Tribunal Pleno, TJRS, Relator Des. Vasco Della Giustina, julgado em 03/04/2000)

Portanto, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato normativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa. Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas." (em *"Jurisdição Constitucional"*, Saraiva, 1998, p. 263)

Em síntese, o Projeto de Lei n.º 154/2013, por tratar de matéria típica do exercício do Poder de Polícia Administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, como bem aquilatada o Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetuada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, a **iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por malferir os art. 2º e 61, § 1º, ambos da Constituição Federal e o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 091/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar o Projeto de Lei nº 153/2013**, (Autógrafo 081/2013), que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONFEÇÃO DE LAUDOS DE IMPACTO SOCIAL PARA AÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL QUE PREVEJAM A REMOÇÃO DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM COMUNIDADES JÁ ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO"**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, sob o aspecto jurídico, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Flávio Eduardo Maroja e aprovado pela Edilidade, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção de laudos de impacto social para ações do poder público municipal que prevejam a remoção de famílias residentes em comunidades já estabelecidas no município"**.

Ainda que nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa Egrégia Casa, não poderá lograr êxito, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e legalidade que o atingem.

No entanto, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita, vez que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional, conforme estabelecido no artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, artigo 86, VI da Constituição do Estado e artigo 61, inciso §1º, inciso II, alínea e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sendo assim, não pode a Câmara Municipal criar atribuições a órgãos pertencentes ao Poder Executivo, sob pena de ferir, também, o princípio da reserva de administração já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no seguinte julgado:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Além disso, a presente proposta legislativa não aponta as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, o que viola não só a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que a criação de despesa deva ser prevista na Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, é o que se vê a seguir:

Art.16-A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba e artigo 9º da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei 153/2013 é inconstitucional, pois o Poder Legislativo não pode criar obrigação e despesas para o Poder Executivo ou para órgãos que o integram. Agindo dessa forma, invade a sua (dele, Executivo) esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, **por inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes e formal por vício na iniciativa do projeto de lei**, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 092/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2013**, (Autógrafo 080/2013), que traz a seguinte ementa: **"Autoriza o poder executivo a implantar o programa de coleta de lixo eletrônico do município de João Pessoa"**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Elisa Virginia de Souza e aprovado pela Edilidade, que **"Autoriza o poder executivo a implantar o programa de coleta de lixo eletrônico do município de João Pessoa"**.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de programa governamental sem indicação da respectiva fonte de receita.

Deste norte, destacamos que todas estas diretrizes constitucionais são aplicáveis aos municípios brasileiros pela aplicação do princípio constitucional da simetria, conforme sedimentada jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de programas de governo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. Omissis

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Com efeito, a criação do projeto administrativo de coleta de lixo eletrônico no município de João Pessoa, apesar da sua considerável importância no desenvolvimento sustentável de nossa cidade, insere-se no âmbito da competência formal do Poder Executivo. Apenas o Poder Executivo poderia ter iniciado o processo legislativo acerca de matérias que disponham sobre a criação de novos serviços públicos.

Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. É isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

Nestes termos, a disciplina legal, abandonando a abstração e generalidade, marcos típicos dos atos legislativos, estabeleceu um novo programa governamental, invadindo a esfera de competência do Executivo, alocando novas despesas não previstas no orçamento da edilidade, com quebra da separação entre os poderes.

Destarte, o projeto não trata de mera autorização. Cuida-se, é verdade, de lei autorizativa, mas, essa qualificação não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Neste sentido, cumpre recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar: Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Assim, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilata pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de novas despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se depreende de seus art. 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Prof. Kiyoshi Harada, em seu livro “Responsabilidade Fiscal”, fez os seguintes comentários ao citado art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Este dispositivo, inovando a legislação sobre a matéria, buscou atingir a despesa pública em sua origem, antecipando-se à própria autorização orçamentária. Tanto é que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do inciso I. Além das atividades governamentais em curso, cobertas pelas dotações orçamentárias consignadas na LOA, poderão existir outras, decorrentes de criação ou da expansão ou do aperfeiçoamento da atividade estatal existente (Lei de Responsabilidade Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002).

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, bem como desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal por afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 093/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso **IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 141/2013**, (Autógrafo 079/2013), que possui a seguinte ementa: **“Determina a construção de banheiros públicos destinados ao uso infantil nos hospitais e clínicas no município de João Pessoa e dá outras providências”**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benilton Lúcio Lucena da Silva e aprovado pela Edilidade, determinando que **“Os hospitais, clínicas e similares da rede particular, localizados no Município de João Pessoa, ficam obrigados a disponibilizar e manter banheiros exclusivos para crianças”**.

O projeto de lei em epígrafe determina a criação de espaços públicos em clínicas e hospitais particulares, numa tentativa de alinhar a propriedade privada à função social. Portanto, trata-se de uma intervenção do Estado na propriedade privada.

Ocorre que o Estado interventor deve sempre tomar as devidas cautelas, sob pena de aniquilar o próprio direito de propriedade e afrontar a livre iniciativa. Nessa senda, a Constituição autoriza a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada. Vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Assim, conquanto a atividade sofra forte ingerência Estatal, sua prestação é facultada à iniciativa privada, como o faz as clínicas e hospitais particulares. Dessa forma, qualquer intervenção Estatal deve obedecer aos ditames constitucionais, como ensina Fabiani Del Masso:

“A atuação do Estado na organização, regulação e controle da atividade econômica não pode interferir na livre-iniciativa fora dos padrões estabelecidos na própria Constituição Federal. Tanto na participação direta do Estado na atividade econômica (desenvolve diretamente atividade econômica) quanto nas formas de intervenção indireta o Estado deve obedecer aos limites determinados pela Constituição Federal [...]” (MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. São Paulo: Método, 2012).

Logo, a propriedade privada é um dos limites da atuação Estatal na esfera da iniciativa privada. O núcleo essencial do direito de propriedade não pode ser aniquilado sob o pretexto de lhe emprestar função social. A Constituição Federal, que adotou o modelo econômico capitalista, estabelece como garantia fundamental o direito de propriedade. Vejamos:

Art. 5º (omissis)
XXII - é garantido o direito de propriedade;

Mais especificamente, o Constituinte foi claro ao estabelecer como fundamento da Ordem Econômica a propriedade privada:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada:

É nesse contexto que se vislumbra a inconstitucionalidade material da proposição legislativa em análise – por tentar mitigar sobremaneira o direito de propriedade. Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras e princípios estabelecidos na Constituição. [...] A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro, mas também a aferição do desvio de poder ou excesso de poder legislativo.”* (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012).

Nesse norte, a intervenção Estatal deve respeitar o núcleo do princípio constitucional da livre iniciativa e o direito fundamental à propriedade privada. O Supremo Tribunal Federal tem refutado esses abusos legislativos, vejamos:

“A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado – que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo – não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública – que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) – não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo a em sua integridade e desrespeitando a em sua autoridade.” (RE 205.193, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25/2/1997, Primeira Turma, DJ de 66/1997.)

Logo, salta aos olhos que a proposição em análise intenta criar espaços públicos dentro de propriedades privadas. Trata-se de uma supressão da propriedade, e o pior: sem pertinência com o poder de polícia que deve ser exercido sobre o referido seguimento.

Plenamente legítimo seria impor a criação de espaços com o intuito de preservar o direito à saúde das pessoas que buscam as clínicas e hospitais particulares. Contudo, impor a criação de banheiros públicos aos proprietários dessas clínicas e hospitais, importa transferir ônus Estatal ao seguimento privado, sem qualquer contraprestação.

É consabido que nenhuma garantia constitucional é absoluta, contudo só pode ser afastada diante da ponderação com outros valores constitucionais. O direito de propriedade pode ser mitigado para que atenda à função social ou para o atendimento de interesse coletivo, pelo exercício do poder de polícia. Não é o caso da proposição em análise, que impõe ao proprietário o dever de criar um verdadeiro espaço público em sua propriedade.

Portanto, a proposição em análise é viciada em seu nascedouro, eivada de inconstitucionalidade material, por afronta aos art. 5º, XII e 170, II, da Constituição da República, devendo ser vetado totalmente, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 35. (Omissis)

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade material direta, oportunidade em que restitui a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 094/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 253/2013, (Autógrafo 094/2013)**, que traz a seguinte ementa: **"Institui no âmbito do município de João Pessoa o projeto 'Plantando Vida'",** por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Marmuthe de Souza Cavalcanti e aprovado pela Edilidade, que **"Institui no âmbito do município de João Pessoa o projeto 'Plantando Vida'"**.

Apesar da considerável importância do tema tratado no projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa do processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de despesas sem indicação da respectiva fonte de receita.

Todas estas diretrizes são aplicáveis aos municípios brasileiros pela aplicação do princípio constitucional da simetria, conforme sedimentada jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de programas de governo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. Omissis

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidada nem mesmo pela sanção.

Com efeito, a criação do projeto administrativo "Plantando Vida", a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apesar da sua considerável importância no contexto social de nossa cidade, insere-se no âmbito da gestão político-administrativa, cujas políticas públicas devem ser formuladas e propostas pelo Poder Executivo Municipal.

Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

Nestes termos, a disciplina legal, abandonando a abstração e generalidade, marcos típicos dos atos legislativos, estabeleceu um novo programa governamental a cargo da Secretaria de Meio Ambiente, com a distribuição de uma muda de árvore aos pais de cada criança que nascer nas maternidades da Rede Municipal de Saúde de João Pessoa, caracterizando-se como um verdadeiro ato de gestão administrativa.

É de bom alvitre destacar que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam irremediavelmente à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: **"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas."**

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*. Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Entretentes, compete ao Poder Executivo municipal selecionar, propor e, uma vez aprovadas pelo parlamento, executar as políticas públicas em nossa cidade; cabendo ao Poder Legislativo a aprovação e fiscalização da gestão administrativa destes programas.

Em situações análogas, a jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por quebra do princípio de separação de poderes. É o que se infere dos julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em exame:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição Estadual - Ação procedente." (ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007).

No obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de novas despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se depreende de seus art. 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a **iniciativa reservada**, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 095/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei n° 264/2013, (Autógrafo 095/2013), que traz a seguinte ementa: “**Vincula a Existência de Um Profissional de Odontologia Especializado a cada Equipe Multiprofissional que Funcione em Unidade de Terapia Intensiva dos Hospitais Municipais**”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Raoni Barreto Mendes e aprovado pela Edilidade, que tem a seguinte ementa: “**Vincula a Existência de Um Profissional de Odontologia Especializado a cada Equipe Multiprofissional que Funcione em Unidade de Terapia Intensiva dos Hospitais Municipais**”.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior.

Por sua vez, a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República. Sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, o art. 61 da CF aplica-se na órbita dos entes federativos.

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º- São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidada nem mesmo pela sanção.

Com efeito, a instituição de atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, com a presença obrigatória de profissional de odontologia, especializado em tratamento intensivo, nas Unidades de Tratamento Intensivo dos hospitais da rede pública municipal, como pretende o projeto de lei, insere-se na órbita de atribuições do Prefeito, que, no exercício desse mister, não pode sofrer ingerência da Câmara, havendo vício formal de iniciativa, levando-se à sua cristalina inconstitucionalidade.

Por outro lado, para que fosse obedecida a lei, seria necessário que o Município contratasse dentistas para atuar nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), o que obrigaria a criação de cargos públicos para preencher as vagas necessárias, gerando aumento de despesas, sem orçamento prévio para remunerar esses profissionais.

Assim, é forçoso é concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes. É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, como o que ocorre com a criação de tais programas. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: “**Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.**”

Acerca do Princípio da Separação dos Poderes e das competências reservadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cite-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransfereíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.’

¹In “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, “*verbis*”:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

A possibilidade do Poder Legislativo editar leis que disponham sobre a criação de atribuições às secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal está há muito superada, como já se pronunciou o e. Tribunal Pleno do TJ/RS:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.** Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023802846, rel. Arno Werlang, j. 15-09-2008).”

No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a questão objeto da controvérsia já foi enfrentada em várias oportunidades, conforme se pode observar dos precedentes abaixo reproduzidos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal.” (ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010)

“Inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de conservação e recuperação de matas ciliares, por representar ingerência na administração do Município.”. (342914620118260000 SP 0034291-46.2011.8.26.0000, Relator: Barreto Fonseca, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2011)”

“Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.873, de 09 de fevereiro de 2010, do Município de Cabreúva, que "autoriza o Poder Executivo a criar programa de agendamento com o objetivo de garantir o transporte para tratamento de doentes naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5º 'caput'; 25 'caput'; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada, prejudicando o pedido de suspensão da cautela deferida.” (ADI 990.10.174222-5, Rel. Des. IVAN SARTORI, v.u., julgamento em 3/11/2010)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acioima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio”.

No mesmo sentido aqui esposado tem decidido o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIDISTRITAL N. 3.599/2005, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPÊNDIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. A Lei Distrital n. 3.599/2005, de iniciativa parlamentar, quando dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, trata de atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 71, §1º, IV da LODEF.2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que dispõem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, §1º, V da LODEF.(20050020056846ADI, Relator EDSON ALFREDOSMANIOTTO, Conselho Especial, julgado em 20/11/2007, DJ16/06/2008 p. 31, grifos nossos)”.

Como se vê, o projeto de lei, por derivar de iniciativa parlamentar, vulnera aquilo que o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar de reserva de administração. O postulado constitucional da reserva de administração, em prestígio à dicção dada ao tema pelo Min. Celso de Mello, veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 9º, §1º e 30, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, dentre outros.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 096/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 259/2013, (Autógrafo 092/2013)**, que traz a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a demarcação de paradas de ônibus especiais para atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benilton Lúcio Lucena da Silva e aprovado pela Edilidade, prevendo **“a demarcação de paradas de Ônibus especiais para atender a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida”**.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição da República pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e por exigir a consignação de dotação orçamentária para a execução de lei.

Destacamos que todas estas diretrizes são aplicáveis aos municípios brasileiros pela aplicação do princípio constitucional da simetria, conforme sedimentada jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

Nessa senda, a despeito da intenção nobre do legislador, este deve respeito às normas de competência vazadas na Constituição da República. E a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Não lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, “Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012)

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de programas de governo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. (Omissis)

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Portanto, cabe ao executivo deflagrar o processo legislativo que implique ônus à Administração Direita. A proposição em análise afrontou essa premissa, objetivando criar uma obrigação ao executivo sem que este Poder tenha participado do processo de criação da lei. Por isso o veto - escorado, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.” (ADI 4.102? MC? REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.) Vide: RE 436.996? AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006.

Assim, o legislador, a pretexto de legislar, administra, configurando o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

Noutro aporte, o art. 5º da proposição reforça a inconstitucionalidade, na medida em que determina que toda “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário”.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrário a esse tipo e prática:

“Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. **Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente.**” (ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)

É de bom alvitre destacar que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam irremediavelmente à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: “Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.”

Por fim, e não menos importante, cumpre registrar que a proposição em análise implica ingerência indevida em serviço público concedido – o transporte público intramunicipal. Esse tema não pode fugir à esfera de deliberação do chefe do executivo, mormente porque implica quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Essa é a orientação que se extrai, *mutatis mutandis*, do precedente do Plenário da Suprema Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES, AFRONTA**. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados**. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI n.º 2733/ES. Rel. Ministro Eros Grau. Julgamento: 26/10/2005. Tribunal Pleno)

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por afronta, dentre outros, aos artigos 2º e 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º e 30, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 097/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 177/2013**, (Autógrafo 084/2013), que traz a seguinte ementa: “AUTORIZA A CRIAÇÃO DE COMISSÕES DE SAÚDE ESPECIALIZADA EM USUÁRIOS DE DROGAS, PARA ATENDIMENTO DE VÍTIMAS DE DROGAS EM GERAL E, EM ESPECIAL, DO CRACK, VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO IMPERATIVO LEGAL QUE RESPONSABILIZA O PODER MUNICIPAL PELAS AÇÕES PROTETIVAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE SEUS DIREITOS (ART.70 DA LEI 8.069/90)”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A proposição legislativa, que foi deflagrada por iniciativa do nobre parlamentar Bruno Farias de Paiva, conforme seu art. 1º, autoriza ao Poder Executivo instituir Comissões de Saúde Multidisciplinar, denominadas Comissão de Saúde Especializada e Usuários de Drogas, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, formada por psicólogos, médicos especializados e assistentes sociais, que atenderão vítimas de drogas em geral, e em especial os viciados em Crack em todos os Hospitais Municipais, em regime de emergência, elaborando laudos e encaminhando par tratamento em clínicas especializadas em usuários de drogas sob a administração desta Comissão.

Nada obstante o conteúdo da norma ser absolutamente louvável e de largo alcance social, entende-se que há **vício de inconstitucionalidade formal**, por infração ao disposto nos artigos 61, §1º, da Constituição Federal e 30, IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

“Art. 22. Omissis

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;”

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal e da Estadual, preceitua que:

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

Da observação atenta do presente projeto, temos que se trata de **projeto de lei autorizativa**, mas que também, em algumas disposições, traz obrigações e atribuições a órgãos do Município, tais como a de implantar campanhas permanentes nas escolas (art. 4º), amplo debate e promoção de cursos de capacitação para professores (art. 5º), além de implantação de programas de redução de danos nas regiões de consumo do Crack (art.7º).

Assim, no caso de projeto de lei autorizativa, embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que as Constituições Federal e a Estadual, bem como a Lei Orgânica, não mencionam que a iniciativa privativa do Presidente da República, Governador ou Prefeito restringe-se às leis impositivas.

Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, tal qual o presente projeto, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, merece destaque o ensinamento basilar de Miguel Reale:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Qualquer lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, tal como o presente, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico.

De fato e de direito, os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa no caso do Prefeito Municipal e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

A jurisprudência nacional já preconizou, em diversos julgados, pela inconstitucionalidade de leis autorizativas:

“TJES-000552) REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.777/2009, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR VACINAÇÃO ANTIGRIPE ANUAL AOS MUNICÍPIOS MAIORES DE QUARENTA ANOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Lei nº 7.777/2009, do município de vitória, ES, de iniciativa de vereador, aprovada e promulgada pela câmara municipal de vitória, embora tenha natureza meramente autorizativa, instituiu política pública pontual na área de saúde, com manifesta repercussão nas atribuições e estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, bem como na criação de uma perspectiva de aumento de despesas públicas, afronta os artigos 63, parágrafo único, I, e 150, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, que reproduzem regras de observância obrigatória positivadas na Constituição Federal de 1988, respectivamente, os seus artigos 61, § 1º, I, “b”, e 165, III. 2. Ainda que tenha caráter de mera autorização para o que Poder Executivo municipal efetue, anualmente, a vacinação antigripal aos municípios maiores de quarenta anos de idade, sem qualquer comando de natureza cogente, e de não estipular eventual sanção caso tal política pública não seja efetuada, o fato é que impõe ao chefe do Poder Executivo municipal as consequências de ordem política dela derivadas e, até por questão pedagógica, a prática há de ser veementemente rechaçada para impedir que o precedente dê margens a outras atitudes assemelhadas. 2. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 7.777/2009, do município de Vitória/ES, com confirmação da medida liminar. (Ação de Inconstitucionalidade nº 0004689-79.2009.8.08.0000 (100090046895), Tribunal Pleno do TJES, Rel. Fabio Clem de Oliveira. j. 27.09.2012, unânime, DJ 03.10.2012.”

"TJES-058555) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA - CHEFE DO PODER EXECUTIVO - TRIPARTIÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, § 1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas Secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do Estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei Orgânica Municipal de Vitória. 2 - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3 - A apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Inteligência da Súmula 1 da CCJC da Câmara dos Deputados. 4 - O poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma lei possa "autorizar" o chefe do Poder Executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5 - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6 - O Legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do Poder Executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7 - Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado precedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Ação de Inconstitucionalidade nº 0000791-53.2012.8.08.0000 (100120007917), Tribunal Pleno do TJES, Rel. Manoel Alves Rabelo. j. 12.07.2012, unânime, DJ 17.07.2012)."

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: STF, ADI 2367 MC-SP; TJ-RS, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; TJ-SP, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

Cumprir ressaltar, ainda, por oportuno, que o Município de João Pessoa, com relação ao combate ao consumo de drogas, recentemente, já na atual gestão, aderiu ao "Programa Crack - É Possível Vencer" do Governo Federal, onde serão desenvolvidas várias ações de combate a este grande mal que atinge a sociedade atual.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por malferir os arts. 2º e 61, § 1º, ambos da Constituição Federal e o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 098/2013
De 012 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 030/2013, (Autógrafo 059/2013), que "Regula as vagas para estudantes órfãos carentes nas proximidades das casas de acolhida no Município de João Pessoa e dá outras providências", por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Djanilson Alves da Fonseca e aprovado pela Etilidade, que "Regula as vagas para estudantes órfãos carentes nas proximidades das casas de acolhida no Município de João Pessoa e dá outras providências".

Ainda que nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa Egrégia Casa, não poderá lograr êxito, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e legalidade que o atingem.

A proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita, vez que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional, conforme estabelecido no artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, artigo 86, VI da Constituição do Estado e artigo 61, inciso II, §1º, alínea e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Passando para análise da redação dos arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei, percebe-se o seguinte:

Art. 1º Fica criada a obrigatoriedade de vaga nas instituições municipais para crianças órfãs nas proximidades da casa de acolhida.

Art. 2º A estrutura operacional será supervisionada com o cadastro destas entidades **pela Secretaria de Educação do Município de João Pessoa.**

A redação do art. 2º do referido Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que cria para o Poder Executivo, neste caso, a Secretaria de Educação, o dever de manter cadastro das casas de acolhida de órfãos carentes para fins de encaminhamento para as escolas municipais mais próximas, criando verdadeira atribuição a órgão público componente da administração do Poder Executivo, o que como se sabe é de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à inconstitucionalidade material do projeto de lei, a mesma também se faz presente por violação direta ao art. 205 da Constituição Federal e 184 da Lei Orgânica do Município, pois o direito à educação é considerado essencial, possuindo assento a nível constitucional e legal, haja vista a importância que o acesso universal e de qualidade desse direito influencia na qualidade de vida e no desenvolvimento científico de toda a nação. Inspirado por estes valores, a Constituição Federal preceitua que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que:

Artigo 184 - A educação é direito de todos e dever do poder Público, devendo ser ministrado na escola e no lar.

De acordo com a norma constitucional e legal acima, percebe-se que o constituinte se preocupou em dar o mais amplo acesso ao direito à educação, considerando, inclusive, dever do Estado em todas as suas esferas federativas, União, Estados e Municípios.

O Supremo Tribunal Federal também sobre o direito a educação já se manifestou:

"A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da CB. A omissão da administração importa afronta à Constituição." (RE 594.018? AgrR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009.)

Ocorre que o art. 3º do referido Projeto de Lei enviado por esta respeitável casa ofende, diretamente, ao dispositivo constitucional e legal supracitados, senão vejamos:

Art. 3º O ano letivo das unidades de ensino da rede municipal (escolas) **não poderá ser iniciado enquanto não adequadas aos mesmos.**

O dispositivo acima cria uma situação prejudicial aos outros alunos, não abrangidos pelo projeto de lei, mas que também devem ter acesso ao direito basilar à educação e com os quais o Estado também tem o dever de oferecer este direito tão essencial, uma vez que condiciona o início do ano letivo à obrigatoriedade de criação de vaga nas instituições municipais para crianças órfãs nas proximidades das casas de acolhida, desprezando os efeitos negativos que os outros alunos terão se o ano letivo não puder ser iniciado, violando frontalmente o dispositivo constitucional.

Assim, o presente Projeto padece, evidentemente, de **vício de inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 205 da Constituição Federal e art. 184 da Lei Orgânica do Município e formal por ofensa ao art. 61, II, §1º, e art. 30, IV da Lei Orgânica do Município**, tendo em vista que a redação do referido projeto não guarda correspondência com o texto constitucional e legal sinalizados, devendo em face destes sucumbir, com base no princípio da supremacia da constituição.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 099/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesr decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº248/2013, (Autógrafo 091/2013 "INSTITUI O SELO DE RESPEITO AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** considerá-lo parcialmente inconstitucional, sob o aspecto jurídico, conforme razões a seg

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benilton Lucena e ap pela Edilidade, que *"Institui o selo de respeito ao idoso e dá outras providências"*.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar citada proposição configura ofensa ao princípio da harmonia e independência dos P. elencado no art. 2º da Constituição Federal e art. 9º da Lei Orgânica do Município.

Quanto à divisão dos Poderes Republicanos, a Carta Magna dispõe que:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harm entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemá Constituição Federal, preceitua que:

"Art. 9º São Poderes do Município, indepen harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo Executivo."

Sabendo que cada Poder possui suas funções típicas previstas na Constituição l e na Lei Orgânica do Município, é importante salientar que as funções típicas são as f tradicionais e primárias, ou seja, aquelas que eles exercem de forma padrão, desde o adv teorização sobre a separação dos poderes.

Sendo assim, conclui-se que cabe ao legislativo a função precípua de legis função de fiscalizar os atos do Poder Executivo no desempenho de sua função típica. esta função administrativa (de administração da coisa pública e desempenho das governamentais). Em outras palavras, a função do Poder Executivo é a de execução de p públicas, fomento, gerenciamento e desenvolvimento da máquina administrativa.

Esclarecidas as premissas acima, passo a analisar o art. 5º do supracitado pro lei:

"Art. 5º Além de empresas indicadas pelo Cc poderão receber o Selo de Respeito ao Idoso, **aquel fizerem solicitação na Câmara Municipal.**"

Considerando a função típica do Poder Legislativo de elaboração das leis, vislumbra a possibilidade de que a referida solicitação do Selo de Respeito ao Idoso concedida por este respeitável parlamento, uma vez que extrapola de suas funções tíj invade a seara do Poder Executivo. Para melhor esclarecimento, veja-se a redação dos ar 4º do referido Projeto de Lei:

"Art. 3º A indicação das empresas do comércio a contempladas será feita pelo Conselho Municipal do l

"Art. 4º O Conselho **usará como critérios de acessibil ainda de qualidade de atendimento para a concessão c de Respeito ao Idoso**, seguindo o Estatuto do Idoso e leis correlacionadas."

Pela redação acima, percebe-se que os critérios para a indicação da empres beneficiada pelo Selo de Respeito ao Idoso são, antes de tudo, objetivos e dever constatados pelo órgão técnico e especializado para esta atribuição, qual seja, o Cc Municipal do Idoso. Sendo assim, não há motivos razoáveis para que a Câmara Mu possa, subsidiariamente, indicar os beneficiários do Selo de Respeito ao Idoso, pois é tipicamente administrativa, e assim atuando, incursiona no âmbito de atuação do Executivo, ofendendo o princípio da separação e convivência harmônica dos Poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **parcialmente** o presente Projeto de Lei, **por inconstitucionalidade material exclusiva do art. 5º do referido Projeto por ofensa ao art. 2º da Constituição Federal e art. 9º Orgânica do Município**, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apr desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 100/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº251/2013, (Autógrafo 093/2013), que "Institui a Comissão Municipal de Verdade, no âmbito do Município de João Pessoa"**, por considerá-lo em parte contrário ao interesse público, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Flávio Eduardo Maroja e aprovado pela Edilidade, que *"Institui a Comissão Municipal de Verdade, no âmbito do Município de João Pessoa"*.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição, exclusivamente em seu artigo 3º, §3º, é contrária ao interesse público e entra em contradição com o *caput* do mesmo artigo do projeto.

Ora, dispõe o referido artigo:

Art.3º A comissão Municipal da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por cinco membros, designados pelo Município de João Pessoa, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, respeitando os direitos humanos.

§3º A designação dos membros da Comissão Municipal da Verdade deverá ser precedida de Consulta à sociedade civil.

Ora, o *caput* do artigo consigna ser atribuição do Município, e, por consequência lógica, do seu representante legal, Sr. Prefeito, designar os membros da Comissão Municipal da Verdade, enquanto que o §3º, de forma contraditória, submete esta indicação à prévia consulta da sociedade civil.

Por outro lado, a própria Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade e certamente inspirou a nobre iniciativa do parlamentar, não condicionou a indicação dos seus membros pelo Presidente da República a nenhuma espécie de consulta à sociedade civil. A designação é, portanto, prerrogativa do Presidente da República, sem a necessidade de nenhuma consulta a qualquer órgão ou à sociedade.

Vejamus a redação da Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exercem cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Ademais, certamente, uma eventual consulta prévia à sociedade civil, para ratificar a designação dos membros, poderia, pelos procedimentos que demanda, atrasar o funcionamento de tão relevante comissão, o que seria contrário ao interesse público e ao próprio escopo do projeto de lei.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar parcialmente** o presente Projeto de Lei, por contrariedade ao interesse público, recaindo o veto exclusivamente sobre o §3º do artigo 3º, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 101/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 124/2013, (Autógrafo 076/2013)**, que traz a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a proibição da comercialização e consumo de bebida alcoólica de qualquer natureza nos estádios de futebol da cidade, quando da realização de eventos esportivos em suas dependências"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benilton Lúcio Lucena da Silva e aprovado pela Edilidade, que **"Dispõe sobre a proibição da comercialização e consumo de bebida alcoólica de qualquer natureza nos estádios de futebol da cidade, quando da realização de eventos esportivos em suas dependências"**.

O § 2º do art. 2º do ato legislativo aprovado dispõe o seguinte:

Art. 2º (omissis)

(...)

§ 2º - O que for autuado pela terceira vez, terá seu alvará de funcionamento suspenso por três meses, persistindo a infração, terá cancelado o alvará e revogada a concessão ou permissão, independente do pagamento de multas.

O citado artigo trata da regulamentação de um serviço público municipal, qual seja, o exercício de poder de polícia administrativo na concessão e renovação de alvarás de estádios de futebol que descumpram a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas de qualquer natureza, quando da realização de eventos esportivos nas suas dependências.

Não há dúvidas da relevância da temática tratada pelo ato legislativo aprovado, primando pela maior segurança dos usuários destes estabelecimentos, sendo certo que a norma suplementa o disposto no art. 13 da Lei Federal 10.671 (Estatuto do Torcedor), estando dentro da competência suplementar dos municípios prevista na Constituição Federal.

Contudo, não se pode deixar de trazer à baila que o § 2º do art. 2º do projeto aprovado, extrapolou a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, com quebra do postulado da separação dos poderes de nossa edilidade, haja vista tratar da regulamentação e condicionamento do exercício de um serviço público a cargo do Poder Executivo.

Destarte, apenas o Poder Executivo poderia ter iniciado o processo legislativo acerca de matérias que disponham sobre a regulamentação da concessão e revogação de alvarás, conforme dispõe o inciso IV do art. 30 da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Assim, patente o vício de inconstitucionalidade formal do § 2º do art. 2º do projeto aprovado, sendo um vício insanável até mesmo pela sanção executiva, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É de bom alvitre destacar que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam irremediavelmente à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: **"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas."**

Entretantes, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Deste modo, compete ao Poder Executivo municipal selecionar, propor e, uma vez aprovadas pelo parlamento, executar as políticas públicas em nossa cidade; cabendo ao Poder Legislativo a aprovação e fiscalização da gestão administrativa destes programas.

Não obstante a inconstitucionalidade formal do citado artigo não ser sanável nem mesmo pela sanção executiva, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Edilidade municipal prima pela máxima segurança na concessão dos alvarás dos estabelecimentos selecionado na norma, não havendo qualquer prejuízo na fiscalização destes estabelecimentos.

Pelo exposto, o § 2º do art. 2º padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, **a iniciativa reservada**, acarretando **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, com afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar o § 2º do art. 2º** do presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 102/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o art. 4º do Projeto de Lei nº 168/2013, (Autógrafo 083/2013)**, que traz a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nos bares, casas noturnas, casas de eventos, restaurantes dançantes e similares, com capacidade acima de 100 pessoas"**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Djanilson Alves da Fonseca e aprovado pela Edilidade, que **"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nos bares, casas noturnas, casas de eventos, restaurantes dançantes e similares, com capacidade acima de 100 pessoas"**.

O art. 4º do ato legislativo aprovado dispõe o seguinte:

Art. 4º - O cumprimento do disposto nesta Lei é critério para concessão e renovação de alvará de funcionamento, devendo as câmeras serem itens obrigatórios quando da vistoria do órgão público responsável

O citado artigo trata da regulamentação de um serviço público municipal, qual seja, o exercício de poder de polícia administrativo na concessão e renovação de alvarás de bares, casas noturnas, casas de eventos, restaurantes e similares, com capacidade acima de 100 pessoas.

Não há dúvidas da relevância da temática tratada pelo ato legislativo aprovado, primando pela maior segurança dos usuários destes estabelecimentos. Contudo, não se pode deixar de trazer à baila que o art. 4º extrapolou a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, com quebra do postulado da separação dos poderes de nossa edilidade, haja vista tratar da regulamentação e condicionamento do exercício de um serviço público a cargo do Poder Executivo.

Destarte, apenas o Poder Executivo poderia ter iniciado o processo legislativo acerca de matérias que disponham sobre a regulamentação da concessão de alvarás, conforme dispõe o inciso IV do art. 30 da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

É de bom alvitre destacar que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam irremediavelmente à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: **"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas."**

Entretantes, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Deste modo, compete ao Poder Executivo municipal selecionar, propor e, uma vez aprovadas pelo parlamento, executar as políticas públicas em nossa cidade; cabendo ao Poder Legislativo a aprovação e fiscalização da gestão administrativa destes programas.

Não obstante a inconstitucionalidade formal do citado artigo não ser sanável nem mesmo pela sanção executiva, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Edilidade municipal prima pela máxima segurança na concessão dos alvarás dos estabelecimentos selecionado na norma, não havendo qualquer prejuízo na fiscalização destes estabelecimentos, sendo certo que qualquer concessão ou renovação de alvará é sempre realizada conforme os ditames legais vigentes.

Pelo exposto, o art. 4º padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a **iniciativa reservada**, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, com afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar exclusivamente o art. 4º** do presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 103/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº117/2013, (Autógrafo 075/2013)**, que traz a seguinte ementa: "**dispõe sobre criação de cartilha da cidadania que informa direito dos cidadãos junto aos órgãos do poder público e da iniciativa privada**", por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A proposição legislativa, de iniciativa do nobre vereador Marco Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, padece de vício formal que impede sua aprovação na íntegra, sendo necessário o **veto parcial** do PL nº 117/2013, conforme será mencionado abaixo.

Importante registrar que, o fundamento do nobre PL nº 117/2013 é de relevante interesse social, pois prevê a criação da "Cartilha da Cidadania", onde seriam descritos os direitos dos cidadãos junto aos órgãos públicos e à iniciativa privada, com fulcro no direito à informação.

Ocorre que, conforme será exaustivamente demonstrado, o mencionado Projeto de Lei acabou por invadir as atribuições e competências do Poder Executivo Municipal, inclusive buscou criar competência para um órgão municipal (Ouvidoria Geral do Município), conforme previsão dos **artigos 3º e 4º do PL nº 117/2013**.

Ora, excelentíssimos Vereadores, nada obstante o conteúdo da norma ser louvável, o presente Projeto requer o veto parcial, por razões de natureza jurídica, pois viola o princípio da separação dos poderes e diversos dispositivos constitucionais e legais.

Assim, entende-se que há **vício de inconstitucionalidade formal**, por infração ao disposto nos artigos 61, § 1º, da Constituição Federal, e 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Deve-se anotar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Conforme Raul Machado Horta:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária." (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5)

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, conhecido por princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível, bem como a Lei Orgânica do Município, acertadamente, também trouxe tal previsão no art. 30.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo caracteriza vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, **os artigos 3º e 4º do PL nº 117/2013 violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), pois estabelecem atribuições para órgão da Administração Direta (Ouvidoria Geral do Município), o que contraria a previsão do artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.**

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, pois criou atribuição para órgão pertencente à Administração Direta Municipal, qual seja, a Ouvidoria Geral do Município, *in verbis*:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Pela importância, pede-se vênua para transcrever os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, no que se refere à importância da preservação do princípio da separação dos poderes:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municipais, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missões 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. **Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).**

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições." (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287)

Assim, a autonomia normativa que a Carta Federal outorgou aos Municípios, consistente na capacidade de fazer leis próprias, está, por certo, limitada à matéria de sua competência.

Portanto, apesar da importância social do presente Projeto, porquanto se fundamenta no princípio constitucional do acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, CF/88 e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), este deve ser **vetado parcialmente (excluindo-se os artigos 3º e 4º)**, para que possa ser constitucional e legal.

Dessa forma, para que o presente Projeto de Lei possa ser sancionado, há a necessidade da retirada dos artigos 3º e 4º do mesmo, na medida em que criam atribuições a órgão da Administração Municipal.

Neste sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. Omissis

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Assim, o presente Projeto para que possa está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro requer o **VETO PARCIAL** dos artigos 3º e 4º, posto que se mostram inconstitucionais por vício formal, pois criam atribuição para órgão da Administração Direta Municipal, o que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Posição contrária ensejaria afronta ao basilar princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Diante dos motivos expostos e buscando a preservação do importante Projeto de Lei, que possibilitará maior acesso à informação aos munícipes, não me resta outra alternativa, senão **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto, determinando a exclusão dos artigos 3º e 4º do PL nº 117/2013, por inconstitucionalidade formal manifesta, oportunidade em que restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 104/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº076/2013, (Autógrafo 067/2013), que “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO IDOSO E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, E DÁ OUTRAS ROVIDÊNCIAS”**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, sob o aspecto jurídico, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Marcos Vinícius, Fernando Paulo Carrilho Milanêz e Eliza Virgínia e aprovado pela Edilidade, que “*Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências*”.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior.

A Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. Omissis

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º- São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Analisando o referido Projeto de Lei de origem parlamentar, percebe-se pela leitura do art. 2º e incisos que a Política Municipal de Promoção ao Idoso acarreta no surgimento de toda uma estrutura administrativa a ser criada e mantida pelo Poder Executivo, é o que se conclui da leitura a seguir:

“Art. 2º A política Municipal de Promoção do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, que se pautará pelas seguintes diretrizes:

I – implantação de Centros para Promoção do Envelhecimento Saudável – CEPES;

II – medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III – medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;

IV – facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;

V – promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

VI – meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.”

Assim, é forçoso é concluir que, ao tomar a iniciativa de projeto de lei que cria novo órgão público, os Centros para Promoção do Envelhecimento Saudável – CEPES, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes. É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público e aos seus órgãos. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: “**Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.**”

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, o qual macula a lei em sua origem não se convalidando nem mesmo pela sanção, tendo em vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a iniciativa reservada, **acarretando inconstitucionalidade material e formal por vício de iniciativa**, por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 30, IV da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 105/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 213/2013, (Autógrafo 089/2013)**, que traz a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a vacinação em seu domicílio às pessoas idosas e pessoas portadoras de necessidades especiais, na forma que especifica e dá outras providências"**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Djanilson Alves da Fonseca e aprovado pela Edilidade, que tem a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a vacinação em seu domicílio às pessoas idosas e pessoas portadoras de necessidades especiais, na forma que especifica e dá outras providências"**.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior.

Por sua vez, a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República. Sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, o art. 61 da CF aplica-se na órbita dos entes federativos.

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º- São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidada nem mesmo pela sanção.

Com efeito, a instituição de atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, com a vacinação domiciliar aos idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, como pretende o projeto de lei, insere-se na órbita de atribuições do Prefeito, que, no exercício desse mister, não pode sofrer ingerência da Câmara, havendo vício formal de iniciativa, levando-se à sua cristalina inconstitucionalidade.

Assim, é forçoso é concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes. É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, como o que ocorre com a criação de tais programas. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: **"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas."**

Acerca do Princípio da Separação dos Poderes e das competências reservadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cite-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransfereíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Dá não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

¹In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, "verbis":

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

A possibilidade do Poder Legislativo editar leis que disponham sobre a criação de atribuições às secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal está há muito superada, como já se pronunciou o e. Tribunal Pleno do TJ/RS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023802846, rel. Arno Werlang, j. 15-09-2008)."

No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a questão objeto da controvérsia já foi enfrentada em várias oportunidades, conforme se pode observar dos precedentes abaixo reproduzidos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispõe sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal." (ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010)

"Inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de conservação e recuperação de matas ciliares, por representar ingerência na administração do Município." (342914620118260000 SP 0034291-46.2011.8.26.0000, Relator: Barreto Fonseca, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2011)"

“Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 1.873, de 09 de fevereiro de 2010, do Município de Cabreúva, que “autoriza o Poder Executivo a criar programa de agendamento com o objetivo de garantir o transporte para tratamento de doentes naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5° ‘caput’; 25 ‘caput’; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada, prejudicado o pedido de suspensão da cautela deferida.” (ADI 990.10.174222-5, Rel. Des. IVAN SARTORI, v.u., julgamento em 3/11/2010)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. “A Lei Municipal instituiu a ‘Semana Municipal da Insuficiência Renal’, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio”.

No mesmo sentido aqui esposado tem decidido o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIDISTRITAL N. 3.599/2005, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPÊNDIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. A Lei Distrital n. 3.599/2005, de iniciativa parlamentar, quando dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, trata de atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 71, §1º, IV da LODF.2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, §1º.V da LODF.(20050020056846ADI, Relator EDSON ALFREDOSMANIOTTO, Conselho Especial, julgado em 20/11/2007, DJ16/06/2008 p. 31, grifos nossos)”.

Como se vê, o projeto de lei, por derivar de iniciativa parlamentar, vulnera aquilo que o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar de reserva de administração. O postulado constitucional da reserva de administração, em prestígio à dicção dada ao tema pelo Min. Celso de Mello, veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 9º, §1º e 30, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, dentre outros.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 106/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que m conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 6º inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei n° 196/2013 (Autógrafo 085/2013), que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISCIPLINA PARA COM OS PROFESSORES PELOS ALUNOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, pc considerá-lo totalmente inconstitucional, sob o aspecto jurídico, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Marcos Vinícius Elizia Virginia, e aprovado pela Edilidade, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disciplina para com os professores pelos alunos na rede municipal de ensino em João Pessoa e dá outras providências*”.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que citada proposição configura ofensa ao interesse público, além de desprezitar a competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal no que respeita à educação, cultura e ensino conforme se observa no art. 24, IX da Constituição Federal, além de contrariar, também, o conteúdo do art. 227 também da Constituição Federal.

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, entende-se que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto.”

O art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, *caput*, c/c o art. 32, §1º) poderão suplementar a União e legislar, também sobre as normas gerais, exercendo a competência legislativa plena. Se a União resolver legislar sobre a norma geral, a norma geral que o Estado (ou Distrito Federal) havia elaborado terá sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária à nova lei federal sobre norma geral.

Sabendo disto, fica claro que, em momento algum, o Constituinte citou o Município como legitimado concorrente para legislar em tais matérias, por isso qualquer manifestação legislativa do Município sobre as matérias previstas no art. 24 da Constituição Federal padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica por inobservância¹ da competência legislativa de outro ente federativo.

O referido Projeto de Lei, afora a inconstitucionalidade patente acima explicada, ainda incorre em inconstitucionalidade material quando prescreve o tratamento a ser dado aos alunos da rede municipal que venham a descumprir o mandamento de respeito e disciplina aos professores, quais sejam:

“Art. 2º Na condição de estudante, é dever da criança e do adolescente observar os códigos de ética e de conduta da instituição de ensino a que estiver vinculado, assim como respeitar a autoridade intelectual e moral dos docentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará a criança ou o adolescente à **suspensão por prazo determinado pela instituição de ensino** e, na hipótese de reincidência grave, ao seu **encaminhamento ao Conselho Tutelar, autoridade judiciária competente imediatamente, além de ocorrência policial.**”

A norma acima vai diretamente em confronto com os preceitos da Constituição Federal, pois viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que fica a cargo da escola, unilateralmente, a aplicação das penalidades previstas no Projeto de Lei, sem o devido contraditório do aluno e, ainda, pela desproporcionalidade entre a conduta do aluno e o resultado previsto na norma, uma vez que equipara a grave infração toda e qualquer reincidência nos atos de indisciplina dos alunos, sendo assim, não há outra conclusão a não ser reconhecer a contrariedade ao interesse público do referido parágrafo único.

¹Nesses termos, são as lições de Luís Roberto Barroso: A primeira possibilidade a se cogitar quanto ao vício de forma, é a inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância de competência para a edição do ato (BARROSO, Luís Roberto, **O controle de constituição do direito brasileiro**, 2007, p. 26).

A própria Constituição Federal prevê, em seu art. 227, como obrigação do Estado assegurar o acesso à educação, à cultura, à dignidade, além da proteção contra toda forma de discriminação, abuso, crueldade ou opressão contra as crianças e adolescentes, sendo assim não poderia o Projeto de Lei em epígrafe violar o mandamento constitucional aqui insculpido tipificando condutas e estabelecendo punições sem o devido processo legal, vejamo-lo:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010)”

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder, bem como invasão da competência legislativa de outro ente federativo levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: “**Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.**”

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de inconstitucionalidade forma orgânica, o qual macula a lei em sua origem não se convalidando nem mesmo pela sanção tendo em vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, forma federativa do Estado, **acarretando inconstitucionalidade material e formal**, por afronta ao artigo 24, IX e art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossa Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 107/2013
De 12 de agosto de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 087/2013, (Autógrafo 069/2013)**, que “**Garante a todo Portador de Deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizadas por pessoas públicas ou privadas, nos termos em que menciona**”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Djanilson Alves da Fonseca e aprovado pela Edilidade, que “**Garante a todo Portador de Deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizadas por pessoas públicas ou privadas, nos termos em que menciona**”.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, deve-se atentar para os reflexos de uma possível aprovação tanto sob o aspecto político, quanto sob o crivo da constitucionalidade.

No que tange, aos reflexos políticos verificou-se que a citada proposição, da forma como foi concebida, contraria o interesse público, na medida que, para fazer frente aos custos com as gratuidades, serão necessárias despesas, que, certamente, serão revertidas aos demais participantes dos eventos culturais, esportivos e de entretenimento.

Importante ressaltar ainda que, além do ônus a ser suportado pela população, a gratuidade não atinge diretamente o “cadeirante”, sendo, pois, um benefício apenas indireto, o que, em tese, não se mostra como a melhor opção para garantir o acesso do cidadão que utiliza a cadeira de rodas.

É cediço que, cabe a todos os entes políticos assegurar o acesso aos deficientes aos eventos culturais, esportivos e de entretenimento (art. 23, inciso II, CF/88). Tal acesso aperfeiçoa-se por meio de rampas de acesso, construções adaptadas, sinalizações adequadas, tratamentos diferenciados, gratuidades concedidas diretamente para o deficiente, entre outras possibilidades.

Ocorre que, o respeitável Projeto não se mostra como o instrumento mais eficaz na garantia do acesso ao portador de deficiência a eventos culturais, esportivos e de entretenimento, além de ensejar grande dispêndio sobre os demais cidadãos sem a direta garantia do benefício para o portador de cadeira de rodas.

Sob o manto da constitucionalidade, o Projeto de Lei *sub examine* mostra-se materialmente inconstitucional (veto jurídico), pois acaba por violar o princípio da livre iniciativa privada (art. 1º, inciso IV, c/c art. 170, ambos da CF/88), sendo caso de ingerência Estatal na atividade econômica sem o correspondente benefício direito.

A Carta Cidadã de 88 fundamentou-se no ideário do Estado Social Direito, onde a figura do Estado assume relevante papel na estipulação e execução das políticas públicas visando assegurar aos mais necessitados o acesso aos serviços públicos, todavia a mesma Carta Magna ao privilegiar o princípio da livre iniciativa afirma que a atuação Estatal na seara econômica será excepcional e nos casos nela previstos (art. 173 c/c 174, ambos da CF/88).

Dessa forma, qualquer intervenção Estatal deve obedecer aos ditames constitucionais, como ensina Fabiani Del Masso:

A atuação do Estado na organização, regulação e controle da atividade econômica não pode interferir na livre-iniciativa fora dos padrões estabelecidos na própria Constituição Federal. Tanto na participação direta do Estado na atividade econômica (desenvolve diretamente atividade econômica) quanto nas formas de intervenção indireta o Estado deve obedecer aos limites determinados pela Constituição Federal [...] (MASSO, Fabiano Del. Direito Econômico. São Paulo: Método, 2012).

Sintetizando, o PL 087/2013 ao determinar que os estabelecimentos privados deveriam garantir o acesso gratuito dos respectivos acompanhantes dos portadores de deficiência que utilizam cadeira de rodas acaba por violar a livre iniciativa, ensejando uma ingerência Estatal sem a correspondente comprovação direta do benefício.

Em uma análise mais profunda ainda encontra-se a violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, e inciso I da CF/88), pois apenas uma categoria de portadores de deficiência estaria sendo contemplado, qual seja, os que utilizam cadeira de rodas.

Ora, doutos vereadores, caso o presente Projeto fosse constitucional, o que não se vislumbra, haveria necessidade de inclusão dos demais acompanhantes portadores de deficiência, pois, apenas a título exemplificativo, inúmeros portadores de deficiência visual e intelectual necessitam de auxílio de acompanhantes.

Assim, analisando todas as nuances do presente Projeto, da forma que fora redigido, apesar do louvável espírito da propositura legislativa, verifica-se óbice político (**veto político**) e jurídico (**veto jurídico**) para sanção.

Por outro lado, pela importância do presente Projeto de Lei mostra-se necessária maior análise da matéria, bem como um estudo mais aprofundado das circunstâncias que envolvem a sua implantação para, então, haver o disciplinamento através de Lei Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI Nº 12.385, DE 15 DE JUNHO DE 2012.

DENOMINA DE RUA EX-COMBATENTE RODOLFO GOMES DE LIMA, UMA DAS ARTERIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua Ex-Combatente **RODOLFO GOMES DE LIMA**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 15 de junho de 2012.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria do Vereador Durval Ferreira

PUBLICADA NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 1328, DE 24 A 30.06.2012
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 12.618, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

IMPLANTA A RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, apresentará ao Poder Legislativo - Câmara Municipal de João Pessoa, relatório anual, contendo os indicadores educacionais da Rede Municipal de Educação até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada ano letivo.

Art. 2º Os indicadores educacionais a que se refere o art. 1º a serem utilizados como parâmetros são:

- I- Alfabetização:
 - a) Resultados de Avaliações, provas e testes externos e internos aplicados aos estudantes da Rede Municipal de Educação.
- II- Matrícula e Evasão Escolar:
 - a) Número de alunos matriculados;
 - b) Índice detalhado de evasão na Rede Municipal de Educação;
 - c) Número de vagas ociosas por nível de escolaridade.
- III- Taxa de distorção idade/ano;
- IV- Docentes:
 - a) Número total de professores;
 - b) Professores com pós-graduação "Lato Sensu", em percentual;
 - c) Professores com mestrado, em percentual;
 - d) Professores com doutorado, em percentual;
 - e) Remuneração média, piso e teto salarial dos professores por nível de ensino;
 - f) Professores e demais servidores em desvio de função e/ou em readaptação funcional.
 - g) Professores e demais servidores em cargos comissionados na PMJP e demais órgãos públicos e descrição da situação de cada um.
- V - Programas:
 - a) Relacionar os Programas de Valorização e Capacitação Docente desenvolvidos para os professores da rede pública municipal;
 - b) Relacionar os Programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privada e os valores aplicados em cada um;
 - c) Relacionar as verbas aplicadas na Educação, em geral, e em de cada programa, inclusive com a discriminação das verbas gastas em publicidade;
 - d) Relacionar as verbas aplicadas no FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério.

- VI- Rendimento Escolar
 - a) Índice de Aprovação/Reprovação em razão do rendimento escolar;
 - b) Índice de Reprovação por faltas às atividades escolares.

Art. 3º Anualmente, a lei que aprovar as diretrizes orçamentárias, deverá conter anexos com diagnóstico e metas relativos à educação, sempre atualizados para os próximos quatro anos, utilizando-se como parâmetros a realidade e os indicadores descritos na presente lei.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB encaminharão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa relatório anual de suas atividades.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 12.619, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE COBERTURA EM DEPÓSITOS DE PNEUS, FERROS-VELHOS E ATIVIDADES AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros velhos e atividades afins no Município devem ser providos de cobertura.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, inclusive quanto a eventuais sanções pelo seu descumprimento e quanto ao prazo para adaptação dos estabelecimentos de que trata.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementada se necessários.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 12.620, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO DE VAGAS NA ENTRADA DOS ESTACIONAMENTOS DE SHOPPING-CENTERS, UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estacionamentos de shopping-centers, Unidades de Ensino Superior, Supermercados, Bares, Restaurantes, Casas de Espetáculos e similares no município de João Pessoa, deverão disponibilizar ao usuário, na entrada de seus estacionamentos, informação sobre o número de vagas totais e quantidade de veículos que se encontram circulando no interior do estacionamento.

§ 1º As vagas totais deverão ser sinalizadas em verde e o número de carros em circulação, ou seja, a quantidade de veículos que ingressaram no estabelecimento será exibido em vermelho.

§ 2º A placa de que trata o caput deste artigo deverá conter letras legíveis e tamanho compatível para rápida visualização do consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por estacionamento, dobrada em sua reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI ORDINÁRIA Nº 12.621, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 11.789, DE 03 DE NOVEMBRO 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal nº 11.789, de 03 de novembro de 2009, do Município de João Pessoa, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às servidoras públicas municipais efetivas, comissionadas, prestadoras de serviço e contratadas, quando doadoras de leite humano a Banco de Leite nos Hospitais e Maternidades públicos ou privados, o direito a 01 (um) dia de folga para cada 05 (cinco) litros de leite doados comprovadamente.”

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 12.622, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

PROÍBE AOS FORNECEDORES SUBSTITUIR POR MERCADORIAS O TROCO DEVIDO AOS CONSUMIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os fornecedores de qualquer gênero são obrigados a restituir em espécie, aos consumidores, o troco integral a que estes têm direito quando do pagamento de produtos ou serviços adquiridos dentro ou fora do estabelecimento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o valor dado em pagamento não deve exceder a 20 (vinte) vezes o preço cobrado pelo produto e serviço.

§ 2º Considera-se troco, o valor em dinheiro que o Fornecedor de Produtos e Serviços devolve ao consumidor quando este apresenta uma quantia em dinheiro maior que o devido na transação.

Art. 2º Fica expressamente proibido substituir o dinheiro devido por artigos ou créditos, tais como: balas, fósforos, doces e similares, brindes, vale refeição, vale compras ou qualquer outro tipo de crédito por ser considerado prática abusiva.

Art. 3º No caso do caixa não dispor de troco em espécie, o preço da mercadoria adquirida será arredondado para menos, a favor do consumidor.

Art. 4º Os fornecedores de Produtos e Serviços ficam obrigados a fixar placas ou cartazes em seus estabelecimentos, nos locais de recebimento ou pagamento em dinheiro, caixas e similares, reproduzindo o número desta Lei, bem como os artigos 1º, 2º e 3º, em local visível.

Art. 5º Aplica-se a Lei nº 8.078/1990 e o Decreto Federal nº 2.181/1990 no que couber na relação de consumo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Helton Renê

LEI ORDINÁRIA Nº 12.623, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÔNIBUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação Ambiental no Ônibus como forma de promover a educação ambiental no Município de João Pessoa.

Art. 2º O Programa consiste num conjunto de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade sobre questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I- a defesa da qualidade de vida como um valor da cidadania;
- II- o fortalecimento da cidadania e da solidariedade como fundamentos para o futuro do Município e da humanidade;
- III- o incentivo à participação permanente e responsável dos munícipes na preservação do equilíbrio do meio ambiente;
- IV- a garantia de democratização das informações relativas ao meio ambiente.

Art. 4º O Programa Educação Ambiental no Ônibus utilizará, dentre outros meios, a divulgação de mensagens nos veículos de transporte coletivo do tipo ônibus, pertencentes às empresas concessionárias do transporte público de João Pessoa, sobre temas relativos ao meio ambiente, especialmente a conduta adequada diante de questões de limpeza urbana, saneamento, animais, vegetais, uso do solo, do ar e da água.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo Municipal, as disposições desta Lei poderão ser aplicadas em outros serviços de transporte público de passageiros.

Art. 5º Serão admitidos todos os meios de divulgação desde que respeitada à legislação, os padrões técnicos e as normas que disciplinam o transporte coletivo no Município de João Pessoa.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com empresas de transporte público e organizações não governamentais para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover concurso dirigido principalmente à rede pública municipal de ensino, para a seleção de mensagens e ilustrações relativas aos temas contidos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Flávio Eduardo Maroja (Fuba)

LEI ORDINÁRIA Nº 12.624, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO DAS CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis residenciais e comerciais que possuam câmeras de videomonitoramento voltadas para área externa, ficam obrigados a realizar junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Segurança e Cidadania, o cadastramento das câmeras de videomonitoramento.

Parágrafo único. O cadastramento das câmeras de videomonitoramento de que trata o caput, se destina exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos e roubos, a atos de vandalismo, violência e outros que ponham em risco a segurança dos moradores e comerciantes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Renato Martins

LEI ORDINÁRIA Nº 12.625, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE EM PARQUES DE DIVERSÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Esta Lei estabelece requisitos de acessibilidade nos parques de diversão em funcionamento no município de João Pessoa.

Art. 2º Os parques de diversão instalados e em funcionamento no município de João Pessoa deverão providenciar a eliminação de quaisquer barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade aos brinquedos e às demais instalações do parque.

Art. 3º Deverão ser disponibilizados, em cada parque de diversão, ao menos dois brinquedos especialmente projetados para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria dos Vereadores:
Marcos Vinícius, Fernando Milanez e Bosquinho

LEI ORDINÁRIA Nº 12.626, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.302/2012 QUE DISCIPLINA A DENOMINAÇÃO DE RUAS, PRÉDIOS E DEMAIS LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.302/2012, que disciplina a denominação de ruas, prédios e demais logradouros no município de João Pessoa.

Parágrafo único. O art. 3º passa a contar com o acréscimo do item IV e o art. 4º tem seu parágrafo único suprimido.

Art. 2º Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.302/2012 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º É vedado nomear próprios públicos:

- I- com nome de pessoa viva;
- II- com nome de pessoa que tenha sido condenada por crime:
 - a - hediondo;
 - b- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - c- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - d- contra o meio ambiente e a saúde pública;

- e- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- f- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- g- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- h- de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
- i- de racismo, tortura, terrorismo;
- j- contra a vida e a dignidade sexual;
- l- praticados por organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.

III- através de Decreto;

IV- com nome de pessoa que tenha colaborado com o governo da ditadura cívico militar que vigorou no país entre 1964 e 1985, que tenham envolvimento em casos de violações de direitos humanos ou que, pela condição de cargo civil ou militar que ocupavam no aparato estatal brasileiro, estavam em posição de comando sobre que cometeu tais violações, no período previsto.

Art. 4º Os próprios públicos só poderão ter seus nomes modificados, através de outra lei, nas hipóteses de conveniência pública e para corrigir erro de grafia."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Flávio Eduardo Maroja (Fuba)

LEI ORDINÁRIA Nº 12.627, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE FOTOS E/OU INFORMAÇÕES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES DESAPARECIDOS EM TELÕES OU PLACAR ELETRÔNICO EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As administrações de estádios de futebol, no início e nos intervalos dos eventos, ficam obrigadas a divulgação em telão ou placar eletrônico de cartaz com as fotos e/ou informações de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Para a obtenção de fotos e informações de crianças e adolescentes desaparecidos, os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no caput deverão procurar uma das entidades a seguir:

- I- FUNDAC;
- II- Varas da Infância e da Juventude sediadas no Município de João Pessoa;
- III- Organizações Não Governamentais – ONGs ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos;
- IV- Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter contato com o órgão com o qual obtiveram as fotos e informações, de acordo com recomendação fornecida por este último, de modo a obter atualizações sobre outras crianças e adolescentes desaparecidos ou aqueles encontrados, de modo a fornecer aos usuários de seus serviços de informação atualizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Sérgio da SAC

LEI ORDINÁRIA Nº 12.628, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PSICOPEDAGÓGICA NA REDE PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A rede Privada de Ensino no Município de João Pessoa deverá implantar a assistência psicopedagógica com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem e acompanhar os alunos com Transtorno do Espectro Autista, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º A assistência a que se refere o art. 1º deverá ser prestada por profissional habilitado e ocorrer nas dependências da instituição durante o período escolar, sem qualquer aumento nos valores das mensalidades dos alunos beneficiados.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta norma, caso entenda necessário, para facilitar a orientação, a fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Lucas de Brito Pereira

LEI ORDINÁRIA Nº 12.629, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARTILHA DA CIDADANIA QUE INFORMA DIREITOS DOS CIDADÃOS JUNTO AOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO E DA INICIATIVA PRIVADA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a "CARTILHA DA CIDADANIA", que disponibilizará todas as informações necessárias aos municípios sobre serviços e direitos consignados aos mesmos nas três esferas de poder.

Art. 2º O texto relativo ao artigo anterior aplica-se aos serviços prestados pela iniciativa privada.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução da Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marco Antonio Cartaxo

LEI ORDINÁRIA Nº 12.630, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA DE QUALQUER NATUREZA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL DA CIDADE, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e consumo de bebida alcoólica de qualquer natureza nos estádios de futebol da cidade, quando da realização de eventos esportivos em suas dependências.

Art. 2º Os administradores dos estádios ficam responsáveis pela fiscalização e supervisão do disposto no artigo anterior.

§ 1º O descumprimento ao disposto nesta Lei implica multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicados em dobro nas reincidências.

§ 2º V E T A D O.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 12.631, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NOS BARES, CASAS NOTURNAS, CASAS DE EVENTOS, RESTAURANTES DANÇANTES E SIMILARES, COM CAPACIDADE MÍNIMA ACIMA DE 100 PESSOAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Obriga a instalação de câmeras de monitoramento nos bares, casas noturnas, casas de eventos, restaurantes dançantes e similares, com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas, no Município de João Pessoa.

Art. 2º É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de câmeras de monitoramento no local.

Art. 3º Fica proibida a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Djanilson Alves da Fonseca

LEI ORDINÁRIA Nº 12.632, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

INSTITUI O SELO DE RESPEITO AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui o *Selo de Respeito ao Idoso* com a finalidade de distinguir as empresas do comércio instaladas em João Pessoa, que garantem atendimento de qualidade aos idosos, cuja forma e critérios de outorga ficam estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º O Selo de Respeito ao Idoso será concedido anualmente, no Dia Municipal do Idoso, 09 de maio, pela Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 3º A indicação das empresas do comércio a serem contempladas será feita pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI.

Art. 4º O Conselho usará como critérios de acessibilidade e ainda de qualidade de atendimento para a concessão do Selo de Respeito ao Idoso, seguindo o Estatuto do Idoso e outras leis correlacionadas.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º O designer do Selo de Respeito ao Idoso será único, não havendo modificação anual.

Art. 7º Caso não haja indicações de empresas pelo Conselho ou solicitação aprovada, o *Selo de Respeito ao Idoso* não será entregue no respectivo ano.

Art. 8º Os contemplados com o Selo de Respeito ao Idoso poderão utilizá-lo em seu material impresso, em peças publicitárias e ainda em seus espaços físicos, como forma de divulgação dessa conquista.

Parágrafo único. O Selo de Respeito ao Idoso será disponibilizado ao contemplado em mídia magnética e ainda em forma de adesivo.

Art. 9º O Conselho irá se reunir no início de abril, para definir os contemplados do ano.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 12.633, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui a Comissão Municipal da Verdade, no âmbito do Município de João Pessoa, que tem por finalidade acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos as graves violações de direitos humanos praticadas, no período no Art 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. A Comissão Municipal da Verdade terá prazo de funcionamento de dois anos para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da sua instalação.

Art. 2º A Comissão deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 3º A Comissão Municipal da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por cinco membros, designados pelo Município de João Pessoa, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, respeitando os direitos humanos.

§ 1º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Municipal da Verdade, sendo esta considerada extinta após a publicação do relatório circunstanciado das atividades.

§ 2º A participação na Comissão Municipal da Verdade será considerada serviço público relevante.

§ 3º V E T A D O.

Art. 4º A Comissão Municipal da Verdade colaborará com a consecução dos objetivos da Comissão Nacional e Estadual da Verdade, dentre os quais:

I- esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos graves de violações de direitos humanos mencionados no *caput* do art. 1º desta Lei;

II- identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionados no *caput* do art. 1º suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

III- encaminhar para a Comissão Nacional e Estadual da Verdade toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar no alcance dos objetivos aqui dispostos;

IV- colaborar com todas as instâncias do Poder público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições Legais;

V- recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos;

VI- identificar e tornar públicos os nomes de praças, ruas, avenidas, logradouros e monumentos que façam referência ou prestem homenagem a pessoas praticantes, coniventes ou colaboradoras de práticas de violações de direitos humanos mencionadas no *caput* do art. 1º;

VII- promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução histórica dos casos de violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações;

Art. 5º Para execução dos objetivos previstos no art. 4º, a Comissão Municipal da Verdade poderá:

I- receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II- requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III- convocar, para entrevista ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV- determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V- promover audiências públicas;

VI- requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Verdade;

VII- promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII- requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único. A Comissão poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 6º As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Verdade serão públicas.

Art. 7º A Comissão Municipal da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 8º Aos membros da Comissão Municipal da Verdade será garantida a inviolabilidade das suas opiniões e posições relativas ao exercício de suas atividade funcionais.

Art. 9º A Comissão Municipal da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismo internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 12 de agosto de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Flávio Eduardo Maroja (Fuba)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 492 DE 06 DE AGOSTO DE 2013.

Pregão Presencial n.º 12/2012
Ordem de Compra n.º 193/2012-6
Nota de Empenho n.º 060145/2013
Ref. a Descumprimento Contratual

O Secretário de Administração do Município de João Pessoa/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve, pelo presente instrumento, com fundamento nos arts. 77 c/c 87, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93; art. 7º da Lei n.º 10.520/02; art. 14 do Decreto Municipal n.º 4.985/03; art. 25, inciso II, do Decreto n.º 7.364/211; Parecer Jurídico n.º 121/2013 da ASJUR/COPEL/SEAD; Cláusula Décima Nona do Contrato n.º 12/2012, por infringência do item "20.1" da Cláusula Vigésima do Contrato em epígrafe e posterior Decisão Administrativa n.º 02/2013/GABES/SEAD submetida à CGM através do Parecer Jurídico 466/2013 **torna pública a aplicação da penalidade de MULTA no valor de 10% (dez por cento) sobre R\$ 2.041,00 (dois mil e quarenta e um reais) que é o valor total da obrigação não cumprida, totalizando R\$ 204,10 (duzentos e quatro reais e dez centavos), com conseqüente cancelamento da Ordem de Compra n.º 193/2012-6 e Nota de Empenho n.º 060145/2013, em desfavor da empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ n.º 10.575.163/0001-56, na forma prevista nas leis adjacentes, no instrumento convocatório e no contrato supramencionado.**

Registre-se e cumpra-se.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 500

Em, 09 de agosto de 2013.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2013/004500 e Ofício n.º 079/GAPRE de 16 de janeiro de 2013.

R E S O L V E: colocar à disposição do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, com ônus para esta Prefeitura, o servidor AILTON PEREIRA FELIX, matrícula n.º 17.020-8, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria da Saúde, até 31 de dezembro de 2013.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

EDITAL DE CHAMAMENTO nº. 003/2013

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar Prefeitura Municipal de João Pessoa CONVOCA os servidores ab: relacionados a fim de apresentar **JUSTIFICATIVA** e **DEFESA**, querer sobre faltas ao trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contados publicação, consoante o disposto no inc.LV do art.5º da Constitui Federal, c/c §2º do Art. 248, da Lei Municipal nº. 2.380/79:

QUANT	MATRICULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO
01	23.731-1	JORGE OLIVEIRA DA SILVA	SUGAM
02	14.418-5	PAULO ALEXANDRE DA SILVA	SEDEC

João Pessoa, 09 de agosto de 2013.

Marlene Cabral de Lima
 Presidente

Alessandra Gurgel de Costa
 Alessandra Gurgel da Costa
 Membro

Nadejda
 Nadejda Emi Lima Di Iorio
 Membro

EXPEDIENTE Nº. 217/2013

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos:

PROCESSOS 2013	NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
072650	ANNA CAROLINA S. DE QUEIROZ	74.567-7	SECOM	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
068548	CLARISSE PRISCILLA DE A. ROCHA	71.932-3	SMS	PAGAMENTO RETROATIVO DE VENCIMENTOS
046912	DENIS DE SOUZA DIAS	74.458-1	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
067052	ENOQUE BARBOSA DE LIMA	24.714-6	SUGAM	AUXILIO FUNERAL
069288	FABIO DOS SANTOS MENEZES	75.183-9	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
048108	GILDELIA TELMA DE HOLANDA	37.358-3	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
070944	GILMARA APARECIDA MACIEL	74.984-2	SEDES	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
046101	GLEYDISON LOPES DE AGUIAR	72.405-0	SECITEC	RESTRUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
048339	IOLANDA MARIA DE SOUZA	74.791-2	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
064864	IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA	31.683-1	SEDEC	AUXÍLIO SAÚDE
068864	JOAPHAELLY A. O. DO NASCIMENTO	76.258-0	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
069877	JOSÉ RAMON C. DO VALE	60.157-8	SEINFRA	PAGAMENTO DE FÉRIAS
073294	KATIA WANESSA B. DE LIMA	51.775-5	PROGEM	COMPLEMENTAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO
070380	KLECIUS K. C. DE MEDEIROS	75.433-1	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
073079	LEONARDO BAIRA L. SOARES	76.261-0	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

067696	LIBA BEZERRA T. DE ANDRADE	13.644-1	---	ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO
112526	MARIA DA PENHA S. DE CASTRO	36.406-1	SMS	CANCELAMENTO DO DESCONTO DO SINDSAUDE
063305	MARIA LEONORA R. MOURA	12.278-5	SEAD	PAGAMENTO DE FÉRIAS
071502	NANCY PIRES MAIA	57.660-3	SEDEC	ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO
071581	RODRIGO LINS DE CARVALHO	76.097-8	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
045783	THAIS MIRANDA DE CARVALHO	74.967-2	SETRAB	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
073528	WANESCA CHAVES NUNES	75.986-4	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

Republicar por incorreção

Em, 25 de julho de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº. 221/2013

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos:

PROCESSOS 2013	NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
059091	ADLANE F. FELIX DE AZEVEDO	62.737-2	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO
075575	ADONY B. DE LIMA QUIRINO	75.561-3	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
063745	ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA	58.489-4	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
075199	ANDRESSA CARDOSO DOS SANTOS	74.713-1	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
074676	ANTONIO APOLINARIO DA S. FILHO	72.711-3	SEDURB	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
072283	AUGUSTA C. DE A. NOBREGA	24.993-9	SMS	DESCONTO DO IPM SOBRE A GSHU
067670	CHRYSIANO MADRUGA NAVARRO	76.263-6	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
075062	EILLANE A. X. PINHEIRO	75.018-2	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
061066	FERNANDA ISABELA G. SARMENTO	64.991-1	SMS	PAGAMENTO DE FÉRIAS
070702	GENY BRITO DO R. BARROS	35.779-1	SEFIN	PAGAMENTO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO
073845	JACKSON W. DA COSTA TEIXEIRA	76.246-6	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
074582	JOSÉ RICARDO B. XAVIER	76.274-1	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
070593	LIDIANE DA SILVA ANDRADE	74.383-6	SEAD	PAGAMENTO DE FÉRIAS
066183	LUCIANO JOSÉ DOS S. SILVA	24.610-7	SUGAM	PAGAMENTO RETROATIVO DE RISCO DE VIDA, PASSE LEGAL E DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO
073293	MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA	45.656-0	PROGEM	COMPLEMENTAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO
073205	MARIA DO SOCORRO R. DUARTE	14.513-1	SEDEC	AUXILIO FUNERAL
045627	MARIA GORETE L. DE CALDAS	74.772-6	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
074634	NEIDE MARIA DE SOUSA	27.307-4	SMS	DESCONTO DO IPM SOBRE A GSHU
067678	PATRICIA DE S. ONOFRE	75.971-6	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
071052	PATRICIA MARIA DE O. H. PORTO	75.270-3	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
072900	PAULO EDUARDO B. S. DE PINHO	75.457-9	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
044507	RAQUEL PIRES DANTAS	74.803-0	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
075215	TERESA CRISTINA P. A. SOUZA	74.975-3	SEDES	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
066455	THIAGO T. P. C. DE OLIVEIRA	74.036-5	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

Republicar por incorreção

Em, 01 de agosto de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 234/2013

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE:

Nº Or.	Nº REQ. 2013	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
01	3343	ALDA FELIX PEREIRA	24.579-8	SUGAM	18.07.13 À 15.09.13	60
02	3282	ANDREZA CARLA DA SILVA	65.138-9	SMS	12.07.13 À 31.07.13	20
03	3337	ANTONIO ALCY H. DIAS	75.528-7	SEDES	12.07.13 À 26.07.13	15
04	3412	CLAUDECIRA ARAUJO PESSOA LUCIO	16.757-6	SEAD	20.07.13 À 18.08.13	30
05	3435	ELENILDA MARIA CORDEIRO	27.252-3	SMS	23.07.13 À 21.08.13	30
06	3443	ELISE MARIANE BELMAR	54.226-1	SMS	21.07.13 À 25.07.13	15
07	3437	ELYSSON FELICIANO DA SILVA	69.254-9	SEDEC	18.07.13 À 15.09.13	60
08	3444	ESTEFANIA GOMES VASCONCELOS	50.153-1	SEDEC	17.07.13 À 31.07.13	15
09	3494	FRANÇES SILVA DE QUEIROZ	32.629-1	SMS	19.07.13 À 17.08.13	30
10	3503	GILVANY MENESES URSULINO	70.169-6	SEDEC	01.08.13 À 28.11.13	120
11	3420	HILTON ALVES PINHEIRO	12.298-0	SUGAM	14.07.13 À 12.08.13	30
12	3347	IARA MOUSINHO DE P. SANTOS	23.355-2	PROGEM	18.07.13 À 16.08.13	30
13	3487	IVALDETE RODRIGUES FERNANDES	37.912-3	SEDEC	29.07.13 À 25.11.13	120
14	3261	IVANIA PIRES DE LIMA	62.501-9	SEDEC	01.07.13 À 15.07.13	15
15	3463	JOÃO BATISTA G. CARDOSO JUNIOR	18.012-2	SEMAM	27.07.13 À 25.08.13	30
16	3438	JONATHAN SOARES DA SILVA	58.739-7	SEDEC	22.07.13 À 29.07.13	08
17	3491	KALLYNE DOS SANTOS DINIZ	73.987-1	SEREM	22.07.13 À 31.07.13	10
18	3576	LUCIMARA TAVARES DOS SANTOS	73.352-1	SEDEC	24.07.13 À 20.11.13	120
19	3341	MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA	29.743-7	SEDEC	11.07.13 À 08.10.13	90
20	3441	MARIA APARECIDA N. DOS SANTOS	65.062-5	SMS	18.07.13 À 01.08.13	15
21	3509	MARIA APARECIDA NERY DOS SANTOS	65.062-5	SMS	03.08.13 À 29.01.14	180
22	3270	MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SOARES	32.917-7	SMS	12.07.13 À 09.09.13	60
23	3319	MARIA DA SALETE C. DE CARVALHO	30.897-8	SEDEC	15.07.13 À 22.07.13	08
24	3434	MARIA DAS GRAÇAS C. SANTA CRUZ	04.658-2	SMS	24.07.13 À 07.08.13	15
25	3271	MARIA DE LOURDES VALÉRIO	15.746-5	SMS	07.07.13 À 04.10.13	90
26	3334	MARIA ELISABETE M. DA NOBREGA	25.889-0	SEDEC	12.07.13 À 10.08.13	30
27	3555	MILENE DA SILVA FRANCO	60.540-9	SEDEC	11.06.13 À 08.10.13	120
28	3331	MONICA ISABEL ABRANTES LEITE	32.644-5	SMS	12.07.13 À 09.08.13	30
29	3492	MONICA MARIA LOURENÇO SILVA	12.896-1	SEAD	16.07.13 À 28.07.13	13
30	3344	NEILANE CRISTINA F. DO NASCIMENTO	69.976-4	SEDES	16.07.13 À 30.07.13	15
31	3267	ROSILANNE TEIXEIRA DE Q. LIRA	31.713-6	SEDEC	12.07.13 À 10.08.13	30
32	3339	TALITA RODRIGUES DE M. ALENCAR	66.746-3	SMS	18.07.13 À 24.07.13	07
33	3333	VERONICA EBRAHIM QUEIROGA	24.867-3	SMS	16.07.13 À 25.07.13	10
34	3440	VERONICA PEDROSA SIMÕES	15.511-0	SMS	19.07.13 À 16.09.13	60

Em, 15 de agosto de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº. 235/2013

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, INDEFERIU os seguintes processos:

PROCESSOS 2013	NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
081528	ADALGISA DE BARROS PESSOA	35.330-2	---	AUXILIO FUNERAL
075246	ALINE FREIRE TERTULIANO	64.886-8	SMS	13º SALÁRIO, PAGAMENTO RETROATIVO E INCIDENCIA PARA CALCULO DE FÉRIAS
076189	ARLINDO EUGENIO DA SILVA	08.439-5	SEFIN	ABONOS PERMANENCIA E PREVIDENCIÁRIO
075249	EDSON ARAUJO FILHO	70.256-1	SMS	PAGAMENTO DE FÉRIAS
077910	EDVAL AVELINO A. FILHO	69.003-1	SMS	RESTITUIÇÃO DE DESCONTO
069241	JOSE AMARO DOS SANTOS	06.689-3	SEMAM	ABONO PERMANENCIA E PREVIDENCIÁRIO
078186	MARIA DE FÁTIMA G. DE L. CHRISTOFFERSEN	23.401-0	SEDEC	ABONO PERMANÊNCIA E PREVIDENCIÁRIO
069959	MARIA DO CARMO GOMES	28.303-7	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO
070151	MARIA JOSE DA C. RAMOS	27.099-7	SMS	LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO
067845	WILDERLANE COSTA DE OLIVEIRA	55.664-5	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL

Em, 15 de agosto de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº. 236/2013

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos:

PROCESSOS 2013	NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
079193	ANDRE BARBOSA SILVA	76.255-5	SECITEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
079977	BERNADETE CABRAL DE O. SOUTO	65.041-2	SEAD	AUXILIO FUNERAL
077023	CAROLINA M. DE O. FERREIRA	69.053-8	SEDEC	PAGAMENTO DE FÉRIAS
079251	KARINA MENDES SARMENTO	75.544-3	SUTUR	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
067963	MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA	23.847-3	SUGAM	PAGAMENTO RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO
041944	PETRONILA PEREIRA LIMA	35.753-7	SEAD	RETIFICAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTO DO INSS
078964	TULIO OTAVIO DE C. SILVEIRA	76.613-5	SEDURB	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
077846	VALFREDO FLORENCIO FERREIRA	07.201-0	SEDURB	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE SERVIDOR FALECIDO

Em, 15 de agosto de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 237/2013

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **ABONOS PREVIDENCIARIO E PERMANÊNCIA**:

PROCESSOS 2013	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
078224	MARIA CRISTINA DOS S. RODRIGUES	17.820-9	SEDEC	ABONOS PERMANÊNCIA E PREVIDENCIÁRIO
075157	MARCIA NEVES DE OLIVEIRA	31.697-1	SEDEC	ABONOS PERMANÊNCIA E PREVIDENCIÁRIO
070491	ROGERIO PEREIRA NETO	07.073-4	SUGAM	ABONOS PERMANÊNCIA E PREVIDENCIÁRIO

Em, 15 de agosto de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 238/2013

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO**.

PROC. 2013	NOME	MAT.	LOT.	PERÍODO	DIAS
070848	CLEA LUCIA B. DA SILVA	24.600-0	SEDEC	12/05/1998 A 11/05/2008 – 2º DECENIO	180
072369	CLEOMAR BARBOSA DE LUCENA	24.792-8	SEDEC	12/05/1998 A 11/05/2008 – 2º DECENIO	170
070684	SERGIO MARCOS DOS SANTOS	24.236-5	SUGAM	13/04/1988 A 12/04/2008 – 1º E 2º DECENIOS	330

Em, 15 de agosto de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE N.º 239/2013

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, do parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea "h", do Decreto Municipal n.º 4.771 de 20.01.03, DEFERIU os seguintes processos de FÉRIAS, com opção pela CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO:

PROCESSO 2013	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
007299	IONETE MOREIRA DANTAS	26.991-3	SMS	1992/1993, 1994/1995 E 1995/1996	180

Em, 15 de agosto de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Portaria n.º.032/SEREM João Pessoa, 14 de agosto de 2013.

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990; pelo art. 15, inciso III, da Lei Ordinária Municipal n.º. 10.429, de 14 de fevereiro de 2005; e o art. 277, parágrafo único, da Lei Complementar n.º. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal);

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria n.º. 14/SEREM, de 28 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir daquela data.

FÁBIO OLIVEIRA GUERRA
Secretário da Receita Municipal

ANEXO ÚNICO

Portaria n.º. 14/SEREM, de 28 de fevereiro de 2011
(art. 1º)

EQUIPE 1

Coordenador: JOSÉ VIANA DA COSTA NETO
Matrícula: 34.324-2

NUM.	MATRÍCULA	NOME
1	00.718-8	ALFEU RICARDO COLACO
2	34.318-8	EUGENIO DE PAIVA SAMICO NETO

3	34.304-8	FERNANDO WILSON VITORIANO LIMA
4	00.710-2	JOÃO LUIZ BATISTA
5	34.306-4	MANOEL GEOGE SILVA
6	11.313-1	ROMULO VIEIRA BATISTA
7	34.323-4	SIDNEY DE LIMA FIGUEREDO
8	34.877-5	VALDECI ARAUJO JÚNIOR
9	34.321-8	WAGNER SILVEIRA SOUZA MONTEIRO
10	34.326-9	WALDEMAR DE ALBUQUERQUE ARANHA NETO

EQUIPE 2

Coordenador: JAIR FERNANDO BEZERRA
Matrícula: 34.308-1

NUM.	MATRÍCULA	NOME
1	00.724-2	EUDÓCIO DANTAS DE OLIVEIRA
2	34.319-6	HARLEY CARVALHO BARROSO
3	00.689-1	JOÃO BOSCO DA CRUZ
4	09.451-0	JOÃO CORIOLANO RAMALHO NETO
5	07.592-2	JOSÉ ALBERTO T. DE OLIVEIRA
6	11.125-2	JOSÉ BRAULIO NOBREGA DE OLIVEIRA
7	00.706-4	JOSÉ JANSEN
8	10.912-6	JULIANO JERÔNIMO LEITE
9	34.312-9	LUIZ VANDERLEY DE MELO DANTAS
10	34.306-4	MANOEL GEOGE SILVA
11	12.454-1	MARIA DO SOCORRO BRAGA LEITE OLIVEIRA
12	07.609-1	RIVALDO ALVES PEREIRA DA COSTA
13	34.310-2	VITÓRIO LEITE CARNEVALLE

EQUIPE 3

Coordenador: JOSÉ VIANA DA COSTA NETO
Matrícula: 34.324-2

NUM.	MATRÍCULA	NOME
1	34.874-1	ANDRE MAURICIO MOURA ALVES
2	34.869-4	BRENO CAVALCANTI FERNANDES
3	34.865-1	EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
4	34.328-5	LÚCIO ISMAEL LACERDA

5	12.384-6	OZINALDO MACEDO DE OLIVEIRA
6	14.089-9	SANDRA BRAGA JERÔNIMO LEITE
7	34.872-4	SEBASTIÃO DUARTE LESSA
8	11.728-5	SÉRGIO WELLINGTON T. SEBADELHE
9	14.930-6	SILVANA BRAGA J. L. SEBADELHE

EQUIPE 4

Coordenador: JAIR FERNANDO BEZERRA

Matrícula: 34.308-1

NUM.	MATRÍCULA	NOME
1	34.864-3	ANTONIO FERNANDO BEZERRA FERREIRA
2	34.871-6	JUAREZ ALVES BATISTA JUNIOR
3	34.867-8	PABLO F. M. DÁVILA SALTOS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 8/CDU – GP, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

Aprovar a sugestão de ampliação dos representantes do CDU, bem como a criação do cargo de Secretário-Executivo do Conselho de Desenvolvimento Urbano, na 150ª sessão ordinária de 13.8.2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista os dispositivos da Lei Complementar nº 054, de 23 de dezembro de 2008, às disposições da Lei Complementar nº 3, de 30 de dezembro de 1992 – Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, Lei Ordinária nº 7.899, de 20.9.95, Regimento Interno do CDU, e de acordo com a decisão do Plenário, reunido ordinariamente em 13 de agosto de 2013 e legislação que o caso requer,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada pelo Pleno do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, a sugestão da propositura subscrita pelo Conselheiro Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, SEINFRA, representando os demais Conselheiros, que trata da ampliação dos representantes do CDU, bem como a **criação do cargo de Secretário-Executivo do CDU**, que será submetida à consideração e decisão de Sua Excelência, o Senhor Prefeito, conforme processo PMJP 2013/051.907, de 17.5.2013, aprovada na 150ª sessão ordinária de 13.8.2013.

Art. 2º Encaminhar ao Secretário-Chefe de Gestão Governamental e Articulação Política para publicação, de acordo com o que dispõem os incisos XV, dos artigos 19 e 20 do Regimento Interno do CDU, e em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PROGEM, minutar Emenda a Lei Complementar Consolidada nº 054, de 23 de dezembro de 2008, às disposições da Lei Complementar nº 3, de 30 de dezembro de 1992 – Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, projeto de lei ordinária, mensagem e enviar a Câmara Municipal de João Pessoa – CMJP, para a tramitação de praxe.

Art. 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, uma vez aprovada a sugestão da propositura supra mencionada pelo Senhor Prefeito e pela Câmara Municipal de João Pessoa, promover os ajustes fruto dos efeitos dos instrumentos ora postos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU. 428ª da Fundação da Paraíba.



ALESSANDRO DA CUNHA DINIZ
No Exercício da Presidência do CDU

RESOLUÇÃO Nº 9/CDU – GP, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

INDEFERE a elevação do Índice de Aproveitamento 1,00 pra 4,00 ao imóvel St. 07 Qd. 028 Lotes 0552/0622, bairro Altiplano Cabo Branco, 150ª sessão ordinária, de 13.8.2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 99 da Lei Complementar nº 3, de 30.12.92 – Plano Diretor da Cidade de João Pessoa consolidação da Lei-Complementar nº 054 de 23.12.2008 § 2º, do art. 6º, da Lei Ordinária nº 7.899, de 20.9.95, combinado com os incisos I, X, do art. 8º, do Regimento Interno do CDU e de acordo com a decisão do Plenário do Conselho, reunido em 13 de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica **INDEFERIDA** pelo Pleno do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, a elevação do Índice de Aproveitamento 1,00 pra 4,00 conforme parecer **ao imóvel no St. 07 Qd. 028 Lotes 0552/0622, na Rua Joice Kelly de Azevedo, s/nº bairro Altiplano Cabo Branco – João Pessoa - PB, em nome de José Carlos Teixeira de Carvalho – Visão Investimentos Imobiliários Ltda., inscrito no CNPJ-MF sob o nº 09.282.716/0001-01**, Aludido ao processo PMJP/CDU nº 2013/024.514, 8.3.2013.

Art. 2º Encaminhar ao Secretário-Chefe de Governo e Articulação Política – SEGAP, para publicação, de acordo com o que dispõem os incisos XV, dos artigos 19 e 20 do Regimento Interno do CDU.

Art. 3º Encaminhar as Diretorias de Controle Urbano e Geoprocessamento – e Assessoria Jurídica SEPLAN, para em conjunto efetivar o que foi aprovado pelo Plenário deste Conselho e cumprir o que preconiza a legislação pertinente, elaborar minutas de Decreto Municipal e ou de Projeto de Lei e submetê-lo ao Senhor Prefeito para ratificar ou não o que o Pleno do CDU aprovou.

Art. 4º Uma vez cumprida as determinações do CDU e da legislação urbanística vigente, inclusive, licenciamentos dos órgãos ambientais e das concessionárias de serviço público, a Diretoria de Controle Urbano – DCU/SEPLAN utilizará e identificará a parte interessada quanto ao caso em questão.

Art. 5º Fica terminantemente proibido, utilizar os efeitos e ou exemplo da **aprovação do que dispõe o art. 1º desta Resolução**. Casos semelhantes devem ser submetidos ao crivo deste CDU.

Art. 6º A concessão do alvará aos **Parâmetros urbanísticos**, objeto desta Resolução está condicionada, foi **INDEFERIDA** pelo Pleno do CDU.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU. 428ª da Fundação da Paraíba.



ALESSANDRO DA CUNHA DINIZ
No Exercício da Presidência do CDU

RESOLUÇÃO Nº 10/CDU – GP, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

Aprova a análise prévia de construção de um Condomínio Residencial Multifamiliar St. 42 Qd. 001 Lotes 0151, bairro Cidade dos Colibris, 150ª sessão ordinária, de 13.8.2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 99 da Lei Complementar nº 3, de 30.12.92 – Plano Diretor da Cidade de João Pessoa consolidação da Lei-Complementar nº 054 de 23.12.2008 § 2º, do art. 6º, da Lei Ordinária nº 7.899, de 20.9.95, combinado com os incisos I, X, do art. 8º, do Regimento Interno do CDU e de acordo com a decisão do Plenário do Conselho, reunido em 13 de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada pelo Pleno do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, o estudo de viabilidade econômica de construção de um **Condomínio Residencial Multifamiliar**, conforme parecer da relatoria **ao imóvel no St. 42 Qd. 001 Lt. 0151, bairro Cidade dos Colibris – João Pessoa - PB, nominativo a SILVANO SOARES RODRIGUES, inscrito no CPF-MF sob o nº 727.054.934-68**, Aludido ao processo PMJP/CDU nº 2013/047.291, 6.5.2013.

Art. 2º Encaminhar ao Secretário-Chefe de Governo e Articulação Política – SEGAP, para publicação, de acordo com o que dispõem os incisos XV, dos artigos 19 e 20 do Regimento Interno do CDU.

Art. 3º Encaminhar as Diretorias de Controle Urbano e Geoprocessamento – e Assessoria Jurídica SEPLAN, para em conjunto efetivar o que foi aprovado pelo Plenário deste Conselho e cumprir o que preconiza a legislação pertinente, elaborar minutas de Decreto Municipal e ou de Projeto de Lei e submetê-lo ao Senhor Prefeito para ratificar ou não o que o Pleno do CDU aprovou.

Art. 4º Uma vez cumprida as determinações do CDU e da legislação urbanística vigente, inclusive, licenciamentos dos órgãos ambientais e das concessionárias de serviço público, a Diretoria de Controle Urbano – DCU/SEPLAN utilizará e identificará a parte interessada quanto ao caso em questão.

Art. 5º Fica terminantemente proibido, utilizar os efeitos e ou exemplo da **aprovação do que dispõe o art. 1º desta Resolução**. Casos semelhantes devem ser submetidos ao crivo deste CDU.

Art. 6º A liberação da concessão do alvará pertinente a análise prévia da construção de um **Condomínio Residencial Multifamiliar**, objeto desta Resolução está condicionada, se for o caso, ao cumprimento das exigências da DCU com manifestações da SEMAM, da SEMOB, da SEINFRA, da CAGEPA, da ENERGISA, da Vigilância Sanitária, do IPHAEP, quando for o caso e demais concessionárias de serviço público.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU. 428ª da Fundação da Paraíba.



ALESSANDRO DA CUNHA DINIZ
No Exercício da Presidência do CDU

RESOLUÇÃO Nº 11/CDU – GP, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

Aprova a criação de Zona Especial de Interesse Social – ZEIS no Residencial Vista Alegre na 150ª sessão ordinária, em 13.8.2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o disposto no caput do art. 32, e *Parágrafo único*, os §§ 9º e 10. do art. 99, da Lei Complementar nº 3, de 30.12.92, consolidada com a Lei Complementar nº 054, de 23 de dezembro de 2008 – Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, § 2º, do art. 6º, da Lei Ordinária nº 7.899, de 20.9.95, combinado com os incisos I, X, do art. 8º, do Regimento Interno do CDU, e de acordo com a decisão do Plenário, reunido ordinariamente em 13 de agosto de 2013 e demais legislação que o caso requer,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado pelo Pleno do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, o parecer da relatoria que propõe a transformação em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, objeto da Poligonal e Mapa descriminado apenso ao processo PMJP/CDU nº 2013/069.036, de 5.7.2013, Comunidade: **Residencial Vista Alegre**, bairros: Gramame e Funcionários, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Habitação - SEMHAB:

Art. 2º Encaminhar ao Secretário-Chefe de Governo e Articulação Política para publicação, de acordo com o que dispõem os incisos XV, dos artigos 19 e 20 do Regimento Interno do CDU, e em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PROGEM, minutar mensagem e projeto de lei e enviar a Câmara Municipal de João Pessoa – CMJP.

Art. 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Habitação Social – SEMHAB, a regularização das áreas objeto de instituições de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS nos Cartórios de Registros de Imóveis do Município de João Pessoa, bem como a guarda das respectivas escrituras para eventuais comprovações da titularidade da PMJP, junto aos agentes financiadores e outros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU. 428ª da Fundação da Paraíba.



ALESSANDRO DA CUNHA DINIZ
No Exercício da Presidência do CDU

RESOLUÇÃO Nº 12/CDU – GP, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

Aprova a criação de Zona Especial de Interesse Social – ZEIS da Comunidade Mangabeira Sul, na 150ª sessão ordinária, em 13.8.2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o disposto no caput do art. 32, e *Parágrafo único*, os §§ 9º e 10. do art. 99, da Lei Complementar nº 3, de 30.12.92, consolidada com a Lei Complementar nº 054, de 23 de dezembro de 2008 – Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, § 2º, do art. 6º, da Lei Ordinária nº 7.899, de 20.9.95, combinado com os incisos I, X, do art. 8º, do Regimento Interno do CDU, e de acordo com a decisão do Plenário, reunido ordinariamente em 13 de agosto de 2013 e demais legislação que o caso requer,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado pelo Pleno do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, o parecer da relatoria que propõe a transformação em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, objeto da Poligonal e Mapa descriminado apenso ao processo PMJP/CDU nº 2013/078.302, de 00.8.2013, Comunidade: **Mangabeira Sul**, bairro: Mangabeira, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Habitação - SEMHAB:

Art. 2º Encaminhar ao Secretário-Chefe de Governo e Articulação Política para publicação, de acordo com o que dispõem os incisos XV, dos artigos 19 e 20 do Regimento Interno do CDU, e em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PROGEM, minutar mensagem e projeto de lei e enviar a Câmara Municipal de João Pessoa – CMJP.

Art. 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Habitação Social – SEMHAB, a regularização das áreas objeto de instituições de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS nos Cartórios de Registros de Imóveis do Município de João Pessoa, bem como a guarda das respectivas escrituras para eventuais comprovações da titularidade da PMJP, junto aos agentes financiadores e outros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU. 428ª da Fundação da Paraíba.

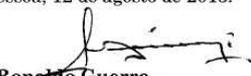


ALESSANDRO DA CUNHA DINIZ
No Exercício da Presidência do CDU

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

A Secretaria da Infra-estrutura do Município de João Pessoa torna público que requereu a SEMAM – Secretaria de Meio Ambiente a Licença Prévia Ambiental e a Licença de Instalação para construção da 1ª Etapa do Centro de Treinamento (Vila Olímpica) em João Pessoa/PB.

João Pessoa, 12 de agosto de 2013.



Ronaldo Guerra
Secretário de infra-estrutura

SECRETARIA DE HABITAÇÃO SOCIAL MUNICIPAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Habitação Social, convoca os beneficiários abaixo relacionados, inscritos no Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social - PSH, realizado em parceria com o Ministério das Cidades, tendo como repassador o Bic Banco, convênio firmado entre as partes em 2009; que se encontram em local incerto e não sabido, os quais apesar de todos os esforços enviados não foram localizados, a comparecerem na sede da Secretaria Municipal de Habitação Social, localizada na Rua Engenheiro Leonardo Arcoverde nº. 121, Jaguaribe - João Pessoa/ PB, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data desta publicação sob pena de terem suas inscrições tornadas SEM EFEITO, sendo assim substituídos por outros. BENEFICIÁRIOS: ANA PAULA ALVES FEITOSA, CPF nº 089.004.794-40; GENILDA DA SILVA, CPF nº 468.628.114-87; JOSEVALDO ALVES DE MORAIS, CPF nº 034.467.794-00; LUZIA MARIA DA SILVA, CPF nº 081.037.544-39; MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 031.705.084-23; MARIA DA GLÓRIA JUSTINO BEZERRA, CPF nº 698.830.684-68; MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF nº 869.318.814-34; MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF nº 034.391.064-03; MARIA LUCIANA MENDES, CPF nº 022.084.704-51; MARINALVA CLEMENTINO DE SÁ, CPF nº 012.229.794-62; VALNICÉLIA GOMES DA SILVA, CPF nº 964.782.254-53.

João Pessoa, 15 de Agosto de 2013.



MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA
Secretária Municipal de Habitação Social

EMLUR

PORTARIA Nº 137/2013

Dispõe sobre a constituição da Sala de Situação da Limpeza Urbana de João Pessoa- SASILUR-JP, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 34 do Decreto nº 2.242, de 10 de fevereiro de 1992, CONSIDERANDO:

A necessidade de acompanhamento dos Programas desenvolvidos pela EMLUR;

A execução do Plano de Limpeza Urbana de João Pessoa;

A necessidade de acompanhamento da situação de Limpeza Urbana de João Pessoa;

RESOLVE

Art. 1º - Constituir a Sala de Situação da Limpeza Urbana de João Pessoa- SASILUR-JP.

Art. 2º - A SASILUR-JP será instalada toda segunda-feira, às 16h00, na sala da Superintendência da EMLUR, com pauta predefinida.

Parágrafo Único - A definição da pauta se dará sempre de uma reunião para outra.

Art. 3º - A primeira reunião da SASILUR - JP será dia 19 de agosto de 2013, para avaliação da execução do Plano de Limpeza Urbana de João Pessoa.

Art. 4º - Integram as reuniões da SASILUR-JP o Superintendente, o Superintendente-Adjunto, o Diretor Administrativo-Financeiro, o Diretor Operacional, todos os Chefes envolvidos com a respectiva pauta, e a Assessoria de Imprensa.

Parágrafo Único - A SASILUR-JP acolherá convidado quando indicado por um dos participantes da reunião ou quando à reunião for dirigida ou apresentada proposta, teses ou situações específicas, com o objetivo de melhorar a limpeza urbana de João Pessoa.

Art. 5º - Os casos omissos serão debatidos pela respectiva reunião da SASILUR-JP e decididos pelo Superintendente da EMLUR.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura e publicação nos meios oficiais de comunicação.

João Pessoa/PB, 14 de Agosto de 2013.


Anselmo Fernandes de Castilho
SUPERINTENDENTE/EMLUR

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 123/2013.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Auditório e Alimentação Para os Educadores

Partes: Município de João Pessoa e a Empresa Líder Eventos e Consultoria LTDA

Processo: 2013/072906.

Modalidade: Pregão Presencial n.º 85/2012 ; ARP n.º 141/2012

Signatários: Secretária de Desenvolvimento Social - SEDES, a Sra. Marta Geruza Moura Gomes e a Sra. Manara de Mello e Silva Figueiredo pela empresa Líder Eventos e Consultoria LTDA

Valor Total: R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais).

Recursos Financeiros:

14.302.08.244.5422.2937, elemento de despesa: 3.3.90.30

14.302.08.244.5422.2937, elemento de despesa: 3.3.90.39

Data da assinatura: 31/07/2013.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 127/2013.

Objeto: Contratação para Serviço de Descupinização, Tratamento de Fungos e Pragas em Árvores de Logradouros Públicos.

Partes: Município de João Pessoa e a Empresa Katarine América Lima - ME

Processo n.º 2013/003325

Modalidade: Pregão Presencial n.º 12/2013 ; ARP n.º 10/2013

Signatários: Roberto Wagner Mariz Queiroga pela Secretaria de Administração - SEAD e a Empresa Katarine América Lima – ME representada por Katarine América Lima.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Total do Contrato: R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais).

Recursos Financeiros: Dotação Orçamentária: 16.101.04.122.5001.2174 – Elemento de despesa: 3.3.90.39

Data da assinatura: 01/08/2013.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 128/2013.

Objeto: Contratação de Empresa em Serviço de Descupinização, Tratamento de Fungos e Pragas em Árvores de Logradouros Públicos, para Atender as Necessidades da SEMAM, Através do Sistema de Registro de Preços

Partes: Município de João Pessoa e a Empresa Katarine América Lima - ME

Processo: 2013/003325.

Modalidade: Pregão Presencial n.º 12/2013 ; ARP n.º 10/2013

Signatários: Secretário de Administração - SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário do Meio Ambiente, o Sr. Edilton Rodrigues Noberga e a Sra. Katarine América Lima pela empresa Katarine América Lima – ME.

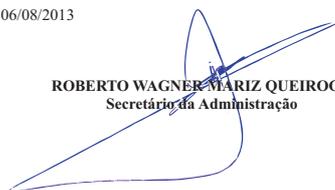
Valor Total: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Recursos Financeiros:

12.104.18.541.5294.2539, elemento de despesa: 3.3.90.39

12.301.18.542.5381.4196, elemento de despesa: 3.3.90.39

Data da assinatura: 06/08/2013


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 130/2013.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Desinsetização, Descupinização e Desratização para Atender as Necessidades da SEDES, através do Sistema de Registro de Preços.

Partes: Município de João Pessoa e a Empresa Ambiental Controle de Pragas LTDA

Processo: 2013/003325.

Modalidade: Pregão Presencial n.º 12/2013 ; ARP n.º 10/2013

Signatários: Secretário de Administração – SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretária de Desenvolvimento Social - SEDES, a Sra. Marta Geruza Moura Gomes e o Sr. Hugo Duque de Mendonça pela empresa Ambiental Controle de Pragas LTDA

Valor Total: R\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais).

Recursos Financeiros:

14.104.04.122.5001.2603, elemento de despesa: 3.3.90.39

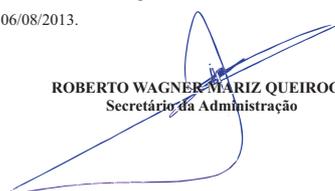
14.107.08.244.513

5.2188, elemento de despesa: 3.3.90.39

14.107.08.244.5185.2264, elemento de despesa: 3.3.90.39

14.106.08.244.5137.2203, elemento de despesa: 3.3.90.39

Data da assinatura: 06/08/2013.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 132/2013.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a prestação de Serviço de realização de CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB.

Partes: Município de João Pessoa e o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC

Processo: 2013/010109.

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 32/2013.

Signatários: Secretário de Administração – SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, e o Sr. Luiz Alexandre Neves Faraco através de seu representante

Sebastião Rodrigues Filho pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC

Valor: O Presente contrato não acarretará ônus para a CONTRATANTE, a CONTRATADA receberá por taxa de inscrição por candidato inscrito para o cargo objeto do presente ajuste, ressalvados os casos de isenção de taxa de inscrição previsto em legislação específica cujo ônus caberá a CONTRATADA.

Recursos Financeiros:

Todas as despesas com a execução dos serviços serão provenientes da taxa de inscrição arrecadada pela Contratada, não gerando ônus para o Município de João Pessoa/PB.

Data da assinatura: 07/08/2013.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 52/2012.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses.

Partes: Município de João Pessoa e a Empresa WILLINGTON ALVES FREIRE - ME.

Processo: 2012/027301.

Modalidade: Pregão Presencial n.º 18/2012.

Signatários: Secretário de Transparência Pública - SETRANS, o Sr. ÉDER DA SILVA DANTAS e o Sr. WILLINGTON ALVES FREIRE pela empresa WILLINGTON ALVES FREIRE - ME.

Valor Total: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Recursos Financeiros: 20.104.04.121.5097.2142, elemento de despesa: 3.3.90.39-00.

Data da assinatura: 04/06/2013.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato n.º 120/2012.

Objeto: Prorrogação contratual por um período de 05 (cinco) meses.

Partes: Município de João Pessoa e a Empresa Classic Viagens e Turismo LTDA – ME.

Processo: 2012/008299

Modalidade: Pregão Presencial n.º 029/2012.

Signatários: Zenedy Bezerra pela Secretaria de Gabinete - GAPRE, e o Hélio Augusto Ferreira da Silva Júnior pela Classic Viagens e Turismo LTDA-ME.

Vigência: Fica Prorrogado o prazo de vigência do contrato por um período de 05(cinco) meses, passando a vigor do dia 30 de julho de 2013 a 29 de dezembro de 2013.

***Recursos Financeiros:**

02.101.04.122.5042.2913 – Elemento de Despesa – 3.3.90.33-00
 02.101.04.122.5051.2158 – Elemento de Despesa – 3.3.90.33-00
 02.102.06.122.5375.2712 – Elemento de Despesa – 3.3.90.33-00
 02.103.04.122.5011.2041 – Elemento de Despesa – 3.3.90.33-00
 02.103.04.123.5369.2715 – Elemento de Despesa – 3.3.90.33-00

João Pessoa, 29 de julho de 2013.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 139/2012.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses.

Partes: Município de João Pessoa e a FIRMA ELSON RIBEIRO DE MORAIS.

Processo n.º 2012/003350.

Modalidade: Pregão Presencial n.º 35/2012; Ata de Registro de Preço n.º 32/2012.

Signatários: Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga pela Secretaria de Administração, a Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos Lira pela Secretaria de Habitação Social e a Sra. Diane Kerly Ribeiro de Morais pela firma Elson Ribeiro de Morais.

Recursos Financeiros: 16.101.04.122.5001.2340; Elemento de Despesa 3.3.90.39-00

Data da assinatura: 03/07/2013.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração



EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 034/2012, referente ao Pregão Presencial n.º. 035/2012, da Secretaria Municipal de Administração de João Pessoa.

Objeto: Locação mensal de veículo, destinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania - SEMUSB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa MF Serviços e Locação de Veículos Ltda.

Processo n.º.: 2013/067318 (SEMUSB).

Signatários: Sr. Geraldo Amorim de Sousa, pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania e o Sr. Mauro Fernando Mariano de Barros Júnior, pela firma MF Serviços e Locação de Veículos Ltda.

Recursos Financeiros:

-16.104.04.122.5001.2340 – Elemento de despesa: 3.3.90.39-00.

Valor Unitário: Item 003 – R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais).

Valor Global: R\$ 16.080,00 (dezesseis mil e oitenta reais).

João Pessoa, 02 de agosto de 2013.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração



EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 88/2012 referente ao Pregão Eletrônico n.º 88/2012, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

Objeto: Aquisição de equipamentos, destinada à Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Plugnet Comércio e Representações Ltda.

Processo n.º.: 2013/020551 (SEPLAN)

Signatários: Sr. Rômulo Soares Polari, pela Secretaria de Planejamento e o Sr. Marcos de Albuquerque César Filho, pela firma Plugnet Comércio e Representações Ltda.

Recursos Financeiros:

-08.110.04.126.5001-4232 - Elemento de despesa – 4.4.90.52-00.

Valor Unitário: Item 16 – R\$ 4.028,00 (quatro mil e vinte e oito reais) e Item 23 – R\$ 1.596,00 (mil quinhentos e noventa e seis reais).

Valor Global: R\$ 57.760,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta reais).

João Pessoa, 08 de agosto de 2013.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração



PREGÃO 020/2013**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2013**

Aos oito dias do mês de agosto do ano de 2013 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699/2012- SEAD, de 19/03/2012, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 020/2013, devidamente homologado às Fls. _____ do processo nº 2013/025940 da SEJER, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO**, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

VENCEDOR: SPORT'S MAGAZINE LTDA
CNPJ: 04.826.424/0001-60 **Fone:** (83) 3241 6886
END.: A. Dom Pedro I, 404, Centro – João Pessoa/PB

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QTDE	VALOR UNITÁRIO
001	1110302158	BOLA DE FUTSAL, COM PRESSÃO ENTRE 8 E 10 LIBRAS, PESO ENTRE 400 E 440 GRAMAS, CIRCUNFERENCIA DE 60 A 62 CM, COSTURADA E APROVADA PELO INMETRO.	UND	TOPPER	120	R\$ 84,50
003	1110302160	BOLA OFICIAL FUTSAL INFANTIL, MATRIZADA, 32 GOMOS CONFECCIONADA P.U PRO, CIRCUNFERENCIA 55 - 59 CM, PESO 350-380 GRS, CAMARA AIRBILITY, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVIVEL E LUBRIFICADO.	UND	PENALTY	120	R\$ 75,00
006	1110302163	BOLA DE FUTEBOL DE CAMPO, OFICIAL EM MICROFIBRA RECONHECIDA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, COM SELO DE APROVAÇÃO DA CBF, COM PESO DE 410 A 450 GRAMAS, PRESSÃO DE 10 A 12 LIBRAS E CIRCUNFERENCIA DE 68 A 70 CM.	UND	TOPPER	300	R\$ 146,00
012	1110302106	BOLA DE BEACH SOCCER PRO CBBS- CIRCUNFERENCIA 68 - 69 CM - PESO 420 - 450 G - CAMARA AIRBILITY - TERMOPEC EM PU ULTRA 100% - MIOLO SLIP SYSTEM REMOVIVEL E LUBRIFICADO.	UND	PENALTY	20	R\$ 150,00
013	1110318030	REDE DE VOLEI, COM TRATAMENTO ESPECIAL CONTRA RAIOS ULTRAVIOLETAS PARA EVITAR DEGRADAÇÃO DOS POLÍMEROS, FIO 2 mm, CONVECCIONADA EM NYLON E POLIETILENO, PODE CONTER COMPONENTES PLÁSTICOS, TAMANHO 1,0 m DE ALTURA X 10,0 m DE LARGURA E APROVADA.	UND	PANGUÉ	20	R\$ 97,50
014	1110301094	ANTENA PARA REDE DE VOLEI, DE FIBRA MACIÇA, COM SUPORTE DE ROSCA OFICIAL MEDINDO 1,8 m, HOMOLOGADO PELA C.B.V.	PAR	PANGUÉ	15	R\$ 109,00
016	1110303063	CAMISA DE MANGA, EM POLIAMIDA 100% (MEIA MARATONA), NA COR VERMELHA, EM TAMANHOS P.	UND	S&T	500	R\$ 14,45
018	1110306010	FITA DEMARCATORIA JOGO, CONTENDO DUAS FITAS DE 16 m E DUAS DE 08 m, COM 4 HASTES DE METAL PARA QUADRA DE VOLEI DE PRAIA, COM ILHOES, E MEDIDAS OFICIAIS APROVADAS PELA C.B.V.	JOGO	PANGUÉ	10	R\$ 95,00
020	1110316054	PADRÃO ESPORTIVO DE FUTEBOL INFANTIL MASCULINO - COMPOSTO DE 16 CAMISAS EM MALHA DRY FIT 100%, COM 130 gm, 2 CAMISAS DE GOLEIRO - 18 CALÇÕES EM MALHA DRY FIT 100% POLIAMIDA MULTIFILAMENTO COM 130 DE GRAMATURA COM IMPRESSÃO E NUMERAÇÃO, DETALHAMENTO; E 18 MEIÕES COM BORDAS EM ELÁSTICO DE 08 A 10 cm E REFORÇO NOS PÉS.	UND	S&T	20	R\$ 545,00
021	1110316055	POSTE DE VOLEIBOL EM TUBO DE AÇO CARBONO, COM CATRACA E ROLDANA NA ALTURA OFICIAL, COM 03 REGULAGENS DE ALTURA, MASCULINO, FEMININO E JUVENIL.	PAR	PANGUÉ	6	R\$ 1.180,00
023	1110316057	PADRÃO ESPORTIVO DE FUTEBOL ADULTO - COMPOSTO DE 123 CAMISAS, 12 CALÇÕES EM MALHA DRY FIT 100% EM POLIAMIDA, MULTIFILAMENTO COM 130 DE GRAMATURA, COM IMPRESSÃO E NUMERAÇÃO, DETALHAMENTO; 18 MEIÕES COM BORDAS EM ELÁSTICO DE 08 A 10 cm E REFORÇO NOS PÉS.	JOGO	S&T	15	R\$ 490,00
024	1110316058	PADRÃO ESPORTIVO DE FUTEBOL ADULTO FEMININO - COMPOSTO DE 16 CAMISAS, 2 CAMISAS DE GOLEIRO, 18 CALÇÕES EM MALHA DRY FIT 100% POLIAMIDA, MULTIFILAMENTO COM 130 DE GRAMATURA, COM IMPRESSÃO E NUMERAÇÃO, DETALHAMENTO; 18 MEIÕES COM BORDAS EM ELÁSTICO DE 08 A 10 cm E REFORÇO NOS PÉS.	JOGO	S&T	10	R\$ 750,00
025	1110303064	COLÉTE, MATERIAL CACHARREL, TAMANHO UNICO ADULTO, USO ESPOTIVO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: LOGOTIPO, ELÁSTICOS LATERAIS, SEM BOLSO, COM IMPRESSÃO DA LOGOMARCA DA PMJP AO LADO ESQUERDO DO PEITO.	UND	S&T	700	R\$ 9,50
026	1110303065	COLÉTE, MATERIAL CACHARREL 130 GRAMATURA, TAMANHO UNICO INFANTIL, DUPLA FACE, USOS ESPORTIVO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: LOGOTIPO, ELÁSTICOS LATERAIS, SEM BOLSO, COM IMPRESSÃO DA LOGOMARCA DA PMJP AO LADO ESQUERDO DO PEITO.	UND	S&T	500	R\$ 17,00

027	1110303061	COLCHONETE - CONFECCIONADO EM 70% PLÁSTICO VINIL CLORIDRICO E 30% POLIÉSTER, CONTA COM ESPUMA DENSIDADE 23. DIMENSÕES DO COLCHONETE: 1,00CM DE COMPRIMENTO X 50CM DE LARGURA X 3CM DE ESPESURA. PESO 600G.	UND	S&T	100	R\$ 36,00
028	1110303066	COLETE EM TECIDO, CACHARREL 130 GRAMATURA, SEM MANGA, COM NUMERAÇÃO NAS COSTAS DE 1-20, TAMANHO UNICO, COM VELCRO NAS LATERAIS PARA ADAPTAR O TAMANHO, LOGOTIPO DA PMJP NA FRENTE EM CORES VARIADAS.	JOGO	S&T	30	R\$ 172,00
029	1110316059	PADRÃO ESPORTIVO PARA VOLEIBOL, COMPOSTO DE 12 CAMISAS, 12 CALÇÕES E 12 MEIÕES EM MALHA DRY FIT 100% POLIAMIDA, GRAMATURA DE 130 g/m² COM IMPRESSÃO DA PMJP NAS COSTAS.	JOGO	S&T	10	R\$ 670,00
030	1110310007	JOGO DE DOMINÓ COM 1 cm DE ESPESURA NA COR AZUL EM PVC, COM CAIXA DE MADEIRA PARA ACOMODADAÇÃO DAS PECAS.	UND	XALINGO	20	R\$ 25,00
031	1110310008	JOGO DE DAMA COM TABULEIRO EM MADEIRA MEDINDO APROXIMADAMENTE 40 cm X 40 cm, COM LOCAL PARA GUARDAR AS PECAS NO PRÓPRIO TABULEIRO.	UND	XALINGO	15	R\$ 39,50
033	1110320014	TABULEIRO PARA JOGO DE XADREZ, MATERIAL CURVIM, CASAS COM 5,3.	UND	S&T	15	R\$ 16,00
034	1110303067	CONES COM APROXIMADAMENTE 60 A 70 cm, COM BASE DE 40/50 cm, COM FAIXAS DE 10 A 12 cm DE LARGURA NAS CORES LARANJA E BRANCO.	UND	PANGUÉ	500	R\$ 75,00
040	1110303069	CONE PEQUENO CO 25 cm X 13 cm, L NA BASE EM MATERIAL PLÁSTICO DE BOA QUALIDADE.	UND	ZONA	200	R\$ 8,70
041	1110313015	MEDALHAS EM METAL, MEDINDO 65 mm DE DIÂMETRO X 4 mm DE ESPESURA, COM BRASÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NA COR OURO.	UND	VITÓRIA	2.000	R\$ 7,88
042	1110313016	MEDALHAS EM METAL, MEDINDO 65 mm DE DIÂMETRO X 4 mm DE ESPESURA, COM BRASÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NA COR PRATA.	UND	VITÓRIA	2.000	R\$ 7,88
043	1110313017	MEDALHAS EM METAL, MEDINDO 65 mm DE DIÂMETRO X 4 mm DE ESPESURA, COM BRASÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NA COR BRONZE.	UND	VITÓRIA	1.000	R\$ 7,88
045	1110320016	TROFÉU TIPO TAÇA ABERTA, PRATEADA, MEDINDO DE 25 A 30 cm DE ALTURA COM BASE QUADRADA.	UND	VITÓRIA	400	R\$ 42,70
048	1110320017	TROFÉU EM ACRILICO DE 10,8 mm, MEDINDO 20 X 14 cm, COM BASE MEDINDO APROXIMADAMENTE 8 cm X, MADEIRA ENVERNIZADA OU ACRILICO.	UND	S&T	400	R\$ 60,00

VENCEDOR: HML COMERCIAL LTDA
CNPJ: 05.393.059/0001-00 **Fone:** (83) 3238 9393 / 3222 7260
END.: Rua Josefa Taveira, 354, Mangabeira I – João Pessoa/PB

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QTDE	VALOR UNITÁRIO
002	1110302159	BOLA OFICIAL DE FUTSAL MIRIM, MATRIZADA, 32 GOMOS CONFECCIONADA EM P.U PRO, CIRCUNFERENCIA DE 50 - 55 CM, PESO DE 300-330 GRS, CAMARA AIRBILITY E MIOLO SLIP SYSTEM REMOVIVEL E LUBRIFICADO.	UND	STADIUM	120	R\$ 65,00
004	1110302161	BOLA DE BASQUETE MATRIZADA CIRCUNFERENCIA 72 A 74 CM - PESO ENTRE 510 - 565 G - CAMARA AIRBILITY - MICROFIBRA SLIP SYSTEM REMOVIVEL E LUBRIFICADO APROVADA PELA C.B.V.	UND	STADIUM	20	R\$ 125,00
005	1110302162	BOLA BASQUETE OFICIAL, MASC, CIRCUNFERENCIA 75 - 78 MATRIZADA CONFECCIONADA EM MICROFIBRA DE P.U, PESO 600 - 650 G, CAMARA AIRBILITY E MIOLO SLIP SYSTEM REMOVIVEL E LUBRIFICADO, BOLA OFICIAL DA CBB.	UND	PENALTY	20	R\$ 240,00
007	1110302164	BOLA DE VOLEI OFICIAL, MATRIZADA, 18 GOMOS, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA DE P U, CIRCUNFERENCIA 65- 67 CM, PESO 260 - 280 G, CAMARA AIRBILITY E MIOLO SLIP SYSTEM REMOVIVEL E LUBRIFICADO, BOLA OFICIAL DA CBV.	UND	PENALTY	50	R\$ 206,00
008	1110302165	BOLA DE VOLEI INFANTIL, MATRIZADA, 18 GOMOS, CONFECCIONADA EM PU CIRCUNFERENCIA 60 - 63 CM, PESO 240- 270 G, CAMARA AIRBILITY E MIOLO SLIP SYSTEM REMOVIVEL E LUBRIFICADO, APROVADO PELA CBV.	UND	PENALTY	20	R\$ 119,00
009	1110302166	BOLA HANDEBOL OFICIAL, TAM. FEM. COSTURADA, 32 GOMOS, COFECCIONADA EM PU ULTRA GRIP, CIRCUNFERENCIA 54-56 CM, PESO 325-400 G, CAMARA AIRBILITY E MIOLO SLIP SYSTEM REMOVIVEL E LUBRIFICADO, BOLA DA C.B.H. APROVADA PELA C.B.H.	UND	PENALTY	30	R\$ 149,00
010	1110302167	BOLA HANDEBOL OFICIAL, COURO SINTETICO, PESO 425-475 gramas, CIRCUNFERENCIA 58 A 60 cm, CALIBRAGEM 6 lbs, CAMARA DE BUTIL, MIOLO REMOVIVEL, MATRIZADA, RECONHECIDA PELA C.B.H.	UND	PENALTY	20	R\$ 167,00

011	1110320013	TATAME COM ESPESSURA DE 40 mm, MEDINDO 2mX1m, COM ENCAIXE EM E.V.A., ANTEDEPARRANTE, IMPERMEAVEL	UND	BRASMANCO	150	R\$ 230,00
015	1110303062	COLETE MATERIAL POLIESTER, MODELO DULA FACE, COR VERMELHO E BRANCO, TAMANHO UNICO, USO DESPORTIVO, CARACTERISTICAS ADICIONAIS LOGOTIPO, ELASTICOS LATERAIS, SEM BOLSO, COM IMPRESSÃO DA LOGOMARCA DA PMJP AO LADO ESQUERDO DO PEITO.	UND	ALEX	200	R\$ 15,50
017	1110302168	BOLA PARA FUTEBOLEI, MASCULINA, PROFISSIONAL, EM PU, MATRIZADA, DIAMETRO DE 68 cm A 70 cm, PESO DE 420 g A 445 g, COM MILO DE VÁLVULA REMOVÍVEL E LUBRIFICADO.	UND	PENALTY	30	R\$ 132,90
019	1110301012	BOLA DE VÓLEI DE PRAIA EM PVC COSTURADA MEDINDO 65 ATE 67 CM, PESANDO 260 280 G, COM MILO REMOVÍVEL E LUBRIFICADO.	UND	WILSON	60	R\$ 69,90
022	1110316056	PADRÃO ESPORTIVO DE FUTEBOL ADULTO MASCULINO - COMPOSTO DE 16 CAMISAS, 2 CAMISAS DE GOLEIRO, 18 CALÇÕES EM MALHA DRY FIT 100% POLIAMIDA, MULTIFILAMENTO COM 130 DE GRAMATURA, COM IMPERSSÃO E NUMERAÇÃO, DETALHAMENTO: E 18 MEIÕES COM BORDAS EM ELASTICO DE 08 A 10 CM E REFORÇO NOS PÉS.	JOGO	ALEX	100	R\$ 749,00
032	1110316060	PEÇAS PARA JOGO DE XADREZ, MATERIAL POLISTIRENO, 32 PEÇA, MODELO DESIGNER PADRÃO STAUTON, ALTURA DO REI 9 - 10 cm.	JOGO	PANGUÉ	15	R\$ 31,00
035	1110313014	MEIÃO INFANTIL COM PÉ ATOALHADO, ELÁSTICO NO PÉ E PERNALHA, COM LOGOPO DA PMJP NA PERNALHA, PARA GAROTOS DE 08 A 13 ANOS.	PAR	ALEX	500	R\$ 9,60
036	1110303068	CALÇÃO INFANTIL COM SINGA EM MATERIAL DE BOA QUALIDADE, CONFORTÁVEL PARA CIRNAÇAS ENTRE 08 A 13 ANOS.	UND	ALEX	500	R\$ 8,00
037	1110318031	REDE DE FUTSAL COM MLHA DE 10 X 10 cm, FIO 04, NAS CORES AZUL OU BRANCO.	PAR	PANGUÉ	30	R\$ 127,00
038	1110318033	REDE DE FUTEBOL DE CAMPO, FIO 06, MALHA DE 10 X 10 cm, TIPO MEIO EM TAMANHO OFICIAL.	PAR	PANGUÉ	10	R\$ 260,00
039	1110318032	REDE DE FUTEBOL DE CAMPO, FIO 06, MALHA DE 10 X 10 cm, TAMANHO OFICIAL NA COR AZUL OU BRANCO.	PAR	PANGUÉ	40	R\$ 259,00
044	1110320015	TROFÉU TIPO TAÇA ABERTA, DOURADO, MEDINDO DE 28 A 33 cm DE ALTURA COM BASE QUADRADA.	UND	IRMOSSI	400	R\$ 45,00
046	1110303070	CRONÔMETRO DIGITAL, OPERADO COM 3 BOTÕES: START/STOP/MODE/LAP/RESET, CONTADOR DE 500 VOLTS DISPONIVEL EM 99 SEGMENTOS, 3 TIMERS INDEPENDENTES, CONTADOR REGRESSIVO - PARAR - CONTADOR - REGRESSIV - REPETIR CONTADOR - REGRESSIVO PROGRESSO - DETALHAMENTO: FUNÇÃO RÍTIMICA (PACE), FUNÇÃO ALARME, LUZ DE FUNDO.	UND	WOLLO	20	R\$ 94,50
047	1110303071	COLCHÃO SAMEIÇE, DE COMPETIÇÃO, ESPUMA DIMENSAO 1,900 X 200 X 60 mm, DENSIDADE 100, COM FORRAÇÃO EM VINILONA AZUL E VELCRO PARA FIXAÇÃO LATERAL, EMBALAGEM COM DADOS DO PRODUTO.	UND	SPORTIN	30	R\$ 900,00
049	1110311004	KIMONO TRANÇADO, UNISEX, GOLA CONFORTÁVEL E RESISTENTE, REFORÇO NO PEITO, COSTAS E AXILAS, ABERTURA LATERAL, TRANSPASSE COM MODELAGEM EXCLUSIV - CALÇA SARIJA 321 - BLUSÃO 413 q.m² - CALÇA 257 q.m².	UND	TARAH	80	R\$ 200,00
050	1110303072	CAMISA DE MANGA, EM POLIAMIDA 100% (MEIA MARATONA), NA COR VERMELHA, EM TAMANHOS - M.	UND	ALEX	500	R\$ 11,50
051	1110303073	CAMISA DE MANGA, EM POLIAMIDA 100% (MEIA MARATONA), NA COR VERMELHA, EM TAMANHOS - G.	UND	ALEX	500	R\$ 11,50

CLÁUSULA I – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA II – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

- O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.
- A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA III – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão nº 020/2013, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA IV – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
- Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
- Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

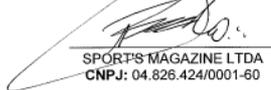
CAUSULA V – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

- O fornecedor terá seu registro cancelado quando:
 - descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
 - não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
 - houver razões de interesse público.

CLÁUSULA VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 08 de agosto de 2013


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário de Administração

 SPORT'S MAGAZINE LTDA
 CNPJ: 04.826.424/0001-60

 HML COMERCIAL LTDA
 CNPJ: 05.393.059/0001-00

PREGÃO 021/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2013

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de 2013 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699/2012-SEAD, de 19/03/2012, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 021/2013, devidamente homologado às Fls. dos processos nºs 2013/025936 da SEJER; 2013/047025 da Secretaria do Trabalho; 2013/048678 da SEMAM; e 2013/053428 da SEPM, objetivando a AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MOTO, 01 (UM) VEICULO ADAPTADO COMO HOME OFFICE, 02 (DUAS) PICK-UP, E 01 (UMA) VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEJER, SECRETARIA DE TRABALHO, SEMAM E SEPM, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

VENCEDOR: UNIDAS VEICULOS E SERVICOS LTDA
 CNPJ: 02.323.033/0001-06 Fone: (83) 3515 8080 / 3515 8090
 END.: Rua Indl. Luiz Carlos Crispim Pimentel, Distrito Indl. – João Pessoa/PB CEP: 58.082-020

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
002	4010101028	AQUISIÇÃO DE VEICULO ADAPTADO Chassi Mercedes-Benz – Modelo LO-916/48 ano/modelo 2013/2013. Com as seguintes características: • 0 km, de fabricação nacional; • Motor OM 924 LA de 04 cilindros; • Painel de instrumentos com velocímetro, conta-giros, manômetro, marcador de combustível, e todos os mostradores essenciais ao funcionamento do veículo; • Embreagem modelo MF 362 HD monodisco seco de adionamento hidráulico; • Caixa de mudanças ZF S 5-42/5,72, com 05 marchas sincronizadas a frente e 01 a ré; • Eixo dianteiro VL 2/15 DC3,-2; • Eixo traseiro HL 2/45 DC-5,9; • Tração 4x2; • Direção hidráulica ZF 8090; • Chassi tipo escada rebatido, material LNE 38; • Suspensão dianteira tipo feixe de molas parabólicas com amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora; • Suspensão traseira tipo feixe de molas parabólicas com amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora; • Pneus 215/75 R 17,5;	UND	1	R\$ 350.000,00

- Freios de serviço a tambor na dianteira e na traseira totalmente pneumático, freio de estacionamento com câmara de mola acumuladora, acionada pneumáticamente com atuação nas rodas traseiras e freio adicional tipo motor;
- Sistema elétrico com tensão nominal de 24v, 02 baterias de 12v/100Ah e alternador de 28v/80A;
- Reservatório de combustíveis plástico de 150 litros;
- Entre-eixos de 4.800mm;
- PBT de 9.400 kg;
- Pneu de estepe;
- Demais itens exigidos por Lei.

"Equipado com carroceria tipo urbana marca COMIL modelo PIÁ com capacidade de 04 poltronas, mais a do motorista. Porta lateral de duas bandas acionada a ar, porta no eixo traseiro com elevador para cadeirantes. Cintos de segurança em todas as poltronas, janelas com vidros móveis, rádio AM/FM com cd play. Renovador de ar no teto com saída de emergência. Dotado de todos os equipamentos de segurança exigidos pelo código nacional de trânsito."

1. CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO: Veículo novo ônibus, 0km ano/modelo 2013/2013, primeiro emplacamento em nome do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios, motor a diesel com 4 cilindros, potência mínima de 15CV, Pronocve P-7, caixa de câmbio com 5 marchas sincronizadas a frente e uma ré, embreagem monódica sedo mínimo de 360mm, direção hidráulica, suspensão dianteira e traseira com molas parabólicas, amortecedores de dupla ação e barra estabilizadora, freio de serviço a ar comprimido de dois circuitos, tambor nas quatro rodas, tanque de combustível de 150 litros, PBT mínimo de 9.400 Kg, entre-eixo mínimo de 4.800mm, equipado com carroceria tipo urbana com comprimento mínimo de 9,20m, divisória na parte dianteira do veículo com 4 poltronas para transportar a equipe, com uma parte lateral na dianteira e uma porta no eixo do veículo equipado com elevador para cadeirantes, transformado em unidade móvel de atendimento com duas salas conforme especificação abaixo. O veículo e transformação devem ter assistência técnica autorizada do fabricante na grande João Pessoa.

2. COMPOSIÇÃO DOS AMBIENTES INTERNOS:

2.1 - 02 (duas) cadeiras giratórias, com rodízios, acabamentos com frisos de proteção Termoplástico, com pintura tinta epóxi, na cor preta fosca, sem braços de apoio, base alta com apoio para pés regulável, com encosto e assento confeccionados em madeira compensada, revestida em couro, na cor grafite, com acabamento em perfil PVC, estofamento em espuma injetada de poliuretano com espessura mínima de 50cm, com regulagem vertical para encosto e regulagem de altura para o assento, tubo central em aço com chapa em espessura mínima de 1,6mm, sistemas de regulagem de altura mecânica com garantia mínima de 12 meses, fabricada conforme normas vigentes.

2.2 - Instalação de 01 (um) bebedouro com as seguintes características: Capacidade de refrigeração 3,5 litros/hora de água gelada. Cor branca, Tensão/voltagem 110V, 220V. Em conformidade com a NBR 13972. Garantia: Gabinete metálico, evaporador, condensador, filtro secador e capilar - 24 meses; Termostato, compressor e seus acessórios - 12 meses; Torneiras, conexões e separador de d'água - 12 meses; Componentes elétricos - 03 meses. Produto certificado pelo INMETRO. Gás refrigerante ecológico. Baixo consumo de energia. Reservatório vedado. Alças laterais. Sistema Easy Open removível; abertura automática do garrafão para uso em piso. Altura: 1,00 metros. Largura: 31,20 centímetros. Profundidade: 31,10 centímetros. Peso: 15,17 quilos.

2.3 - 02 (duas) Mesas com duas gavetas e fechadura, utilizadas para atendimento ao público. Fabricada em MDF e 15cm com acabamento de perfil PVC, estrutura de ferro com pintura epóxi na cor preta, tamanho de 1,0 x 60 x 72cm (LxPxA).

2.4 - 02 (duas) salas de consultas com acesso interno medindo 1,56 x 2,00m, com porta de correr de 1,0 x 2,10.

2.5 - 02 (dois) Ar condicionado, um em cada sala, com capacidade de 9.000 BTUS conforme descrito a seguir: Tipo Split digital; Ciclo Frio. Modos de operação: resfriar, desumidificar, ventilar. Funções especiais: Função Jet - liga ou desliga o resfriamento rápido. Filtro: Filtro HEPA que retém 99% das bactérias. Velocidade: Função Fan - regula a velocidade da ventilação (automática, alta, média e baixa). Controle remoto: LCD com display de cristal líquido e contempla todas as funções do aparelho. Compressor: rotativo. Timer: Liga/desliga automaticamente. Função dormir: sleep. Aviso limpa filtro: Acende uma luz quando está na hora de limpar o filtro. Ajustes automáticos: Smart - ajusta automaticamente a temperatura, deixando o ambiente climatizado. Eficiência energética: Classe B.

2.6 - 02 (dois) armários alto fechado, com porta de correr e niveladores de piso, 3 prateleiras internas e portas e chaves. Tampo de 25mm de espessura revestido em BP na cor cinza, com medidas de altura de 1,60 x 0,8 x 0,47.

2.7 - 01 (um) banheiro com acesso interno com porta e chave, armário e lavatório com pia de inox.

2.8 - 01 (uma) mesa para copa, composta com portas e com medidas de 1,0 x 0,85 x 0,4m.

2.9 - 10 (dez) cadeiras dobrável, Tecido: Oxford; Material de estrutura: Aço. Dimensão 47x45x41(CxLxA)

3. INSTALAÇÃO ELÉTRICA:

3.1 - 06 (seis) luminárias de teto com lâmpadas tubular, reator eletrônico, pintura epóxi branca, aletas em OS transparente, bivolto 2x40W, dimensões de 1550mm x 110mm x 65 mm;

3.2 - Toda instalação elétrica no sistema "X" 32 x 12,5. Na cor branca com textura lisa e fosca. Comprimento 2,10m. Tampas com encaixes firmes e precisos.

3.3 - Sistema de iluminação de emergência: Acende automaticamente na falta de energia e desliga imediatamente após o seu retorno. Fabricados conformes as normas IEC 60 98-2 22JUNE-EN60598.2.22JUNE - 20392-93 (fluo)/NBE CPI 196. Atende a norma de instalação NBR10898, ao decreto estadual 38069 de 14/12/93 e as instruções técnicas do corpo de bombeiros. Blocos não permanentes com sinalização IP 42 IK 04 classe II proteção de rede através de dispositivo eletrônico automático (sem fusível). Material auto extingüível e reciclável. Baterias de níquel cadmio de alta temperatura. Tempo de recarga 24 horas. Todos os blocos possuem 2 ledes de alta luminosidade permanente, garantido 1 lux para balizamento/sinalização, de longa durabilidade (100.000 hora de vida útil). Quando os 2 led se apagam simultaneamente, indica: ausência de tensão necessária de troca das baterias. Com autonomia para 3 horas, lumen de 120, potência da lâmpada de 6W e área de cobertura de 24m2.

3.4 - 5 (cinco) tomadas 2p+T distribuídas de acordo com a necessidade; em conformidade com a norma ABNT NBR 14136.10 A -250V9 pinos cilíndricos ? 4mm, 20° - 250V9 pinos cilíndricos ? 4,8mm.

3.5 - Sistema de distribuição elétrica. Quadro geral de distribuição de sobrepor conforme descrito a seguir: Acabamento: porta fumê. Portas reversíveis com abertura de 180°, fornecido com suporte para instalação de disjuntores DIN e ou Bolt-on. Contém sistema de regulagem de alinhamento, capacidade DIN 16, 2" n° de filas com 258mm, largura 352mm e 108mm prof. Disjuntores: Termomagnéticos certificados, norma ABNT NBR NM 60989:2004, Unipolares 127/ 220V.

3.6 - Sistema de Comutação automática entre Gerador x Rede elétrica.

3.7 - Cabo alimentador para utilização e energia externa ao veículo, com vinte metros de comprimento, conforme norma NBR 12349, montado com tomada industrial que atenda a norma NBR 7845;

3.8 - Cabos da instalação elétrica feita em fios de cobs eletrólítico, tèmpera mole, classe 4 de encordoamento até a seção 6mm2 e classe 5 de encordoamento a partir da seção 10mm2 (extra flexível), isolado em composto termoplástico polivinílico (PVC) tipo BWF, característica de não propagação e auto extinção do fogo, classe térmica 70°C. Produto certificado com a marca de conformidade - INMETRO. Norma aplicável: NBR NM 247-3.

3.9- Gerador monofásico, potência normal de 5,5KVA, potência máxima: 6 KVA, tensão de saída 110/220V. Regulador de voltagem AVR. Frequência: 60hz. Corrente nominal: 47,9 A (110V) / 23,9 A (220V). Motor 4 tempos, OVH, potência: 13 Hp/3600RPM. Cilindradas: 389cc, partida manual, combustível: gasolina; capacidade do tanque: 25L; Autonomia: (50% de carga) 9h.

4. INSTALAÇÃO HIDRÁULICA:

4.1 - Tanque de água servida tipo Fiber-Glass com capacidade de 200 litros, localizado abaixo da carroceria sob proteção;

4.2 - Tanque de detritos tipo Fiber-Glass com capacidade de 200 litros, localizado abaixo da carroceria sob proteção; 4.3 - Instalação de 1 (uma) bomba de água. Bomba de água doce pressurizada 2.0gpm (7,6lpm). Amperagem: 4 amp. Pressão: 30psi (2 bar). Tensão 12v. Serviço interminente.;

5. CARACTERÍSTICAS DA TRANSFORMAÇÃO DO VEÍCULO:

5.1 - Assoalho e Piso - Em compensado de madeira tipo naval de 15mm, com tratamento anti-mofo revestido com manta de PVC, resistente a abrasão, ao rasgo e a prova de umidade;

5.2 - Revestimentos internos - as laterais e teto serão de MDF;

5.3 - Isolamento térmico acústico - Nas laterais e no teto do veículo serão instaladas placas de poliestireno expandido de média intensidade.

5.4 - Calafetação - As uniões e junções serão devidamente calafetadas com produto vedante flexível tipo "sikaflex" (adesivo de um componente de poliuretano, de elasticidade permanente com cura acelerada que se polimeriza com a própria umidade do ar;

5.5 - Reforço estrutural - Nas laterais e teto fabricado em chapa galvanizada;

5.6 - Cobertura externa - Cobertura tipo toldo retrátil confeccionado em lona sintética fixada externamente na lateral do veículo, na cor cinza e estrutura de tubo em aço redondo tratado e pintado;

5.7 - Reforço estrutural na lateral e teto com tubo em metalon;

5.8 - Fixação dos componentes em rebite de aço reforçado;

5.9 - Fixação de componentes com parafusos em aço classe 8.8.

CLÁUSULA I – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA II – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1. O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

2. A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3. O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA III – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão nº 021/2013, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA IV – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

2. Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

3. Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA V – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- d) houver razões de interesse público.

CLÁUSULA VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 15 de agosto de 2013

João Pessoa, 15 de agosto de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração

UNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02323033000106

TERMO DE RETIFICAÇÃO

TERMO DE RETIFICAÇÃO AO TERMO ADITIVO N.º 04 AO CONTRATO N.º 163/2010

Para fins de retificação do valor mensal previsto no Termo aditivo nº 04 ao Contrato nº 163/2010, referente à prestação de serviço de vigilância armada, contratadas através de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 44/2009, decorrente do Pregão Presencial nº 28/2009/SEDEC, realiza-se, através do presente termo, as alterações abaixo:

Onde se lê:	Leia-se:
R\$ 83.671,79 mensais	R\$ 83.671,75 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) mensais

Fundamento: Tal procedimento tem como base o Ofício nº 1447/2013/GS.

Vigência: Os efeitos desta alteração retroagem à data da assinatura do contrato, ou seja, 05.04.2013.

João Pessoa, 25 de julho de 2013.

Marta Geruza Moura Gomes
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
MARTA GERUZA MOURA GOMES
CONTRATANTE

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO N.º 03 AO CONTRATO N.º 057/2011

Para fins de retificação da dotação orçamentária (Classificação Funcional Programática) prevista no Termo aditivo nº 03 ao Contrato nº 057/2011, para prorrogação do contrato referente a locação de veículo (tipo ônibus urbano) por quilômetro rodado, contratadas através do Pregão Presencial nº 17/2010/SEAD, destinadas à SEDES, realiza-se, através do presente termo, as alterações abaixo:

Onde se lê:	Leia-se:
- 14.302.08.243.5171-2246 – Elemento de Despesa: 3.3.90.39-00	- 14.105.08.243.5171-2246 – Elemento de Despesa: 3.3.90.39-00

Fundamento: Tal procedimento tem como base o Ofício nº 1444/2013/GS.

Vigência: Os efeitos desta alteração retroagem à data do vencimento do contrato, ou seja, 26.05.2013.

João Pessoa, 23 de Julho de 2013.

Marta Geruza Moura Gomes
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
MARTA GERUZA MOURA GOMES
CONTRATANTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 25/2013

Ratifico, por este termo, a Dispensa de Licitação nº 25/2013, referente à locação de imóvel não residencial denominado GINÁSIO DE ESPORTES PADRE HILDON BANDEIRA, destinado a SEJER, para proporcionar à comunidade das regiões adjacentes ao imóvel espaço para a prática de atividades esportivas, localizado a Rua Severino Procópio, nº. 1995, esquina com a Rua Mariano Botelho, Expedicionários, nesta Capital-PB, em favor da **ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA, inscrita no CNPJ sob o número 09.140.351/0024-69**, neste ato representado pelo pároco da Paróquia de Santa Júlia o Pe. Virgílio Bezerra de Almeida, portador do CPF nº. 433.007.744-20, no valor mensal de R\$3.000,00 (três mil reais), perfazendo um total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) para um período de 44 (quarenta e quatro meses), com fulcro no Artigo 24, inc. X, da Lei nº 8.666/1993 e de acordo com o Parecer nº. 126/2013 da ASJUR/COPEL, ratificado pelo Parecer nº. 303/2013 exarado pela CGM, tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº. 2013/043196.

Publicado no Semanário Oficial do Município nº 1373 e republicado por incorreção.

João Pessoa, 12 de agosto de 2013.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 011/2013**

Contratação apresentada por DARLANNE THAÍS GHISLAIN PIMENTA, CPF nº 059.095.134-35, para exercer a função de Assistente de Produção, no período de 21 a 29 de Junho de 2013, no São João Pessoa Pra Valer, conforme memorando nº 403/2013, dia 18 de junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Dispensa de Licitação nº. 011/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de DARLANNE THAÍS GHISLAIN PIMENTA, CPF nº 059.095.134-35, pelo valor global de R\$ 630,00 (Seiscentos e Trinta Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 322/2013**

Contratação da banda FORRO ZUAR, representado por FEDERAÇÃO PARAIBANA DE BANDAS E FANFARRAS DO ESTADO DA PARAIBA – CNPJ 04.620.640/0001-55, que fará apresentação no dia 28 de Junho de 2013 das 22h às 24h00, no Pólo Junino do Bairro dos Novaes, no São João Pra Valer, conforme memorando 282/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 322/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da banda FORRO ZUAR, representado por FEDERAÇÃO PARAIBANA DE BANDAS E FANFARRAS DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ Nº 04.620.640/0001-55, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de Junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 327/2013**

Contratação do CORO DE CÂMARA VILLA LOBOS, tendo como representante ENGENHO IMAGINÁRIO PRODUÇÕES ARTÍSTICA, CNPJ nº 13.093.038/0001-06, para se apresentar no dia 21 de Junho de 2013, às 20h00, no Palco do Ponto de Cem Reis, no Concerto de Abertura do São João 2013, conforme memorando nº 054/2013, dia 21 de Maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 327/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do CORO DE CÂMARA VILLA LOBOS, tendo como representante ENGENHO IMAGINÁRIO PRODUÇÕES ARTÍSTICA, CNPJ nº 13.093.038/0001-06, pelo valor global de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 331/2013**

Contratação do grupo FORRÓ DA MASSA, representado por LUCIANO DE SOUZA CABRAL-ME – CNPJ 05.506.253/0001-55, que fará apresentação no dia 22 de Junho de 2013 das 22 às 24h no Pólo Junino Ernesto Geisel, conforme memorando 271/2013, no São João de João Pessoa.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 331/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo FORRÓ DA MASSA, representado por LUCIANO DE SOUZA CABRAL - ME, CNPJ Nº 05.506.253/0001-55, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de Junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 339/2013**

Contratação do grupo ORIM AXÉ, representado por MARIVAN GERALDO GOMES DE LIMA, CPF nº 058.023.494-09, para se apresentar no dia 24 de Junho de 2013, às 19h00, no São João da Capital, no Ponto do Cem Réis, conforme memorando nº 132/2013, dia 22 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 339/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo ORIM AXÉ, representado por MARIVAN GERALDO GOMES DE LIMA, CPF nº 058.023.494-09, pelo valor global de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 340/2013**

Contratação do grupo CAPOEIRA ANGOLA COMUNIDADE MACULELÊ, representado por INALDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 676.657.804-15, para se apresentar no dia 25 de Junho de 2013, às 19h, no São João pra valer, na Praça Rio Branco, conforme memorando nº 127/2013, dia 17 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 340/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo CAPOEIRA ANGOLA COMUNIDADE MACULELÊ, representado por INALDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 676.657.804-15, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 341/2013**

Contratação da dupla ANTÔNIO BATISTA E SEVERINO PAULO, representado por ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 323.167.124-87, para se apresentar no dia 26 de junho de 2013, às 18h00, na Praça Rio Branco, dentro da programação do São João da Capital, conforme memorando nº 135/2013, dia 24 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 341/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da dupla ANTÔNIO BATISTA E SEVERINO PAULO, representado por ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 323.167.124-87, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 342/2013**

Contratação do grupo FORRÓ DAS ARÁBIAS, representado por TUAREGS PRODUÇÃO ARTISTA LTDA, CNPJ nº 10.737.104/0001-37, para se apresentar no dia 28 de Junho de 2013, das 22h00 às 24h00, no Polo Junino de Mangabeira, dentro da programação do São João da Capital, conforme memorando nº 268/2013, dia 24 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 342/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo FORRÓ DAS ARÁBIAS, representado por TUAREGS PRODUÇÃO ARTISTA LTDA, CNPJ nº 10.737.104/0001-37, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 343/2013**

Contratação do grupo FORRÓ FRISSON, representado por ALEXANDRE SATIRO DE LUCENA – CPF 056.804.784-20, que fará apresentação no dia 28 de Junho de 2013 das 22h às 24h, no pólo Junino Padre ZE, no São João de João Pessoa, conforme memorando 277/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 343/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo FORRO FRISSON, representado por ALEXANDRE SATIRO DE LUCENA - CPF nº 056.804.784-20, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de Junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 349/2013**

Contratação Do grupo CAVALO MARINHO INFANTIL SEMENTES DO MESTRE JOÃO DO BOI, representado por JOCILENE CUNHA DA SILVA – CPF 032.217.234-90, que fará apresentação no dia 29 de Junho de 2013 às 19h na Praça Rio Branco, no São João Pra Valer, conforme memorando 128/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 349/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo CAVALO MARINHO INFANTIL DO MESTRE JOÃO DO BOI, representado por JOCILENE CUNHA DA SILVA, CPF Nº 032.217.234-90, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quatrocento Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de Junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 350/2013**

Contratação do grupo FORRÓ SAUDADE, representado por CAIO RODRIGO PEREIRA GOMES – CPF 097.194.974-32, que fará apresentação no dia 21 de Junho de 2013 das 22 às 24h, no pólo Junino Ernesto Geisel, no São João de João Pessoa, conforme memorando 270/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 350/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo FORRÓ SAUDADE, representado por CAIO RODRIGO PEREIRA GOMES, CPF Nº 097.194.974-32, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de Junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 351/2013**

Contratação do grupo FORRÓ DEBOBEIRA, representado por ALEXANDRE SATIRO DE LUCENA, CPF nº 056.804.784-20, para se apresentar no dia 29 de Junho de 2013, das 22h00 às 24h00, no Pólo Junino Padre Zé, no São João de João Pessoa, conforme memorando nº 278/2013, dia 24 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 351/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo FORRÓ DEBOBEIRA, representado por ALEXANDRE SATIRO DE LUCENA, CPF nº 056.804.784-20, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 352/2013**

Contratação do grupo VENTRÍLOQUO MESTRE CLÉBIO, representado por CLÉBIO MARTINS BESERRA, CPF nº 645.109.484-68, para se apresentar no dia 28 de Junho de 2013, às 19h, na Praça Rio Branco, no São João Pra Valer, conforme memorando nº 130/2013, dia 17 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 352/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo VENTRÍLOQUO MESTRE CLÉBIO, representado por CLÉBIO MARTINS BESERRA, CPF nº 645.109.484-68, pelo valor global de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 353/2013**

Contratação do grupo VALDO E JOVERLAINE – MANIA DE SERTANEJO, representado por LEOSSANDRO FERREIRA BEZERRA - ME, CNPJ nº 18.155.208/0001-45, para se apresentar no dia 21 de junho de 2013, das 22h00 às 24h00, no pólo Junino Padre Zé, no São João de João Pessoa, conforme memorando nº 275/2013, dia 24 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 353/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo VALDO E JOVERLAINE – MANIA DE SERTANEJO, representado por LEOSSANDRO FERREIRA BEZERRA - ME, CNPJ nº 18.155.208/0001-45, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 354/2013**

Contratação do grupo BOI DE REIS ESTRELA DO NORTE, representado por MARIA DE LOURDES DE ARAUJO – CPF 073.313.874.-80, que fará apresentação no dia 23 de Junho de 2013 às 19h na Praça Rio Branco, no São João Pra Valer, conforme memorando 117/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 354/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo BOI DE REIS ESTRELA DO NORTE, representado por MARIA DE LOURDES DE ARAUJO, CPF Nº 073.313.874-80, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de Junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 355/2013**

Contratação do grupo CAPOEIRA AFRO NAGÔ, representado por CIBELE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 085.587.644-17, para se apresentar no dia 21 de Junho de 2013, às 20h, na Ilha em frente ao Terceirão, dentro da programação do São João, conforme memorando nº 168/2013, dia 07 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 355/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo CAPOEIRA AFRO NAGÔ, representado por CIBELE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 085.587.644-17, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 356/2013**

Contratação do grupo DE VAQUEIROS ABOIADORES, representado por ZÉ PRETO BOIADOR, CNPJ nº 14.396.037/0001-95, para se apresentar no dia 24 de Junho de 2013, às 18h00, na Praça Rio Branco, dentro da programação do São João Pra Valer, conforme memorando nº 167/2013, dia 31 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 356/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo DE VAQUEIROS ABOIADORES, representado por ZÉ PRETO BOIADOR, CNPJ nº 14.396.037/0001-95, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 358/2013**

Contratação do grupo PAULO SÉRGIO E DANIEL, representado por JOÃO CARLOS DE MENINO MACEDO – CPF 753.684.044-68, que fará apresentação no dia 15 de Junho de 2013 às 21h, na Praça da Amizade no Rangel, no São João do Bairro do Rangel, conforme memorando 315/2013 no São João Pra Valer.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 358/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo PAULO SÉRGIO E DANIEL, representado por JOÃO CARLOS DE MENINO MACEDO, CPF Nº 753.684.044-68, pelo valor global de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de Junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 359/2013**

Contratação do grupo FORRÓ CAÇUÁ, representado por JOÃO BATISTA MORENO FERREIRA, CPF nº 486.648.634-15, para se apresentar no dia 14 de Junho de 2013, às 22h00, no Instituto dos Cegos da Paraíba, na Rua Santa Catarina, conforme memorando nº 318/2013, dia 13 de junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 356/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo FORRÓ CAÇUÁ, representado por JOÃO BATISTA MORENO FERREIRA, CPF nº 486.648.634-15, pelo valor global de R\$ 4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 360/2013**

Contratação do grupo CHORO AMIGO, representado por PELAGGIO NEGRÍCIO PEIXOTO FIALHO – CPF 039.619.084-78, que fará apresentação no dia 15 de Junho de 2013 das 12h às 15h na Praça Rio Branco, SABADINHO BOM, conforme memorando 320/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 360/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo CHORO AMIGO, representado por PELAGGIO NEGRÍCIO PEIXOTO FIALHO, CPF nº 039.619.084-78, pelo valor global de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de Junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 366/2013**

Contratação da Dupla de Emboladores LINDALVA E LAVANDEIRA, representado por JOSE MARIA GOMES DE ARRUDA – CPF 780.276.594-34, que fará apresentação no dia 22 de Junho de 2013 às 17h, na Feirinha de Tambau, no São João Pra Valer, conforme memorando 163/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 366/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Dupla de Emboladores LINDALVA E LAVANDEIRA, representado por JOSE MARIA GOMES DE ARRUDA, CPF nº 780.276.594-34, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de Junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 368/2013**

Contratação da banda MASTRUZ COM LEITE, representado por FORROZÃO EDITORA LTDA – CNPJ 09.032.344/0001-57, que fará apresentação no dia 25 de Junho de 2013 às 22h, no ponto de Cem Reis, dentro da programação do São João Pra Valer, conforme memorando 261/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 368/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da banda MASTRUZ COM LEITE, representado por FORROZÃO EDITORA LTDA – CNPJ 09.032.344/0001-57, pelo valor global de R\$ 70.000,00 (Setenta mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de Junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 373/2013**

Contratação da dupla JOÃO PAULINO E PEDRO FIRMINO, representado por PEDRO FIRMINO DA SILVA, CPF nº 504.288.964-72, para se apresentar no dia 27 de junho de 2013, na Praça Rio Branco, dentro da programação do São João da Capital, conforme memorando nº 115/2013, dia 22 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 373/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da dupla JOÃO PAULINO E PEDRO FIRMINO, representado por PEDRO FIRMINO DA SILVA, CPF nº 504.288.964-72, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 374/2013**

Contratação do artista DIDI MACHADO, representado por EDILTON MACHADO DE MELO, CPF nº 868.721.845-15, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 304/2013, dia 07 de Junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 374/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do artista DIDI MACHADO, representado por EDILTON MACHADO DE MELO, CPF nº 868.721.845-15, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 376/2013**

Contratação do GRUPO MARLUCE SANFONEIRA, representado por MARLUCE DOS SANTOS ALVES, CPF nº 447.055.734-04, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 308/2013, dia 07 de Junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 376/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO MARLUCE SANFONEIRA, representado por MARLUCE DOS SANTOS ALVES, CPF nº 447.055.734-04, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 378/2013**

Contratação do GRUPO CAVALO CRIOULO, representado por RAONI TAVARES BARBOSA, CPF nº 067.020.064-62, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 292/2013, dia 05 de Junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 378/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO CAVALO CRIOULO, representado por RAONI TAVARES BARBOSA, CPF nº 067.020.064-62, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 379/2013**

Contratação do GRUPO FORRÓ PESADO, representado por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 999.469.205-49, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 297/2013, dia 06 de Junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 379/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO FORRÓ PESADO, representado por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 999.469.205-49, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 383/2013**

Contratação do GRUPO NOSSA TERRA, representado por LOURIVAL JUVINO BEZERRA JÚNIOR, CPF nº 054.407.914-00, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 303/2013, dia 07 de Junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 383/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO NOSSA TERRA, representado por LOURIVAL JUVINO BEZERRA JÚNIOR, CPF nº 054.407.914-00, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 384/2013**

Contratação do GRUPO FORRÓ COM FORÇA, representado por ANTÔNIO JOSÉ SANTOS SILVA, CPF nº 380.352.604-30, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 307/2013, dia 07 de Junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 384/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO FORRÓ COM FORÇA, representado por ANTÔNIO JOSÉ SANTOS SILVA, CPF nº 380.352.604-30, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 385/2013**

Contratação da artista WERLAYNE LOPES, representado pela própria WERLAYNE DE JESUS OLIVEIRA LOPES, CPF nº 645.832.954-72, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 306/2013, dia 07 de Junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 385/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da artista WERLAYNE LOPES, representado pela própria WERLAYNE DE JESUS OLIVEIRA LOPES, CPF nº 645.832.954-72, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 386/2013**

Contratação do TRIO DE FORRÓ CHICO BATALHA, representado por APOLINARIO JO LIMA PEREIRA, CPF nº 102.617.754-56, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 302/2013, dia 07 de Junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 386/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do TRIO DE FORRÓ CHICO BATALHA, representado por APOLINARIO JO LIMA PEREIRA, CPF nº 102.617.754-56, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 390/2013**

Contratação do GRUPO KENTURA NORDESTINA, representado por JOSÉ BARBOSA DE VASCONCELOS, CPF nº 023.472.374-20, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 300/2013, dia 07 de Junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 390/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo KENTURA NORDESTINA, representado por JOSÉ BARBOSA DE VASCONCELOS, CPF nº 023.472.374-20, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 391/2013**

Contratação da dupla de Embaladores CURIO DE BELA ROSA EZEZINHO DA BORBOREMA, representado por ARMANDO AVELINO DE MENEZES, CPF nº 431.866.294-20, para se apresentar no dia 28 de Junho de 2013, às 17h, no São João pra valer, na Feirinha de Tambaú, conforme memorando nº 129/2013, dia 17 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 391/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da dupla de Embaladores CURIO DE BELA ROSA EZEZINHO DA BORBOREMA, representado por ARMANDO AVELINO DE MENEZES, CPF nº 431.866.294-20, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 394/2013**

Contratação do GRUPO CHAMEGO NORDESTINO, representado por FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS, CPF nº 697.877.944-04, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 299/2013, dia 06 de Junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 394/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO CHAMEGO NORDESTINO, representado por FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS, CPF nº 697.877.944-04, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 403/2013**

Contratação do grupo TORÉ DOS INDIOS DA BAIÁ DA TRAIÇÃO, representado por SANDRO GOMES BARBOSA, CPF nº 032.691.604-02, para se apresentar no dia 28 de Junho de 2013, às 19h, no São João de João Pessoa, na Praça Vital de Negreiros (Ponto de Cem Réis), conforme memorando nº 166/2013, dia 29 de maio de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 403/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo TORÉ DOS INDIOS DA BAIÁ DA TRAIÇÃO, representado por SANDRO GOMES BARBOSA, CPF nº 032.691.604-02, pelo valor global de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 422/2013**

Contratação do grupo FORRÓ ENCABULADO, representado por JOSÉ HONORATO DA SILVA, CPF nº 839.946.294-20, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2013, devida realizar 09 (nove) apresentação no valor de 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) por cada apresentação, durante os eventos São João Pra Valer, conforme memorando nº 298/2013, dia 06 de junho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 422/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo FORRÓ ENCABULADO, representado por JOSÉ HONORATO DA SILVA, CPF nº 839.946.294-20, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de junho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 436/2013**

Contratação do artista JAMES STRAUSS representado por ENGENHO IMAGINARIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS – CNPJ 13.093.038/0001-06, que fará apresentação no dia 07 de Julho de 2013, com a Orquestra de Câmara de João Pessoa no Concerto Internacional; e realização de “MASTERCLASS” no dia 09 de Julho de 2013, conforme memorando nº 070/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 436/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do artista JAMES STRAUSS representado por ENGENHO IMAGINARIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, inscrito no CNPJ 113.093.038/0001-06, pelo valor global de R\$ 11.600,00 (Onze mil e seiscentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de Julho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 449/2013**

Contratação do GRUPO FORRÓ PESADO, representado por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 999.469.205-49, para participação da festa Relembrando o São João II, no Instituto dos Cegos da Paraíba das 20h00 às 22h00, no dia 12 de Julho de 2013, conforme memorando nº 351/2013, dia 10 de Julho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 449/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do GRUPO FORRÓ PESADO, representado por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 999.469.205-49, pelo valor global de R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de julho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 450/2013**

Contratação da banda CAÇUÁ, representado por JOÃO BATISTA MORENO FERREIRA – CPF 486.648.634-15, que fará apresentação no dia 13 de Julho de 2013, no São João do bloco Violando a Madrugada, Atiçando as Brasas das 20h00 às 22h00, conforme memorando 352/2013 no São João Pra Valer.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 450/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da banda CAÇUÁ, representado por JOÃO BATSITA MORENO FERREIRA, CPF Nº 486.648.634-15, pelo valor global de R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de Julho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

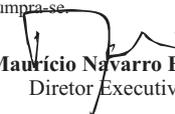
**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 462/2013**

Contratação do maquiador WILLIAMS MUNIZ DA SILVA representada por COMPANHIA PARAIBANA DE COMEDIA – CNPJ 04.348.409/0001-54, para apresentação das artes cênicas com o CIRCI DAS NEVES no período de 02 a 05 de Agosto de 2013, no valor de 1.500,00(Mil e Quinhentos Reais) por dia , na Praça Dom Aduato das 16h às 19h30,durante a “FESTA DAS NEVES”, conforme memorando nº 057/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 462/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do maquiador WILLIAMS MUNIZ DA SILVA representado por COMPANHIA PARAIBANA DE COMEDIA, inscrito no CNPJ 04.348.409/0001-54, pelo valor global de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de Julho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 463/2013**

Contratação da CIA LUA CRESCENTE representada por COMPANHIA DE TEATRO ARGONAUTAS – CNPJ 12.098.351/0001-66, que fará apresentação no dia 04 de Agosto de 2013 na Praça Dom Aduato das 16h às 19h30 no CIRCO DAS NEVES, durante a “FESTA DAS NEVES”, conforme memorando nº 051/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 463/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA LUA CRESCENTE representada por COMPANHIA DE TEATRO ARGONAUTAS, inscrito no CNPJ 12.098.351/0001-66, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de Julho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 467/2013**

Contratação do grupo SEM CENSURA CIA DE DANÇA representada por TATHIANA RANGEL FREIRE DE ALCANTARA – CPF 026.594.464-31, que fará apresentação no dia 25 de Julho de 2013 às 19h20 no pátio de São Pedro Gonçalves, dentro da mostra Municipal de Dança, com o espetáculo “LIBERTANGO”, conforme memorando nº 20/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 467/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do grupo SEM CENSURA CIA DE DANÇA representada por TATHIANA RANGEL DE ALCANTARA, inscrito no CPF 026.594.464-31, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de Julho de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 471/2013**

Contratação do artista JUNIOR DO CAVACO representada por FLAVIO LAURENTINO DE SOUZA ARRUDA JUNIOR - CPF 065.146.704-74, que fará apresentação no dia 27 de Julho de 2013, a partir das 12h00 às 15h, na Praça Rio Branco, dentro da Programação do evento SABADINHO BOM, conforme memorando nº. 356/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 471/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do artista JUNIOR DO CAVACO representada por FLAVIO LAURENTINO DE SOUZA ARRUDA JUNIOR, inscrito no CPF 065.146.704-74, pelo valor global de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de Julho de 2013.

Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 479/2013**

Contratação do artista ERASMO CARLOS, representado por ESTREIA PRODUÇÕES CULTURAIS E EVENTOS LTDA - CNPJ - 11.760.794/0001-08, para se apresentar no dia 04 de Agosto de 2013, das 21h00 às 23h00, na Praça Vidal de Negreiros (Ponto de Cem Reis), na Festa das Neves, conforme memorando nº 365/2013, dia 25 de julho de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 479/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do artista ERASMO CARLOS, representado por ESTREIA PRODUÇÕES CULTURAIS E EVENTOS LTDA - CNPJ - 11.760.794/0001-08, pelo valor global de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 482/2013**

Contratação do **Palhaço Baba Baby** que fará apresentação no dia 02 de agosto, na Praça Dom Adauto, na Festa das Neves, com apoio da FUNJOPE.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 482/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do **Palhaço Baba Baby**, representado pela Companhia de Teatro Argonautas, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº. 12.098.351/0001-66, pelo valor global de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 490/2013**

Contratação da CIA. DE BALLET JOVEM DA PARAIBA representada por DENILCE REGINA FELIX DE FREITAS - CPF 826.928.584-68, que fará apresentação no dia 04 de Agosto de 2013, às 16h, nas festividades da Festa das Neves 2013, conforme memorando nº060/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 490/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA. DE BALLET JOVEM DA PARAIBA representada por DENILCE REGINA FELIX DE FREITAS, inscrito no CPF 826.928.584-68, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (três Mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de Julho de 2013.

Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 491/2013**

Contratação da AGITADA GANG - Trupe de Atores e Palhaços representada por CIA. PARAIBANA DE COMEDIA - CNPJ 04.348.409/0001-54, que fará apresentação no dia 05 de Agosto de 2013, às 16h, no CIRCO DAS NEVES, nas festividades da Festa das Neves 2013, conforme memorando nº054/2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 491/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da AGITADA GANG - Trupe de Atores e Palhaços representada por CIA. PARAIBANA DE COMEDIA, inscrito no CNPJ 04.348.409/0001-54, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (três Mil Reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de Julho de 2013.

Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 025/2013
HOMOLOGAÇÃO

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro Substituto desta Secretaria, que trata dos Processos Licitatórios Nºs 2013/007675 da SEDES; e 2013/063932 da SEDURB, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ESGOTAMENTO E DESOBSTRUÇÃO DE FOSSA SÉPTICA e REMOÇÃO DE DETRITOS, LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA, CISTERNA e CAIXA DE GORDURA (INCLUSIVE TUBULUÇÃO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDES e SEDURB, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS", HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor das empresas: ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA - CNPJ: 02.517.553/0001-41, itens 01 e 04 com o valor de (R\$ 45.000,00) e (R\$ 30.000,00), respectivamente; IMEDIATA IMPERMABILIZAÇÕES e SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 10.363.235/0001-00, itens 02 e 03 com o valor de (R\$ 71.400,00) e (R\$ 31.000,00), respectivamente; e LIMP PARAIBA LIMP E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA - CNPJ: 35.583.475/0001-32, item 05 com o valor de (R\$ 225.000,00), perfazendo um valor global de R\$ 402.400,00 (quatrocentos e dois mil e quatrocentos reais).

João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

CÂMARA MUNICIPAL

EXTRATO - CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 103-3-304-00521-1/2013
ORIGEM: Convite nº 04/2013
CONTRATANTE: Câmara Municipal de João Pessoa
CONTRATADO: LUCCHESI COM. VARIEDADES LTDA
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.
OBJETO: Aquisição de Materiais de Consumo
INSTRUMENTO: Contrato nº 05/2013.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.122.5279.2471 - 3.3.90.39.01
VALOR TOTAL: R\$ 75.040,00 (Setenta e cinco mil e quarenta reais)
DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2013.
VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2013 (31/12/2013)

João Pessoa-PB, 31 de julho de 2013.

Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa